

Das obrigações pecuniárias em especial

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES

SUMÁRIO: §6 Obrigações em Moeda Física: 1. Noção; 2. Obrigações de Quantidade; 3. Obrigações em Moeda Específica; 4. Obrigações em Moeda Estrangeira. §7 Obrigações em Moeda Bancária: 1. Noção; 2. Transferência de Fundos; 3. Transferências a Crédito; 4. Débitos Diretos; 5. Cartões de Pagamento; 6. Outros. §8 Obrigações em Moeda Eletrônica: 1. Noção; 2. Cartões Pré-Pagos (“E-Cards”); 3. Dinheiro Digital (“E-Cash”); 4. Regime Jurídico. §9 Obrigações em Moeda Virtual: 1. Noção; 2. Criptocarteiras (“Crypto Wallets”); 3. Criptopagamentos (“Crypto Payments”); 4. Regime Jurídico.

§6 Obrigações em Moeda Física*

1. Noção

I. As obrigações em moeda física constituem a *modalidade tradicional* das obrigações pecuniárias: trata-se daquelas obrigações que têm por objeto a prestação de uma determinada soma em dinheiro realizada pelo devedor mediante a entrega ao credor de notas e moedas.

II. Esta modalidade é caracterizada por várias notas distintivas. Em primeiro lugar, trata-se da modalidade *clássica* e, durante muito tempo, exclusiva das obrigações pecuniárias: esta supremacia tradicional foi sendo progressivamente posta em causa pelo fenómeno de desmaterialização da moeda, em particular com a emergência e a supremacia da moeda bancária. Em segundo lugar, trata-

* O presente estudo constitui a continuação do artigo “Das Obrigações Pecuniárias em Geral”, publicado no número anterior desta Revista (“Revista de Direito Civil”, Ano VI, n.º 1, pp. 9-63).

-se de uma modalidade cujo cumprimento tem uma natureza *real*, envolvendo por parte do devedor um ato de entrega material ou “*traditio*” dos objetos cartáceos ou metálicos representativos da unidade monetária acordada. Finalmente, em terceiro lugar, trata-se de uma modalidade de *aceitação obrigatória* para o credor: tendo a lei associado expressamente o atributo do curso legal à moeda física (artigo 550.º do Código Civil), isto significa dizer que o credor da obrigação pecuniária não poderá recusar o pagamento em notas e moedas que lhe haja sido oferecido pelo devedor, sob pena de incorrer em mora nos termos gerais dos artigos 813.º e ss. do Código Civil (curso legal propriamente dito), além de tal pagamento possuir uma eficácia extintiva da obrigação deste último (poder liberatório).

III. As obrigações pecuniárias em moeda física podem subdividir-se em três tipos fundamentais: obrigações de *quantidade* (artigos 550.º e 551.º), obrigações em *moeda específica* (artigos 552.º a 557.º) e obrigações em *moeda estrangeira* (artigo 558.º, todos do Código Civil). Visto no seu conjunto, pode dizer-se que o legislador português começou por se referir ao tipo mais comum das obrigações pecuniárias, que têm por objeto uma soma expressa na moeda física com curso legal em Portugal (euros), para depois – numa regulamentação, aliás, nem sempre sistematicamente coerente, clara e atualizada – se ocupar de hipóteses secundárias ou menos frequentes no tráfico jurídico-económico, tais como as obrigações versando sobre moedas específicas (dotadas de valor intrínseco) e moedas estrangeiras (com curso legal noutros países).

2. *Obrigações de Quantidade*

I. As *obrigações de quantidade*, também chamadas obrigações de soma (“*Geldsummensschulden*”, “*obbligazione di somma di dinaro*”), constituem o tipo mais importante e difundido das obrigações em moeda física, podendo definir-se como sendo aquelas que têm por objeto uma determinada quantia ou importância em dinheiro, cujo cumprimento é realizado em notas ou moedas correntes com curso legal no país². Por exemplo: A e B, residentes em Por-

² Sobre as obrigações de quantidade, ANDRADE, M. Domingues, *Obrigações Pecuniárias*, 19, in: 77 “*Revista de Legislação e de Jurisprudência*” (1944), 17-20 (“*et cetera*”); COSTA, M. Almeida, *Direito das Obrigações*, 740 e ss., 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. VI, 735 e s., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; FARIA, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações*, vol. II, 216 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; LEITÃO, L. Menezes, *Direito das*

tugal, celebram uma compra e venda de um automóvel usado pelo preço de EUR 2 500, ficando o comprador A obrigado a pagar ao vendedor B tal quantia ou montante pecuniário (v.g., através da entrega de 25 notas de 100 euros, de 50 notas de 50 euros, etc.).³

II. O regime geral das obrigações de quantidade está previsto no artigo 550.º do Código Civil, encontrando-se dominado por dois princípios: o princípio do curso legal (o seu cumprimento “faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado”) e o princípio do nominalismo (“pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver”). Dado que já em artigo anterior nos ocupámos destes princípios, remetemos agora para esse ponto.⁴

3. *Obrigações em Moeda Específica*

I. As *obrigações em moeda específica* (“Geldsortenschuld”, “specie monetaria con valore intrinseco”) são obrigações pecuniárias que, por acordo das partes, devem ser cumpridas num tipo particular de moeda física ou no valor dela (moeda metálica ou metal amoedado): as partes não se limitam a indicar a quantia ou soma de dinheiro devida, como nas obrigações de quantidade (por exemplo, EUR 10 000), convencionando ainda que ela será paga ou valorada numa moeda de determinado metal (v.g., moedas de ouro, moedas de prata, moedas comemorativas e de coleção).⁵

Obrigações, vol. I, 152 e ss., 15.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2020; SERRA, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 46 e ss., in: 52 “Boletim do Ministério da Justiça” (1956), 5-337; VARELA, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 851 e ss., 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000.

³ Apesar de também possuírem curso legal, já serão de qualificar como obrigações específicas aquelas que tenham por objeto uma prestação pecuniária em moedas de euro comemorativas e de coleção (arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho).

⁴ ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 35 e ss., 48 e ss., in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9-61.

⁵ Sobre as obrigações pecuniárias em moeda específica, ANDRADE, M. Domingues, *Obrigações Pecuniárias*, 19 e s., in: 77 “Revista de Legislação e de Jurisprudência” (1944), 17-20 (“et cetera”); COSTA, M. Almeida, *Direito das Obrigações*, 744 e ss., 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; CORREIA, F. Mendes, *Obrigações Pecuniárias (Arts. 550.º a 558.º)*, 547 e ss., in: Cordeiro, A. Menezes (coord.), “Código Civil Comentado”, vol. II (“Das Obrigações em Geral”), 538-554, Almedina, Coimbra, 2021; FARIA, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações*, vol. II, 220 e ss., Almedina, Coimbra, 1990; LEITÃO, L. Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. I, 155 e ss., 15.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2020; SERRA, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 72 e ss., in: 52 “Boletim do Ministério da Justiça” (1956), 5-337; VARELA, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 862 e ss., 10.ª edição,

II. As obrigações em moeda específica podem revestir *duas variantes* fundamentais (artigo 552.º do Código Civil): a moeda específica efetiva e a moeda específica valor. No primeiro caso (*moeda específica efetiva*), as partes convencionam que o pagamento da quantia pecuniária devida será realizado mediante a entrega da específica moeda metálica estipulada: por exemplo, o comprador A obriga-se perante o vendedor B a pagar-lhe o preço de EUR 10 000 em moedas de ouro, v.g., libras de ouro Rainha Vitória, sendo então a obrigação cumprida mediante a entrega do próprio metal amoedado. No segundo caso (*moeda específica valor*), as partes acordam que o cumprimento da obrigação pecuniária será realizado em moeda física corrente (notas ou moedas de euro), mas por montante equivalente ao valor da moeda específica estipulada: por exemplo, A obriga-se perante B a pagar uma soma pecuniária em euros correspondente a 500 libras de ouro. Em suma, a moeda específica pode desempenhar essencialmente duas funções: ou moeda de pagamento, no primeiro caso; ou moeda de cálculo, no segundo caso.

III. Trata-se de uma modalidade muito peculiar de obrigação pecuniária em moeda física – e isto, a vários títulos. Por um lado, é uma modalidade que, em plena coutada das obrigações em moeda física ou tradicional, consagra um *desvio* (material) aos princípios gerais do nominalismo e do curso legal: com efeito, tais obrigações têm por objetivo fundamental proteger as partes de uma obrigação pecuniária contra o risco de desvalorização da moeda física com curso legal corrente, através da sua limitação convencional a moedas cunhadas em metais preciosos dotadas de um valor intrínseco próprio⁶. Por outro lado, é uma modalidade *arcaica*, praticamente caída em desuso: para além serem hoje muito raras as obrigações pecuniárias que tomam por objeto ou bitola do seu

Almedina, Coimbra, 2000. Noutros quadrantes, BELVEDERE, Andrea, *Debito di Moneta Avente Valore Intrinseco*, in: “Scriti Giuridici”, vol. II, 681-702, Cedam, Padova, 2016.

⁶ A validade de tais obrigações foi objeto de discussão no plano comparado, após a generalização do curso legal forçado da moeda física (notas de banco e moedas) emitida pelo Estado, inconvertível em metais preciosos amoedados. Ao contrário de outros países onde tais obrigações pecuniárias apenas são admitidas mediante a competente autorização estadual (devido aos seus potenciais riscos em sede da confiança pública na moeda com curso legal e do aumento da inflação), o legislador português desde muito cedo assumiu uma posição liberal na matéria, reconhecendo expressamente a sua validade jurídica: veja-se assim o artigo 724.º do Código Civil de 1867, segundo o qual “quando se tiver convencionado que o pagamento seja feito em moeda mettalica de certa e determinada espécie, será esse pagamento feito na moeda convencionada, existindo ella legamente” (GONÇALVES, L. Cunha, *Tratado de Direito Civil*, vol. IV, 603, Coimbra Editora, Coimbra, 1931).

cumprimento moedas de metais preciosos (ouro, prata, platina)⁷, as obrigações em moeda específica constituem um forma algo primitiva e rudimentar de tutela convencional contra os riscos associados ao nominalismo jusmonetário, a qual é hoje prevalentemente obtida através de um conjunto muito diversificado de cláusulas contratuais de salvaguarda de valor ou estabilização monetária dotadas de superior eficácia prática⁸. Por outro lado ainda, num sentido amplo ou impróprio, a figura das obrigações em moeda específica poderá também abranger as obrigações em *denominações monetárias especificadas*: assim, ressalvados os limites legais fixados ao respetivo poder liberatório, nada impede que as partes de uma obrigação pecuniária acordem que esta seja cumprida, *exclusivamente*, em notas de banco ou em moedas (v.g., obrigação de pagar dívida de EUR 1 000 em dez notas de € 100, de pagar dívida de EUR 500 em moedas comemorativas de € 2, etc.). Por fim, trata-se de uma modalidade de obrigação pecuniária, representativa de um valor patrimonial abstrato, não se confundindo assim com as *obrigações específicas puramente monetárias*, que têm simplesmente por objeto moedas específicas ou individualizadas enquanto coisas certas e determinadas: um contrato de compra e venda cujo preço seja fixado em moedas específicas não perde tal natureza jurídica, convertendo-se numa troca.⁹

IV. O *regime jurídico* das obrigações em moeda específica encontra-se previsto nos artigos 553.º e segs. do Código Civil, os quais se ocupam de um conjunto de aspetos relativos ao respetivo cumprimento.¹⁰

⁷ Este tipo de obrigações pecuniárias refere-se necessariamente a moedas de certo metal dotadas de curso legal no nosso país ou no estrangeiro (cf. artigo 556.º, n.º 1 do Código Civil), com exclusão de quaisquer outras (v.g., dobrões de ouro, cruzados de prata). Isto significa que, na prática, a sua aplicabilidade está hoje confinada à libra em ouro, ou “soberano” (“sovereign”): esta moeda – que possuiu curso legal em Portugal até bastante tarde (cf. artigo 1.º, n.º 2 do Decreto 19 869, de 9 de junho de 1931) – constitui uma moeda de ouro cunhada no Reino Unido que, não obstante sendo emitida por valores nominais (£ 0,5, £ 1, £ 2, e £ 5) e tendo um curso legal equivalente ao da corrente libra esterlina (sec. 2(1) do “Coinage Act” de 1971), possui um valor intrínseco ou metálico muito superior ao seu valor nominal.

⁸ Quando – como é o caso mais frequente, senão mesmo, hoje, o único – o metal da moeda especificada seja o ouro, estaremos diante das chamadas *cláusulas ouro* (respetivamente, cláusulas ouro-efetivo e cláusulas ouro-valor), que constituem um tipo das cláusulas-valor ou de estabilização monetária. Sobre tais cláusulas, ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 43 e ss., in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9-61.

⁹ Sobre as obrigações puramente monetárias, que constituem meras obrigações de “dare” ou entrega de coisa, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 22 e ss., in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9-61.

¹⁰ Tenha-se presente que as obrigações em moeda específica não se encontram sujeitas à disciplina jurídica da ourivesaria e contrastaria: com efeito, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2015

“Primus”, importa distinguir consoante tal obrigação é acompanhada ou não de indicação de *quantitativo em moeda corrente*. No primeiro caso, “presume-se que as partes querem vincular-se ao valor corrente que a moeda ou as moedas do metal escolhido tinham à data da estipulação” (artigo 554.º do Código Civil): v.g., se o devedor se obrigou a pagar ao credor a quantia de EUR 100 000 em libras de ouro Isabel II, na hipótese de existir um lapso temporal mais ou menos significativo entre as datas da constituição e do cumprimento da obrigação, aquele é tido como validamente exonerado se entregar a este tantas libras ou meias libras de ouro quantas as que correspondiam a cem mil euros na data da constituição da obrigação, independentemente do valor (maior ou menor) que a moeda especificada possa ter no momento do cumprimento¹¹. Já no último caso, a lei prescreve que “o pagamento deve ser feito na espécie estipulada (embora) tenha variado de valor após a data em que a obrigação foi constituída” (artigo 553.º do Código Civil): v.g., se o devedor se obrigou a pagar ao credor 500 libras de ouro Isabel II, aquele exonera-se da obrigação entregando o exato número de unidades desta moeda na data convencionada, ainda quando o valor da libra-ouro haja aumentado ou diminuído entre as datas do nascimento e do cumprimento obrigacional (artigos 553.º e 554.º).¹²

“Secundus”, no caso de *falta (total ou parcial) da moeda especificada*, “pode o pagamento ser feito, quanto à parte da dívida que não for possível cumprir nos termos acordados, em moeda corrente que perfaça o valor dela, segundo a cotação que a moeda escolhida ou as moedas do metal indicado tiverem na bolsa no dia do cumprimento” (artigo 555.º, n.º 1 do Código Civil) ou, se não existir tal cotação, “atender-se-á ao valor corrente ou, na falta deste, ao valor corrente do metal” (artigo 555.º, n.º 2 do Código Civil). Ao passo que a regra geral é a de que a extinção do objeto da obrigação origina a extinção desta por

de 18 de agosto, esta disciplina “aplica-se a todos os artigos com metais preciosos, com exceção dos artigos com metais preciosos destinados a uso científico, técnico, dentário ou médico, bem como a moedas de metal precioso, de curso legal ou antigas, os quais são regidos por legislação própria”.

¹¹ Esta presunção legal é a que melhor se coaduna com a finalidade da própria figura: constituindo as obrigações em moeda específica um mecanismo de salvaguarda das partes da obrigação pecuniária contra a (des)valorização da moeda legal corrente, é natural assumir que, na falta de convenção em contrário, as partes se hajam querido reportar ao valor que a moeda especificada tinha à data da sua estipulação. Cf. SERRA, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 111, in: 52 “Boletim do Ministério da Justiça” (1956), 5-337; sobre o conceito de moeda corrente, MARTINS, J. Augusto, *Pagamento em “Moeda Corrente”*, in: 41 “Revista dos Tribunais” (1922), 161-162.

¹² Para um caso de espécie, em que o exequente mutuou aos executados 4 000 libras-ouro Isabel II para serem restituídas na mesma espécie, ao juro anual de 8%, a pagar na mesma espécie ou, na sua falta, em moeda nacional ao câmbio da libra-ouro na data do vencimento, vide o Acórdão do STJ de 17-II-1983 (JACINTO BASTOS), in: 324 BMJ (1983), 535-540).

impossibilidade (artigo 790.º do Código Civil), a regra aqui vigente é a da conversão daquele objeto. Voltando aos nossos exemplos anteriores, se, chegada a data do pagamento, o devedor não conseguir obter no mercado o número suficiente de libras de ouro Isabel II, acordado nos termos dos artigos 553.º e 554.º, a obrigação será cumprida, sucessiva e alternativamente, com base na cotação ou câmbio oficial da moeda faltosa, no seu valor corrente (valor de mercado) ou no seu valor metálico (valor intrínseco): recorrendo aos valores cambial, corrente ou intrínseco, a intenção da lei parece ter sido assim a de colocar o credor numa situação equivalente àquela em que estaria se houvesse sido pago na moeda suprimida¹³. Sublinhe-se ainda que esta disciplina é exclusivamente aplicável às obrigações pecuniárias em moeda específica – não se aplicando às obrigações de quantidade em moeda física (v.g., destruição de notas ou moedas) – e às situações de falta objetiva de moeda – sendo irrelevantes eventuais situações de impossibilidade subjetiva do devedor (v.g., dificuldade de encontrar no mercado unidades da moeda especificada) –, sem prejuízo da existência de convenção das partes a este respeito.

“Tertius”, no caso de a moeda especificada ter deixado de ter curso legal, “deve a prestação ser feita em moeda que tenha curso legal nessa data, de harmonia com a norma de redução que a lei tiver estabelecido ou, na falta de determinação legal, segundo a relação de valores correntes na data em que a nova moeda for introduzida” (artigo 556.º, n.º 1 do Código Civil). Esta norma constitui, no fundo, uma projeção do princípio geral do curso legal do artigo 550.º do Civil, destinada, a um tempo, a assegurar a continuidade da expressão monetária das prestações das obrigações pecuniárias – como sucedeu com a transição das diversas moedas nacionais europeias (“maxime”, o escudo português) para o euro (artigo 3.º do Regulamento 1103/97/CE, de 17 de junho)¹⁴ – e o efeito liberatório do cumprimento realizado pelo devedor – v.g., se o devedor se obrigou a pagar em escudos moçambicanos ou angolanos antes da descolonização, a prestação pecuniária deve ser satisfeita mediante o correspondente

¹³ ANDRADE, M. Domingues, *Obrigações Pecuniárias*, 256 e s., in: 77 “Revista de Legislação e de Jurisprudência” (1944), 17-20 (“et cetera”). Mais certamente, como sublinha Baptista MACHADO, a solução prevista neste preceito é transformar as obrigações em moeda específica efetiva – prestação em moedas de ouro (cláusula ouro-efetivo) –, que se tornem física ou legalmente impossíveis, em obrigações em moeda específica valor ou cláusula ouro-valor (*Nominalismo e Indexação*, 438, in: “Obra Dispersa”. Vol. I, 425-455, Scientia Iuridica, Braga, 1991).

¹⁴ Não obstante a inserção sistemática do preceito sugira que o artigo 555.º é apenas aplicável às obrigações em moeda específica, julgamos que idêntica doutrina poderá ser também aproveitada, tanto quanto possível, para as próprias obrigações monetárias de quantidade.

valor nominal apurado em meticais ou kwanzas¹⁵. Importante é aqui a chamada norma “de redução” ou “de conversão”, que fixa a relação de conversão entre as unidades monetárias antiga e nova (“recurrent link”, “rekurrenter Anschluss”): assim, por exemplo, nos termos do Regulamento 2866/98/CE, de 31 de dezembro (artigo 1.º) e do Decreto-Lei n.º 117/2001, de 17 de abril (artigo 7.º, n.º 1), a taxa de conversão entre o escudo e o euro foi fixada em EUR 1 = ESC 200,482¹⁶. Em todo o caso, este regime especial não prejudica a aplicação das demais regras gerais, mormente o princípio nominalista: tal significa que, nas obrigações pecuniárias expressas em moeda que ficou privada de curso legal, o objeto e o montante monetários da prestação pecuniária serão determinados com base no valor nominal da taxa de conversão à data da entrada em vigor da nova moeda (artigo 556.º, n.º 1, “in fine”, do Código Civil).¹⁷

“Quartus”, e por último, no caso de *estipulação relativa ao metal da moeda*, o legislador previu que, no caso de se haver estipulado o cumprimento em moedas de um entre dois ou vários metais, a determinação será feita de acordo com as regras das obrigações alternativas (artigos 400.º, n.º 1, 543.º e 549.º, “ex vi” do artigo 557.º, n.º 1 do Código Civil) e, no caso de se haver estipulado o cumprimento em moedas de dois ou mais metais, será feita em partes iguais salvo diferente proporção acordada pelas partes (artigo 557.º, n.º 2 do Código Civil).¹⁸

¹⁵ Para um caso de espécie, em que as partes celebraram um contrato de renda vitalícia em escudos moçambicanos, tendo a credora sido paga pelo valor nominal correspondente na nova moeda de Moçambique introduzida com a independência (metical), vide o Acórdão do STJ de 13-II-1986 (SENRA MALGUEIRO), in: 354 BMJ (1986), 514-519. Igual metodologia é aplicável às obrigações em moeda específica com indicação de quantitativo em moeda corrente (artigo 556.º, n.º 2 do Código Civil).

¹⁶ TOMÁS, J. Amaral, *As Taxas de Conversão entre o Euro e as Moedas dos Estados-Membros*, in: 3 “Patrimonium – Revista da Direção-Geral do Património” (1999), 4-9. Sobre a doutrina do “recurrent link”, enquanto parte integrante do direito monetário, vide OMLOR, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248)*, 169 e ss., in: “Staudinger Kommentar zum BGB”, Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016; PROCTOR, Charles, *Mann on the Legal Aspect of Money*, 264 e ss., 7th edition, Oxford University Press, Oxford, 2012.

¹⁷ Acórdão do STJ de 13-XI-2003 (NEVES RIBEIRO), in: www.dgsi.pt. Saliente-se que as obrigações cumpridas na nova moeda (artigo 556.º do Código Civil) não se confundem com as obrigações valutárias em sentido impróprio (artigo 558.º do Código Civil), em que uma determinada moeda com curso legal no estrangeiro funciona como moeda de conta ou cálculo (cf. *infra* § 6-4): neste sentido também, vide o Acórdão do STJ de 12-IV-2012 (PINTO HESPANHOL), in: www.dgsi.pt.

¹⁸ Dentro do arcaísmo característico das obrigações em moeda específica, a hipótese de obrigações cujo cumprimento é estipulado em moedas de diferente metal (por exemplo, ouro e prata) constitui porventura a mais inverosímil, fruto designadamente da progressiva desvalorização de outros metais amoadados que não o ouro, tendo por isso de há muito desaparecido dos usos do comércio jurídico e económico (SERRA, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 140, in: 52 “Boletim do

4. Obrigações em Moeda Estrangeira

I. As obrigações em moeda estrangeira, ou *obrigações valutárias* (“monetary obligations in foreign currency”, “Valutageldschulden”, “obbligazioni di valuta”), são obrigações pecuniárias que têm por objeto *uma prestação em dinheiro efetuada ou expressa numa moeda estrangeira*.¹⁹

II. Tornou-se comum, sobretudo no âmbito do comércio internacional, que as partes de uma obrigação pecuniária, constituída validamente ao abrigo de uma determinada ordem jurídica nacional, estipulem ou fixem o montante da prestação devida numa moeda ou unidade de conta monetária pertencente a uma ordem jurídica estrangeira: por exemplo, dois cidadãos portugueses acordam que o preço da compra e venda de determinado imóvel sito em Londres será pago em libras; um empresário português importa equipamento fabricado por um industrial chinês, ficando convencionado que o preço será pago em dólares.

III. O legislador português veio reconhecer e disciplinar esta modalidade particular de obrigação pecuniária no artigo 558.º do Código Civil, sob a designação “*obrigações em moeda com curso legal apenas no estrangeiro*”²⁰. O relevo desta modalidade é grande, tanto mais que, dada a inexistência de quaisquer entraves na atual legislação cambial portuguesa (artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei

Ministério da Justiça” (1956), 5–337; VARELA, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 866, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000).

¹⁹ Sobre as obrigações valutárias, vide desenvolvidamente ANTUNES, J. Engrácia, *As Obrigações Valutárias*, in: 74 “Cadernos de Direito Privado” (2021), 3–11. Noutros quadrantes, BOGGIANO, Antonio, *Obligaciones en Moneda Extranjera*, 2.ª edición, Depalma, Buenos Aires, 1991; GROTHE, Helmut, *Fremdwährungsverbindlichkeiten: Das Recht der Geldschulden mit Auslandsberührung*, Walter de Gruyter, Berlin/New York, 1999; NURIT-PONTIER, Laure, *Le Statut Juridique de la Monnaie Étrangère*, Revue Banque Éditeur, Paris, 1994; PEREIRA, L. Paiva, *Contratos Bancários em Moeda Estrangeira*, Juruá Editora, Curitiba, 2006; RODNER, James-Otis, *Las Obligaciones en Moneda Extranjera*, Anauco, Caracas, 1983.

²⁰ A designação corrente – “obrigações em moeda estrangeira” (“Fremwährungs schulden”, “obbligazioni in moneta estera”) – tornou-se hoje imprecisa, dada a existência de moedas comuns a vários países (“maxime”, euro). A terminologia utilizada – obrigações “valutárias” – deriva o seu qualificativo de “*valuta*”, termo que, num sentido amplo, visa significar qualquer divisa ou moeda que possua curso legal num país estrangeiro, sendo também a terminologia adotada pela doutrina nacional (CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. VI, 738, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; COSTA, M. Almeida, *Direito das Obrigações*, 746, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; VARELA, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 687, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000) e no direito comparado (INZITARI, Bruno, *Obbligazioni Pecuniarie: Art. 1277-1284*, 183, Zanichelli, Bologna, 2011; OMLOR, Sebastian, *Geldrecht* (§§ 244-248), 262 e ss., in: “Staudinger Kommentar zum BGB”, Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016).

n.º 295/2003, de 21 de novembro), o cumprimento de obrigações pecuniárias em moeda nacional e estrangeira se encontra praticamente em pé de igualdade. Tal não significa que não existam outras disposições legais relevantes em matéria de moeda estrangeira, seja a nível interno – pense-se, por exemplo, nos artigos 36.º e 41.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças (obrigações cambiárias), artigo 96.º, n.º 1, c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (créditos insolvenciais), artigo 255.º, d) do Código Penal (crimes de falsificação de moeda). artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (crédito imobiliário) –, seja até a nível internacional – como é o caso dos “Princípios Unidroit sobre os Contratos Comerciais Internacionais” (artigo 6.1.9) ou das “Regras Uniformes de Cobrança” (artigos 17.º e 18.º).²¹

IV. As obrigações valutárias têm a sua *fonte* comum num contrato, resultando de *estipulação contratual* das respetivas partes contratantes. Nos casos mais frequentes, a obrigação valutária tem a sua origem numa convenção ou cláusula contratual expressa, através da qual as partes fixam ou expressam diretamente o montante da prestação pecuniária numa determinada moeda ou divisa estrangeira, “maxime”, cláusulas de moeda estrangeira (*estipulação direta*)²². Noutros casos, menos frequentes, embora não incomuns, o recurso à moeda estrangeira no plano da prestação pecuniária devida resulta indiretamente do sistema do contrato no seu todo, por força de determinada disposição (v.g., cláusulas penais) ou do quadro legal pertinente (v.g., lei aplicável a determinado tipo particular de obrigações) (*estipulação indireta*). Ao lado desta fonte geral, todavia, não se pode excluir que as obrigações valutárias, tomadas num sentido muito amplo, possam igualmente ter outras fontes, designadamente de natureza *delitual* (“maxime”, responsabilidade civil extracontratual quando lesante e lesado tenham domicílios ou sedes distintas: cf. artigo 45.º do Código Civil, artigos 4.º e segs. do Regulamento Roma II)²³ ou até de natureza *pública* (v.g., dívida pública externa em moeda estrangeira: cf. artigo 3.º, d) da Lei-Quadro da Dívida Pública).

²¹ Refira-se ainda a existência de um projeto de “Convenção Europeia sobre Pagamentos em Moeda Estrangeira”, de 11-XII-1967, que não chegou, todavia, a ver a luz do dia (*European Convention on Foreign Money Liabilities*, Council of Europe, Strasbourg, 1973).

²² Sobre tais cláusulas, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 45 e s., in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9-61.

²³ Recorde-se ainda o artigo 7.4.12 dos “Princípios Unidroit sobre os Contratos Comerciais Internacionais” (“currency in which to assess damages”), segundo o qual os danos serão fixados “(...) na moeda na qual o prejuízo se verificou (...)”, podendo esta ser diferente da moeda em curso no país onde o facto ilícito ou o dano se produziu.

V. As obrigações valutárias são (um tipo de) *obrigações pecuniárias*: qualquer que seja o seu âmbito, as suas fontes ou as suas finalidades, as obrigações valutárias constituem uma espécie ou modalidade das obrigações pecuniárias. Segundo alguma doutrina, as obrigações valutárias seriam obrigações de entrega de coisa (perspetivando a moeda estrangeira como um bem ou “commodity”)²⁴ ou um mero subproduto das cláusulas de valor (perspetivando a moeda estrangeira como simples fórmula contratual de salvaguarda ou estabilização do valor aquisitivo da prestação pecuniária)²⁵. Tais perspetivas não podem ser aceites: as obrigações valutárias são obrigações que têm por objeto uma prestação em dinheiro e visam proporcionar ao credor o correspondente valor patrimonial ou aquisitivo (exceto quando se trate de moeda sem curso legal, v.g., dobrões de ouro)²⁶; e as cláusulas de valor, enquanto remédios convencionais destinados a assegurar o equilíbrio económico contratual e a prevenir a perda desse valor aquisitivo em consequência da desvalorização monetária, não alteram, antes pressupõem, a natureza pecuniária da obrigação subjacente.²⁷

VI. As obrigações valutárias podem ser objeto de diferentes *classificações* ou revestir diferentes modalidades. A classificação mais divulgada e relevante – de resto, com expressão na própria lei (artigo 558.º, n.º 1, do Código Civil) –, que

²⁴ Como chegou a ser defendido nalguma doutrina mais antiga: entre nós, SERRA, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 244, in: 52 “Boletim do Ministério da Justiça” (1956), 5-337 (para os contratos cambiais); ASCARELLI, Tullio, *Obbligazioni Pecuniarie*, 415, in: “Commentario al Codice Civile”, Libro Quarto, Zanichelli Editore/Foro Italiano, Bologna/Roma, Bologna, 1959; em Inglaterra, MANN, F. Alexander, *The Legal Aspect of Money*, 191, 5th edition, Oxford University Press, Oxford, 1992.

²⁵ Cf. ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 45, in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9-61.

²⁶ Isto será válido mesmo relativamente aos *contratos de câmbio* (“exchange currency agreements”, “Divisengeschäfte”, “contrats de change”) (sobre os contratos cambiais, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 559 e ss., 7.^a reimp., Almedina, Coimbra, 2020). É verdade que, em regra, a obrigação do devedor nestes contratos se assemelha à obrigação do comprador num contrato de compra e venda, ficando ambos obrigados a entregar um bem determinado (no primeiro caso, uma certa quantidade de moeda estrangeira ou divisas). Todavia, não se pode confundir a natureza do contrato (ou causa contratual) com a natureza jurídica das prestações dele decorrentes (ou objeto contratual): ora, a verdade é que as prestações de uma soma de dinheiro, independentemente de serem realizadas em moeda nacional ou estrangeira, são prestações típicas de uma obrigação pecuniária, sujeitas, com as necessárias adaptações, ao respetivo regime jurídico.

²⁷ Esta asserção é aplicável, quer nos casos em que a moeda estrangeira é utilizada como moeda de pagamento (dado que a prestação tem por objeto direto uma soma nominal de unidades de conta de uma moeda com curso legal de outro país), quer, por maioria de razão, nos casos em que aquela funciona como pura moeda de conta (em que o devedor continua a poder cumprir através de uma soma equivalente de unidades de conta da moeda com curso legal no próprio país: cf. artigo 558.º, n.º 1, do Código Civil).

assenta no critério da forma de pagamento da prestação pecuniária, distingue entre *obrigações valutárias puras, impuras e mistas*.²⁸ As obrigações valutárias *puras*, ou em sentido próprio (“*echte Fremdwährungsschulden*”, “*debiti di moneta estere effe tive*”), são obrigações pecuniárias em que a moeda estrangeira funciona como moeda de pagamento, isto é, cujo cumprimento deve ser realizado através de uma prestação consistente numa determinada moeda estrangeira (não podendo o credor exigir, nem o devedor impor, o pagamento em moeda nacional): v.g., A e B, residentes em Portugal, celebram uma compra e venda de imóvel pelo preço de USD 1 000 000, sendo este pago pelo comprador em dólares. As obrigações valutárias *impuras*, ou em sentido impróprio (“*unechte Fremdwährungsschulden*”, “*debiti di moneta estere semplice*”), são aquelas em que a moeda estrangeira funciona como mera moeda de conta, servindo simplesmente de medida de cálculo e valor, ou seja, cujo cumprimento será efetuado através de uma prestação em moeda nacional de valor correspondente ou equivalente ao da moeda estrangeira estipulada (não podendo o credor exigir, nem o devedor impor, o pagamento em moeda estrangeira): voltando ao nosso exemplo, A e B convencionam que o preço será pago pelo comprador numa soma de euros de valor correspondente a um milhão de dólares. Finalmente, as obrigações valutárias *mistas* são aquelas em que a moeda estrangeira funciona simultaneamente como moeda de pagamento e de conta à escolha do devedor, ou seja, quando o devedor se obriga a pagar na moeda estrangeira convencional, sem prejuízo da faculdade de cumprir num montante equivalente de moeda nacional: trata-se da modalidade supletivamente prevista pelo legislador português no artigo 558.º, n.º 1 do Código Civil, o que significa dizer no nosso exemplo anterior que, no silêncio das partes, o comprador poderá optar, no momento do cumprimento, realizar a sua prestação de bitória através do pagamento ao devedor da soma de um milhão de dólares ou da soma correspondente em euros.²⁹

²⁸ Sobre tal classificação, vide SERRA, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, in: 52 “Boletim do Ministério da Justiça” (1956), 5-337; VENTURA, V. Hugo, *Obrigações Pecuniárias*, 535, in: “Comentário ao Código Civil (Das Obrigações em Geral)”, 518-538, UC Editora, Lisboa, 2018. Noutros quadrantes, INZITARI, Bruno, *Obbligazioni Pecuniarie: Art. 1277-1284*, 183 e ss., Zanichelli, Bologna, 2011; OMLOR, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248)*, 273 e ss., in: “Staudinger Kommentar zum BGB”, Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016.

²⁹ Para além desta classificação fundamental, outras poderiam ser aqui ainda referidas. Assim, tomando por base o critério dos sujeitos da obrigação subjacente, as obrigações valutárias podem ser *internas* – quando ambas as partes têm domicílio ou sede no mesmo país, diferente do da moeda convencional – ou *internacionais* – quando as partes residem em países distintos ou a obrigação provém de transações económicas internacionais (v.g., operações de importação ou exportação). Tomando por base o critério da natureza da obrigação subjacente, a moeda estrangeira pode nela

VII. O regime jurídico das obrigações valutárias encontra-se fragmentariamente previsto no artigo 558.º do Código Civil, sendo-lhe extensíveis, “mutatis mutandis”, as disposições gerais relativas às obrigações, incluindo pecuniárias (artigos 550.º e segs. do Código Civil), além das numerosas disposições especiais aplicáveis a certos tipos particulares de obrigações (v.g., artigo 41.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças, artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, artigo 96.º, n.º 1, c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de dezembro).

VIII. Antes do mais, importa sublinhar que as obrigações valutárias são juridicamente *válidas e admissíveis* entre nós, o que não significa que não possam estar sujeitas a *limites*, tanto legais como convencionais. Assim, tenham-se presentes as normas legais que, em homenagem a interesses gerais ou com vista à tutela de uma das partes, impõem que o cumprimento de determinadas obrigações seja realizado em moeda nacional (v.g., pagamento de serviços jurídicos: cf. artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento dos Laudos de Honorários da Ordem dos Advogados) ou sujeitam a sua admissibilidade a deveres especiais (v.g., deveres de informação dos trabalhadores no estrangeiro, dos consumidores nos créditos imobiliários em moeda estrangeira: cf. artigo 108.º, n.º 1, b) do Código do Trabalho, artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho). Além disso, não se pode perder de vista que, constituindo as obrigações valutárias expressão da autonomia privada das partes e dada até a natureza supletiva de alguns aspetos da sua regulamentação (artigo 558.º, n.º 1, “in fine”, do Código Civil), não está excluído que os contraentes fixem balizas ou condições à sua admissibilidade (v.g., em sede da espécie monetária, compensação, juros, etc.).

IX. O artigo 558.º do Código Civil prevê um regime *específico* de cumprimento das obrigações valutárias, o qual depende, fundamentalmente, da respetiva natureza. Nas obrigações valutárias *puras*, em que as partes convencionam que o pagamento será efetuado em moeda estrangeira efetiva, o devedor está obrigado a cumprir nessa moeda: tal convenção deverá, em regra, resultar de um acordo expresso das partes (cláusula “moeda efetiva” ou equivalente)³⁰,

figurar a título de *preço* (v.g., nos contratos de compra e venda, empreitada, mandato), de *contrapartida contratual* (v.g., nos contratos de empréstimo, sociedade, seguro) ou de *contrapartida financeira* (v.g., nos contratos diferenciais, “swaps” de divisas).

³⁰ Cf. Acórdão do STJ de 29-XI-1989 (SALVIANO DE SOUSA): “O disposto no artigo 558.º do Código Civil apenas se aplica quando tenha sido convencionado entre as partes o cumprimento da obrigação em moeda estrangeira” (in: www.dgsi.pt). Sobre este tipo de cláusula, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 45, in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9–61.

sem prejuízo de, nos termos gerais dos artigos 217.º, 236.º e segs. do Código Civil, também poder decorrer de outras circunstâncias de onde resulte com segurança ter sido essa a vontade inequívoca das partes (“maxime”, quando as partes tenham afastado expressamente a faculdade atribuída na lei ao devedor ou quando se tenha previsto como lugar do cumprimento o país da moeda estrangeira) (artigo 558.º, n.º 1, “in fine”)³¹. Já nas obrigações monetárias *impuras*, em que as partes não previram semelhante convenção, o devedor é titular de uma faculdade alternativa subsidiária (“*facultas solutionis*”) de pagamento: o devedor deve pagar em moeda estrangeira mas *pode* pagar, alternativamente, em moeda nacional, num montante equivalente calculado à taxa de câmbio do momento do cumprimento (artigo 558.º, n.º 1) ou, no caso de mora do credor, alternativamente, à taxa de câmbio do momento da mora (artigo 558.º, n.º 2)³². Pode assim dizer-se que o legislador português veio consagrar as obrigações em moeda estrangeira, supletivamente, como obrigações valutárias *mistas*, nas quais o devedor se obriga a pagar na moeda estrangeira convencionada mas tem a faculdade de cumprir num montante equivalente de moeda nacional: do ponto de vista do devedor, a moeda estrangeira está “in obligationem” (obrigação de pagamento em moeda estrangeira) mas a moeda nacional está também, a par dela, “in solutionem” (pagamento alternativo em moeda nacional); já o credor, em contrapartida, não goza de idêntica faculdade, podendo apenas exigir do devedor o pagamento em moeda estrangeira e ficando obrigado a aceitar deste um pagamento em moeda nacional.³³

³¹ O carácter tácito dessa convenção pode resultar também do próprio objeto ou finalidade precípua do contrato subjacente: pense-se no caso de um contrato de “swap” de divisas com liquidação física (ANTUNES, J. Engrácia, *Os Instrumentos Financeiros*, 255 e ss., 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020; CORREIA, F. Mendes, *Obrigações Pecuniárias (Arts. 550.º a 558.º)*, 554, in: Cordeiro, A. Menezes (coord.), “Código Civil Comentado”, vol. II (“Das Obrigações em Geral”), 538-554, Almedina, Coimbra, 2021).

³² Estes critérios legais de determinação da taxa de câmbio aplicável às obrigações valutárias podem ceder, quer em caso de diferente previsão contratual (sempre que as partes hajam estipulado antecipadamente essa taxa, mediante “pacto de cotação”), quer no caso de disposição especial, v.g., artigo 41.º, n.º 1, da Lei Uniforme das Letras e Livranças (que atende, em princípio, à taxa de câmbio do vencimento, e não do pagamento), artigo 19.º, n.º 6, da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro (que remete para a taxa oficial ou a taxa corrente de mercado que for mais favorável ao credor), artigo 96.º, n.º 1, c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (taxa de câmbio em vigor à data da declaração de insolvência do devedor), etc.

³³ Acórdão da Relação de Lisboa de 7-V-1987 (RICARDO DA VELHA), in: XII “Colectânea de Jurisprudência” (1987), III, 75-78. Saliente-se que poderá haver lugar a regimes especiais para certo tipo de obrigações. Assim, nas obrigações cambiárias em moeda estrangeira, o devedor pode optar, na data do vencimento, entre realizar o pagamento na moeda estrangeira convencionada ou pagar o montante equivalente em moeda nacional calculado ao câmbio do dia do vencimento,

X. As obrigações valutárias, enquanto subtipo ou modalidade das obrigações pecuniárias, encontram-se ainda sujeitas às *regras gerais* a estas aplicáveis, com as necessárias adaptações, desde que não sejam incompatíveis com a sua índole específica. Entre outros aspetos, refiram-se aqui os seguintes. Tais obrigações devem ser *determináveis* (artigo 280.º, n.º 1 do Código Civil) – indicando claramente a moeda estrangeira que constitui o objeto da prestação (v.g., um dólar pode referir-se a dólares dos EUA, Austrália, Canadá, Singapura ou Hong-Kong, uma coroa pode referir-se a coroas da Dinamarca, Noruega, Suécia ou Islândia) –³⁴ e *lícitas* (artigo 280.º, n.º 2 do Código Civil) – mormente, respeitando os princípios gerais de ordem pública³⁵. Tais obrigações devem ser cumpridas no *domicílio do credor* (artigo 774.º do Código Civil): sem prejuízo de disposição contratual em contrário ou de legal disposição especial (v.g., artigos 885.º, n.º 1, 1039.º do Código Civil), o devedor está vinculado a pagar a quantia pecuniária no local do domicílio (artigo 82.º do Código Civil) ou sede (artigo 12.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais) do credor à data do cumprimento, exceto no caso de mudança destes (artigo 775.º do Código Civil)³⁶. Tais obrigações encontram-se sujeitas ao *princípio do nominalismo* (artigo 550.º do Código Civil): isso significa que o seu cumprimento consiste numa prestação correspondente ao valor nominal do débito expresso na moeda estrangeira, independentemente das variações porventura sofridas pelo respetivo valor real

salvo quando o sacador tiver estipulado que o pagamento deveria ser efetuado na moeda estrangeira efetiva (artigo 41.º, n.ºs 1 e 3). Todavia, em caso de mora do devedor no cumprimento, tal faculdade solutória alternativa passa a caber ao portador da letra, que poderá assim optar por exigir ao devedor que o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira ou nacional (artigo 41.º, n.º 1, “in fine”, ambos da Lei Uniforme das Letras e Livranças).

³⁴ No caso de as partes da obrigação valutária terem domicílio ou sede em países distintos, um setor da doutrina nacional e estrangeira entende que, em caso de dúvida sobre a moeda estrangeira convencionada, esta será a moeda do lugar do cumprimento da obrigação escolhido expressamente ou tacitamente por aquelas (solução, aliás, também acolhida entre nós pelos artigos 36.º, n.º 4, da Lei Uniforme do Cheque e artigo 41.º, n.º 4, da Lei Uniforme das Letras e Livranças). Cf. SERRA, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 284 e ss., in: 52 “Boletim do Ministério da Justiça” (1956), 5-337.

³⁵ TRILLO, H. Luis, *Orden Público y Obligación en Moneda Extranjera: Entre la Emergencia y la Coyuntura*, in: “Liber Amicorum en Homenaje a la Prof. Teodora Zamudio”, vol. II, 799-882, Buenos Aires, 2019.

³⁶ Trata-se de um aspeto importante do regime das obrigações valutárias, quer pela sua relevância para efeitos de determinação da lei aplicável e da jurisdição competente (v.g., artigo 42.º do Código Civil, artigo 4.º do Regulamento Roma I, artigo 63.º do Código de Processo Civil), quer para efeitos de distribuição do risco – o qual passa assim a correr por conta do devedor até à realização da prestação ao credor (PROENÇA, C. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações*, 96 e ss., 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; SERRA, A. Vaz, *Lugar da Prestação*, 27, in: 50 “Boletim do Ministério da Justiça” (1955), 5-48).

ou cambial³⁷. Tais obrigações podem vencer *juros*, sejam legais ou convencionais, moratórios ou indemnizatórios (artigos 559.º, 559.º-A, 560.º e 806.º do Código Civil, artigo 102.º do Código Comercial), sendo apenas discutida a questão de saber se as regras nacionais na matéria, em particular as relativas à taxa de juro, serão aplicáveis a todas as obrigações valutárias: salvo convenção expressa das partes em sentido diverso, os juros são regidos pela lei reguladora da obrigação de capital subjacente (“*lex contractus*”) (artigos 3.º, n.º 1 e 12.º, n.º 1, b) e c) do Regulamento Roma I)³⁸. Tais obrigações são insuscetíveis de *impossibilidade objetiva ou subjetiva de cumprimento* (artigos 790.º e 791.º do Código Civil): exceto no caso de a moeda estrangeira deixar de ter curso legal (caso em que se deverá recorrer, onde possível, ao artigo 556.º do Código Civil) ou outras situações-limite, o devedor não pode recusar cumprir com fundamento na falta ou dificuldade de obtenção da divisa convencionada para efetuar o pagamento³⁹. Finalmente, tenha ainda em conta a relevância das dívidas valutárias em múltiplos setores e institutos da ordem jurídica: para efeitos dos *títulos executivos* (“*maxime*”, letras de câmbio em moeda estrangeira: cf. artigo 41.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças, artigo 703.º, n.º 1, c) do Código de Processo Civil)⁴⁰, dos *instrumentos financeiros e valores mobiliários* (artigos 2.º, n.º 1, e), i), 145.º, n.º 1, 244.º, n.º 1, a), do Código dos Valores Mobiliários)⁴¹, dos *contratos cambiais* (Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novem-

³⁷ Isto é válido mesmo no caso de, como é aliás frequente, a obrigação valutária resultar da aposição de cláusulas contratuais de valor, “*maxime*” de cláusulas de moeda estrangeira. É que, muito embora tais cláusulas tenham justamente em vista proteger o credor contra os efeitos nefastos do nominalismo no caso de desvalorização de determinada moeda nacional, o cumprimento pelo devedor toma por referência o valor nominal da moeda estrangeira fixado no momento da constituição da obrigação, suportando assim o credor, a partir desse momento, o risco das oscilações negativas do valor real desta (num sentido semelhante, MACHADO, J. Baptista, *Nominalismo e Indexação*, 430, in: “*Obra Dispersa*”, vol. I, 425–455, Scientia Iuridica, Braga, 1991; SERRA, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 231 e s., in: 52 “*Boletim do Ministério da Justiça*” (1956), 5–337).

³⁸ Sobre este aspeto, vide ANTUNES, J. Engrácia, *As Obrigações Valutárias*, 9 e ss., in: 73 “*Cadernos de Direito Privado*” (2021), 3–11.

³⁹ Para um caso de perda de curso legal de moeda estrangeira (onde se considerou aplicável a soma equivalente em moeda corrente da mesma natureza ao tempo do pagamento), vide o Acórdão da Relação de Lisboa de 14–III–1995 (BETTENCOURT DE FARIA), in: XX “*Colectânea de Jurisprudência*” (1995), II, 76–78.

⁴⁰ As dívidas valutárias colocam ainda questões jusprocessuais relevantes, mormente em sede do objeto do pedido, da competência do tribunal e da execução de dívidas expressas em moeda estrangeira: cf. MOTILLA, C. Senes, *Las Obligaciones en Moneda Extranjera: Su Tratamiento Procesal*, La Ley, Madrid, 1990.

⁴¹ As dívidas valutárias de vencimento futuro, encerrando um risco para ambas as partes, são frequentemente objeto de operações de cobertura ou “*hedging*” destinadas a gerir ou mitigar tal risco: exemplo lídimo são os “*swaps*” de divisas” (“*currency swaps*”, “*Währungsswap*”), que

bro)⁴², dos *créditos insolvenciais* (artigo 96.º, n.º 1, c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), da *penhora de créditos* (artigo 788.º, n.º 4, b) do Código de Processo Civil) ou da *compensação* no caso de obrigações valutárias impróprias ou mistas (artigos 847.º e segs. do Código Civil).

§7 Obrigações em Moeda Bancária

1. Noção

I. As obrigações pecuniárias em moeda bancária são *obrigações que têm por objeto uma prestação pecuniária consistente em moeda bancária ou escritural*, sendo cumpridas mediante uma transferência escritural de fundos monetários entre as contas de pagamento de devedor e credor.⁴³

II. Esta modalidade ou tipo de obrigação pecuniária é caracterizada por várias notas distintivas. Em primeiro lugar, trata-se da modalidade *predominante* das obrigações pecuniárias dos nossos dias. Tal como a moeda bancária constitui a espécie monetária mais relevante e difundida no atual tráfico jurídico-econó-

visam permutar quantias pecuniárias expressas em duas moedas diferentes, calculadas mediante a aplicação de uma taxa de câmbio predeterminada (sobre a figura, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Os Instrumentos Financeiros*, 255, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020).

⁴² Os *contratos de câmbio* (“exchange currency agreements”, “Divisengeschäfte”, “contrats de change”) são contratos realizados pelos bancos ou outras entidades, por conta própria ou dos seus clientes, que têm por objeto a compra e venda ou a troca de uma quantia em dinheiro, expressa numa determinada moeda, em contrapartida de outra quantia pecuniária expressa numa outra moeda com curso legal num sistema monetário (ANTUNES, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 559 e ss., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020).

⁴³ Sobre as obrigações em moeda bancária, vide ANTUNES, J. Engrácia, *A Moeda Bancária – Breves Reflexões*, in: 2 “Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais” (2021), 499-536; CORREIA, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, Almedina, Coimbra, 2017. Noutros quadrantes, ALIBRANDI, A. Sciarrone, *L’Interposizione della Banca nell’Adempimento dell’Obbligazione Pecuniaria*, Giuffrè, Milano, 1992; DÜCKER, Hans-Gerd, *Erfüllung einer Geldschuld durch Banküberweisung*, in: 53 “Wertpapier-Mitteilungen – Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht” (1999), 1257-1263; GIULIANO, Massimo, *L’Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale*. Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta, Giappichelli, Torino, 2018; PERNICE, Carla, *Digital Currency e Obbligazioni Pecuniarie*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 2018; SANGIORGI, Salvatore, *Il Pagamento a Mezzo della Moneta Scritturale*, Giappichelli, Torino, 1993; VIRGILIO, Mecca, *L’Adempimento dell’Obbligazione Pecuniarie: Il Pagamento con Strumenti Alternativi al Denaro Contante*, Diss., Ferrara, 2010. A figura, apesar de mais atual do que nunca, foi desde cedo referenciada: veja-se assim o estudo de ISELE, Hellmut, *Geldschuld und bargeldloser Zahlung*, in: 129 “Archiv für die civilistische Praxis” (1928), 129-185.

mico⁴⁴, assim também as obrigações pecuniárias são hoje prevalentemente realizadas mediante transferências escriturais dessa moeda: como ninguém decerto ignora, quer se trate de transações da vida quotidiana, despesas da vida doméstica, aquisições de bens e serviços, contratos celebrados entre empresas ou pagamento de impostos, o cumprimento da generalidade das obrigações dos cidadãos, empresas e Estado é hoje realizado através de movimentações das contas bancárias de devedor e credor desencadeadas através de transferências a crédito, débitos diretos, cartões de pagamento, caixas automáticos (ATM), terminais de pagamento automáticos (TPA), redes digitais (“home banking”), pagamentos móveis (“m-payment”), e outros mecanismos congêneres⁴⁵. Verifica-se assim, neste domínio, um inequívoco divórcio entre realidade e direito: ao contrário do modelo clássico das obrigações pecuniárias, *as obrigações em moeda bancária são hoje a regra, e não a exceção*.

III. Em segundo lugar, é uma modalidade de obrigação pecuniária que tem o seu eixo jurídico e operacional na figura da *transferência escritural de fundos*. Tal como o cumprimento das obrigações pecuniárias em moeda física é realizado mediante a entrega material (“traditio”) das notas e moedas correspondentes ao montante pecuniário devido, as obrigações em moeda bancária são cumpridas mediante um processo contabilístico-escritural de transferência de fundos monetários entre contas de pagamento: por regra, a transferência do montante pecuniário em dívida da conta do devedor (ordenante) para a conta do credor (beneficiário) é realizada através de um duplo jogo de inscrições escriturais de conteúdo idêntico e de sinal oposto, sendo a conta do primeiro debitada e a do segundo creditada pela quantia pecuniária correspondente.⁴⁶

IV. Em terceiro lugar, trata-se da modalidade de obrigação pecuniária de *maior complexidade jurídica*. Na verdade, não se pode perder de vista que as obrigações em moeda bancária são intermediadas por terceiras entidades,

⁴⁴ Sobre o primado atual da moeda bancária, ANTUNES, J. Engrácia, *A Moeda Bancária – Breves Reflexões*, 509 e ss., in: 2 “Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais” (2021), 499-536.

⁴⁵ Em 2019, foram realizadas em Portugal cerca de 3 biliões de operações de pagamento de retalho, no valor total de 523 biliões de euros: entre os instrumentos de pagamento, destacam-se os cartões de pagamento (2 588 milhões de operações, correspondentes a 134 mil milhões de euros), os débitos diretos (205 milhões de operações, correspondentes a 29 mil milhões de euros), e as transferências a crédito (165 milhões de operações, correspondentes a 270 mil milhões de euros). Cf. BANCO DE PORTUGAL, *Relatório dos Sistemas de Pagamento*, 11, Lisboa, 2020.

⁴⁶ Sobre esta figura central das obrigações em moeda bancária, vide *infra* § 7-2.

“maxime”, bancos: tal significa que, longe de se esgotarem na relação entre devedor–ordenante e credor–beneficiário da obrigação (relação subjacente), tais obrigações coenvolvem ainda a existência de relações entre estes e os respetivos bancos (relações de provisão e de execução) e de relações destes bancos entre si e até com outros bancos intermediários (relações interbancárias). Além disso, a disciplina jurídica do nascimento, conteúdo, efeitos e extinção das obrigações em moeda bancária reveste ainda uma natureza fragmentária, incipiente e heterogénea: ao invés das obrigações pecuniárias tradicionais, que dispõem de um regime unitário previsto no Código Civil, as obrigações pecuniário–escriturais não são atualmente objeto de qualquer disciplina própria, sendo a sua regulação sofrivelmente obtida a partir da adaptação daquele regime clássico a uma nova disciplina legal relativa aos serviços de pagamento, de fonte nacional (“maxime”, RJSPME) e europeia (“maxime”, DSP).⁴⁷

V. Por fim, uma *precisão terminológica*. No quadro legal regulador dos serviços de pagamento atualmente em vigor – instituído através do “Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica”, aprovado pelo Decreto–Lei n.º 91/2018, de 12 novembro (doravante abreviadamente RJSPME), e pela Diretiva UE/2015/2366, de 25 de novembro, vulgarmente conhecida como “Diretiva dos Serviços de Pagamento” (doravante abreviadamente DSP) –, a titularidade e a circulação de fundos monetários escriturais pode ser protagonizada por outras entidades que não apenas bancos – incluindo, por exemplo, as instituições de pagamento (artigo 11.º do RJSPME, artigo 1.º da DSP) – e pode ter por base outras contas que não apenas contas de depósito bancário – incluindo quaisquer contas de pagamento (artigos 2.º, g) e 4.º, c) do RJSPME, artigo 4.º, 12) da DSP). Neste contexto, será hoje mais rigoroso falar de *obrigações pecuniárias em moeda escritural*, cujo cumprimento ou pagamento se processa mediante um jogo de dupla inscrição (a débito e crédito) na escrita das entidades (bancárias ou não) onde devedor e credor possuem as respetivas contas (de depósito ou de pagamento). Por mera comodidade de exposição, utilizaremos doravante indistintamente as expressões (obrigações em) moeda bancária e moeda escritural.

⁴⁷ Falando também de uma inevitável relevância destas regras na disciplina jurídica das obrigações pecuniárias, vide ALIBRANDI, A. Sciarrone, *L'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria tra Diritto Vigente e Portata Regolatoria Indiretta della Payment Services Directive*, in: AAVV, “Il Nuovo Quadro Comunitario dei Servizi di Pagamento. Prime Riflessioni”, 59–73, Banca d'Italia, Roma, 2008.

2. A Transferência Escritural de Fundos

I. A *transferência escritural de fundos*, ou simplesmente transferência de fundos (“transfer of funds”, “Geldbetrag”, “transfer de fonds”, “trasferimento di fondi”) – tradicionalmente também conhecida como “transferência bancária” –, designa o processo de movimentação e transmissão de moeda bancária realizado através de um sistema de dupla inscrição escritural de conteúdo idêntico (quantitativo monetário certo) e de sinal oposto (a débito e a crédito) de uma soma de dinheiro entre duas contas de pagamento.⁴⁸

II. O *regime legal* das transferências de fundos encontra-se disperso por um conjunto de fontes legais nacionais e europeias, de entre as quais se destaca o “Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica” (RJSPME)⁴⁹. Semelhante quadro normativo é profundamente tributário do projeto de criação de uma “Área Única de Pagamentos em Euros” (“Single European Payments Area” ou SEPA), iniciativa de instituição de um mercado único europeu de pagamentos de retalho, mediante a uniformização dos sistemas de pagamento dos Estados-membros, que permita aos cidadãos, empresas e entidades públicas efetuar pagamentos em euros através da utilização de uma única conta regida por um quadro jurídico e técnico comum⁵⁰. Este regime legal – onde o conceito de transferência de fundos ocupa um lugar central (cf. artigo 2.º, w) do RJSPME, artigo 4.º, 7) da DSP), sendo aí mesmo considerado

⁴⁸ Sobre a figura, vide ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 27 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; GUIMARÃES, M. Raquel, *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Crédito*, 11 e ss., Almedina, Coimbra, 1999; CORREIA, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 697 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; SANTOS, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, 735 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059; SEGORBE, Beatriz, *A Transferência Bancária, a Moeda Escritural e a Figura da Delegação*, in: 52 “Revista da Banca” (2001), 79-125.

⁴⁹ Entre as fontes europeias, merecem referência os Regulamentos CE/924/2009, de 16 de setembro (pagamentos transfronteiriços na União Europeia), UE/260/2012, de 14 de março (requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros), e UE/2015/847, de 20 de maio (informações que devem acompanhar as transferências de fundos), além naturalmente da Diretiva 2015/2366/UE, de 25 de novembro (serviços de pagamento no mercado interno ou DSP).

⁵⁰ Sobre a SEPA, que representa assim uma decorrência lógica da introdução de uma moeda única (euro) e a última etapa da construção de uma União Económica e Monetária (UEM), vide SKINNER, Chris, *The Future of Finance After SEPA*, J. Wiley & Sons, Chichester, 2008; HUCH, Stefan, *Der einheitliche EU-Zahlungsverkehr: Inhalte und Auswirkungen von PSD I, PSD II und SEPA*, Springer Gabler, Wiesbaden, 2014.

como “peça-chave”⁵¹ – é um regime assaz vasto e complexo, que envolve uma pluralidade de aspetos fundamentais, incluindo os intervenientes principais na transferência (ordenador/devedor, beneficiário/credor, instituições creditícias e de pagamento, outros intermediários), as relações jurídicas decorrentes da transferência (relações de valuta, de provisão, e de execução), e os direitos e deveres relativos à utilização e prestação de serviços de pagamento por transferência. Por razões óbvias, apenas nos ocuparemos em seguida, de uma forma aliás sucinta, dos aspetos mais pertinentes para a temática das obrigações em moeda escritural, incluindo os seus sujeitos, objeto, modalidades, funções e instrumentos.

III. A transferência de fundos, enquanto operação jurídico-contabilística e escritural de suporte do cumprimento de uma obrigação pecuniária, tem como *sujeitos* intervenientes os utilizadores e os prestadores de serviços de pagamento⁵². Designa-se por utilizador de serviços de pagamento toda a pessoa singular ou coletiva que atua como ordenante e/ou beneficiário de um serviço de pagamento (artigo 2.º, eee) do RJSPME, artigo 4.º, 10) da DSP): tendo em atenção o caso particular das obrigações pecuniárias, destacam-se assim o *devedor-ordenante* – titular da conta de pagamento de origem dos fundos ou debitada, que autoriza a transferência destes (artigo 2.º, mm) do RJSPME, artigo 4.º, 8) da DSP) – e o *credor-beneficiário* – titular da conta de pagamento destinatária dos fundos ou creditada (artigo 2.º, e) do RJSPME, artigo 4.º, 9) da DSP). Designa-se por prestador de serviços de pagamento toda a instituição legal e estatutariamente habilitada ao exercício de tal atividade (artigos 2.º, pp) e 11.º do RJSPME, artigos 1.º e 4.º, 11) da DSP): entre eles, destacam-se naturalmente os bancos, para além de um acervo significativo de outras entidades (instituições de crédito e sociedades financeiras cujo objeto compreenda tal atividade, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, instituições de giro postal, Banco Central Europeu, bancos centrais nacionais, etc.). Esta pluralidade de sujeitos implica uma concomitante pluralidade de relações envolvidas na transferência escritural de fundos, que confere a esta uma natureza e estrutura jurídicas complexas, incluindo a relação subjacente ou de valuta (ordenante – beneficiário), a relação de provisão ou de cobertura (ordenante – respetivo prestador de serviços de pagamento), a relação de execução

⁵¹ CORREIA, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 697, Almedina, Coimbra, 2017.

⁵² Sobre o perímetro subjetivo da transferência de fundos, vide ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 103 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; SANTOS, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, esp. 757 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059.

ou cobrança (beneficiário – respetivo prestador de serviços de pagamento) e as relações interbancárias (entre prestadores de ordenante e beneficiário, bem como destes com eventuais prestadores intermédios, que podem não existir quando ordenante e beneficiário tenham o mesmo prestador de serviço).⁵³

IV. A transferência de fundos, enquanto operação jurídico-contabilística e escritural de suporte do cumprimento de uma obrigação pecuniária, tem por *objeto* exclusivo a circulação de *moeda bancária ou escritural*⁵⁴. Esta delimitação do âmbito objetivo tem implicações importantes pela positiva e pela negativa.

Positivamente, tal significa que ficam aqui abrangidas as obrigações pecuniárias cumpridas mediante transferências de fundos realizadas entre as contas de pagamento de devedor e credor. Pressupõe-se assim que ambos os sujeitos da obrigação sejam titulares de *contas de pagamento*, ou seja, de contas destinadas à realização de operações de pagamento, “maxime”, conta de depósito bancário (artigos 2.º, g) e 4.º, c) do RJSPME): o cumprimento da obrigação faz-se justamente mediante a transferência dos fundos monetários da conta do devedor (ordenante) para a conta do credor (beneficiário), sendo a primeira movimentada a débito e a última a crédito⁵⁵. Pressupõe-se ainda que a conta do devedor possua um *saldo*: o saldo constitui o símbolo ou signo representativo dos fundos monetários inscritos ou registados na conta de pagamento, expresso

⁵³ Sobre esta estrutura complexa e este feixe de relações, com designações por vezes divergentes, ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 97 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; ROCHA, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 104 e ss., in: “Cadernos O Direito n.º 9”, 99-177, Almedina, Coimbra, 2014; SANTOS, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, 766 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059.

⁵⁴ É muito controversa a natureza jurídica da transferência de fundos, oscilando a doutrina tradicional entre a cessão de créditos, o contrato a favor de terceiro, e a delegação. Como é assinalado por um setor crescente de autores, tais teorias são insuscetíveis de refletir a especificidade da figura, constituindo a transferência, essencialmente, um meio de circulação da moeda escritural: neste sentido, ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 57 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; BAIRROS, R. Pinto, *A Transferência a Crédito: Notas Caracterizadoras no Contexto da SEPA e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento*, 312 e ss., in: “Cadernos O Direito n.º 8”, 221-333, Almedina, Coimbra, 2014; PIRES, J. Maria, *Elucidário de Direito Bancário*, 720 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 2002. Cf. ainda *infra* § 7-3 (IX).

⁵⁵ Assim sendo, já não haverá cumprimento da obrigação pecuniária quando o devedor realize uma transferência escritural de fundos para a conta de um *terceiro*, salvo no caso dos arts. 769.º e 770.º do Código Civil. Já no caso de o credor possuir diferentes contas, e nada tiver sido convencionado, caberá ao devedor, em princípio, a liberdade de escolher para qual delas realizará a transferência dos fundos, nos termos gerais do artigo 783.º do Código Civil. Sobre os sujeitos e a imputação do cumprimento das obrigações pecuniárias, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Do Cumprimento e Não-Cumprimento das Obrigações Pecuniárias*, §§ 10-2 e 10-7, a publicar no número seguinte desta Revista.

por referência a uma determinada unidade monetária de conta oficial (v.g., dólar, euro, libra), decorrente da compensação recíproca dos movimentos a crédito e débito efetuados sobre aquela.⁵⁶

Negativamente, tal significa que não relevam aqui quaisquer transferências de fundos entre contas de pagamento, mas apenas as transferências de moeda escritural. De fora, ficam as *transferências de moeda física*: com efeito, embora constituam serviços de pagamento, não serão obrigações em moeda bancária aquelas que envolvem as operações de depósito ou de levantamento em numerário – nas quais os fundos monetários envolvem uma transformação de moeda física em escritural ou vice-versa (artigo 4.º, a) e b) do RJSPME) – ou de envio de fundos – nas quais os fundos monetários são transferidos entre devedor e credor à margem de quaisquer contas de pagamento, limitando-se aquele (ordenante) a realizar uma operação de transferência de numerário intermediada (artigos 2.º, s) e 4.º, f) do RJSPME)⁵⁷. De fora, ficam ainda as *transferências de moeda eletrónica*: com efeito, ao contrário da moeda bancária, a moeda eletrónica é uma “moeda sem conta” – não se encontrando inscrita em contas de depósito ou de pagamento, mas antes simplesmente armazenada em dispositivos eletrónicos especiais – e que não circula de forma intermediada através de registos escriturais a débito e crédito entre contas, mas antes de forma direta mediante carregamentos e pagamentos eletrónicos.⁵⁸

V. A transferência de fundos, enquanto operação de transmissão de moeda escritural entre o património de duas ou mais pessoas, é uma operação neutra que pode desempenhar uma pluralidade de *funções socioeconómicas*⁵⁹. A função primordial da transferência é, indubitavelmente, a função de *pagamento* (“sol-

⁵⁶ O *saldo de conta* possui um conjunto de características distintivas: o saldo exprime sempre, salvo convenção em contrário, um valor pecuniário positivo ou neutro, representando uma posição credora para o cliente; o saldo encontra-se permanentemente disponível para o cliente, podendo ser mobilizado através de levantamentos em numerário ou de transferências escriturais de fundos para outras contas, salvo disposição legal ou convenção (v.g., cativo bancário, bloqueio da conta, suspensão dos poderes de movimentação); e o saldo pode ser objeto de garantias (v.g., penhor de depósito) ou de providências judiciais (penhora: cf. artigo 780.º do Código de Processo Civil). Sobre o saldo na conta-corrente mercantil e bancária, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 387 e ss., 491 e ss., 7.ª reimpr., Almedina, Coimbra, 2020.

⁵⁷ Por maioria de razão, de fora ficarão também as operações de pagamento realizadas em numerário diretamente do ordenante para o beneficiário sem qualquer intermediação, as quais não constituem sequer operações de pagamento (artigo 5.º, n.º 1, a) do RJSPME). Sobre as obrigações em moeda física, vide *supra* § 6.

⁵⁸ Sobre as obrigações em moeda eletrónica, vide *infra* § 8.

⁵⁹ Sobre as funções socioeconómicas dos negócios jurídicos, bem como a sua distinção da causa, vide em geral ALMEIDA, C. Ferreira, *Contratos*, vol. II, 106 e ss., 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021.

vendi causa”), constituindo assim essencialmente um modo de cumprimento e extinção de obrigações pecuniárias: no comum dos casos, a transferência de fundos terá a si subjacente uma relação jurídica obrigacional, através da qual o devedor (ordenante) paga ou salda em moeda escritural um determinado débito pecuniário daquela emergente perante o credor (beneficiário)⁶⁰. Mas nem sempre a transferência escritural tem a si subjacente uma relação jurídico-obrigacional entre ordenante e beneficiário, podendo prosseguir também outras funções ou finalidades: embora de modo menos frequente, as transferências de moeda bancária desempenham ainda uma função de *liberalidade* (“donandi causa”) – através da qual o ordenante realiza ao beneficiário uma doação (artigo 940.º do Código Civil), uma licença gratuita de propriedade industrial (artigo 31.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial) –, uma função de *crédito* (“credendi causa”) – através da qual o primeiro realiza ao último um mútuo (artigo 1142.º do Código Civil, artigo 394.º do Código Comercial), uma abertura de crédito (artigo 362.º do Código Comercial) ou de qualquer outra forma coloca à disposição dele determinadas disponibilidades monetárias – ou até *outras funções* – por exemplo, uma função de garantia (v.g., certas modalidades de penhor financeiro). Não obstante o legislador tenha acolhido uma noção ampla e abstrata das operações de transferência escritural de fundos – ao referir expressamente que estas são independentes “de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário” (artigo 2.º, ii) do RJSPME) –, interessa-nos aqui, naturalmente, a sua função primordial de pagamento, cuja centralidade coloca em destaque a ligação íntima entre as transferências escriturais de fundos e as obrigações pecuniárias.

VI. A transferência de fundos pode revestir um conjunto apreciável de *modalidades*, consoante o critério de classificação subjacente⁶¹. A tipologia porventura mais relevante, assente no critério da iniciativa da transferência, é aquela que distingue entre transferências *a crédito* – quando tal iniciativa cabe ao

⁶⁰ “Todas as obrigações pecuniárias, trate-se de negócios gratuitos ou onerosos, podem ser objeto de transferência bancária” (ROCHA, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 104, in: “Cadernos O Direito n.º 9”, 99-177, Almedina, Coimbra, 2014). Sobre a função primordial de pagamento das transferências escriturais de fundos, vide ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 53 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; SANTOS, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, 753 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059.

⁶¹ Sobre as modalidades das transferências escriturais de fundos, vide ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 47 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; SANTOS, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, 763 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059.

titular da conta de origem dos fundos e sujeito passivo da obrigação (devedor-ordenante), usualmente através de uma ordem dirigida ao seu banco para que credite a conta do credor-beneficiário com determinado montante (“maxime”, transferência a crédito) – e transferências a débito – quando a iniciativa pertence ao próprio credor-beneficiário, o qual, previamente autorizado pelo ordenante, solicita ao banco que debite em seu favor a conta daquele (“maxime”, débitos diretos, cartões bancários, cheques). Mas existem igualmente outras tipologias que merecem referência. Assim, as transferências podem ser *internas ou externas* (consoante são efetuadas entre contas abertas no mesmo prestador de serviços de pagamento ou em diferentes prestadores, ou seja, ordenador e beneficiário possuem conta na mesma instituição ou em instituições diversas)⁶², *nacionais ou internacionais* (consoante as entidades de pagamento se encontram sediadas no mesmo país ou em países diferentes, v.g., quando os bancos de ordenante e beneficiário se situem em Estados diferentes)⁶³, *físicas ou eletrônicas* (consoante são realizadas em suporte físico, v.g., por via oral ou escrita, impresso normalizado, ou cheque, ou em suporte eletrônico-digital, v.g., “home banking”, ATM, TPA, etc.)⁶⁴ e *avulsas ou regulares* (consoante correspondem a transferências pontuais do ordenante, v.g., ordem de pagamento avulsa, ou a transferências pré-autorizadas periódicas, v.g., débitos diretos).

VII. Finalmente, a transferência de fundos pode ser realizada através de um conjunto muito diversificado de *instrumentos de pagamento*, ou seja, mecanismos, dispositivos ou procedimentos técnicos destinados a desencadear uma transferência concreta e a assegurar a circulação ou o “transporte” das disponibilidades monetárias da conta do ordenante para a conta do beneficiário⁶⁵. Os

⁶² As transferências externas, por seu turno, podem ser *diretas ou indiretas*, consoante se estabeleçam diretamente entre as entidades das contas de pagamento do ordenante e beneficiário (sempre que estas possuem uma relação de conta corrente, designadas comumente “contas nostro/vostro”) ou seja necessário o recurso a outras entidades intermediárias.

⁶³ As transferências internacionais podem ser *européias* (SEPA) e *não européias* (não SEPA), consoante são realizadas em euros através de sistemas de pagamento harmonizados na Área Única de Pagamentos em Euros (“Single Euro Payments Area” ou SEPA) ou são efetuadas em moeda diferente do euro ou através de sistemas não harmonizados em que os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e/ou beneficiário não estão sediados no espaço SEPA.

⁶⁴ Assumem naturalmente um relevo central as chamadas *transferências eletrônicas de fundos* (“electronic fund transfers”), que consistem na movimentação de fundos entre contas de pagamento realizada em execução de ordens de transferência transmitidas por meios eletrônicos, v.g., computadores, “tablets” ou “smartphones”, caixas automáticos (ATM), terminais de pagamento automáticos (TPA), etc. Cf. *infra* § 7-3 (VI).

⁶⁵ Tornou-se usual na doutrina a distinção entre meios e instrumentos de pagamento. Ao passo que os *meios de pagamento* (“means of payment”, “moyens de paiement”) consistem nos tipos ou

instrumentos de pagamento desenvolvidos ao longo da história dos sistemas de pagamento são bastante numerosos e diversificados – por exemplo, os cheques, as transferências a crédito, os débitos diretos, os cartões bancários, as cartas de crédito, as remessas documentárias, os vales postais, os “travellers’ cheques”, etc. –, tendo o legislador português e europeu consagrado uma noção bastante ampla desta figura – “Instrumento de pagamento» um dispositivo personalizado ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento e a que o utilizador de serviços de pagamento recorra para emitir uma ordem de pagamento” (artigo 2.º, aa) do RJSPME).

VIII. Para os presentes efeitos, circunscreveremos adiante a nossa análise àqueles instrumentos de pagamento que maior relevância e pertinência possuem hoje no universo das obrigações pecuniárias em moeda bancária: são eles as transferências a crédito, os débitos diretos, e os cartões de pagamento.

3. *Transferências a Crédito*

I. Designa-se por *transferência a crédito* (“credit transfer”, “Giroüberweisung”, “virement”, “giroconto”) a operação de pagamento através da qual, por iniciativa do titular de uma conta (ordenante), se realiza a transferência intermediada de determinada soma pecuniária de moeda escritural para o titular de outra conta (beneficiário), mediante um duplo jogo de inscrições a débito e crédito.⁶⁶

espécies monetárias que são objeto do pagamento – aquilo que serve “de” pagamento, isto é, aquilo com que se paga (v.g., moeda física, moeda bancária, etc.) –, os *instrumentos de pagamento* (“payment instruments”, “instruments de payment”) designam os mecanismos técnicos que desencadeiam e executam o próprio ato ou processo de pagamento – aquilo que serve “para” pagamento, isto é, aquilo que é utilizado para pagar (v.g., cheque, ordem de transferência, cartão bancário, etc.). Ilustrando isto no caso das obrigações pecuniárias em moeda bancária: quando, por exemplo, um consumidor adquire um bem ou serviço e utiliza um cartão de débito para pagar o preço, a moeda escritural representa o meio de pagamento (disponibilidades monetárias do saldo da conta do ordenante-comprador) e o cartão bancário representa o instrumento de pagamento (veículo através do qual aquelas disponibilidades, mediante inserção no terminal automático de pagamento, são transferidas para a conta do beneficiário-vendedor). Sobre esta dicotomia, ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 70 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; PATRÍCIO, J. Simões, *Direito Bancário*, 192 e ss., QuidJuris, Lisboa, 2004; noutros quadrantes, LASSALAS, Christine, *L’Inscription en Compte des Valeurs: La Notion de Propriété Scripturale*, 25 e ss., LGDJ, Paris, 1997.

⁶⁶ Sobre a figura, destaca-se entre nós o excelente estudo de ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, Almedina, Coimbra, 2004; na jurisprudência, vide os Acórdãos do STJ de 16-IX-2014 (PAULO SÁ), de 12-IV-2018 (OLINDO GERALDES), de 5-II-2019 (ALEXANDRE REIS), de 27-XI-

II. A transferência a crédito, tradicionalmente denominada “transferência bancária”⁶⁷, constitui o *prototípico instrumento de cumprimento das obrigações pecuniárias em moeda bancária*⁶⁸. A disciplina jurídica das transferências a crédito encontra-se nuclearmente prevista no “Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica” (RJSPME) e na nova “Diretiva de Serviços de Pagamento” (DSP), sem prejuízo da existência de outras importantes disposições previstas em fontes nacionais – v.g., artigo 147.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos) – e europeias – Regulamentos CE/924/2009, de 16 de setembro (pagamentos transfronteiriços na União Europeia), UE/260/2012, de 14 de março (requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euro), e UE/2015/847, de 20 de maio (informações que devem acompanhar as transferências de fundos)⁶⁹. No plano europeu, assinala-se ainda que, com vista à transição dos atuais instrumentos de pagamento

2019 (HENRIQUE ARAÚJO) e de 10-XII-2019 (N. PINTO DE OLIVEIRA), todos in: www.dgsi.pt. Noutros países, BUIS, Eric, *Die Banküberweisung und der Bereicherungsausgleich bei fehlgeschlagenen Banküberweisungen*, Schulthess Polyg., Zürich, 2001; CABRILLAC, Henry, *Le Cheque et le Virement*, 5^{ème} édition, Litec, Paris, 1980; CAMPOBASSO, G. Franco, *Il Bancogiro – Profili Strutturali*, in: AAVV, “Le Operazioni Bancarie”, vol. II, 631-694, Giuffrè, Milano, 1978; PENA, M. Vázquez, *La Transferencia Bancaria de Crédito*, Marcial Pons, Madrid, 1998.

⁶⁷ Tal como já atrás foi sublinhado (cf. *supra* § 7-1 (V)), a existência atual de outras entidades prestadoras de serviços de pagamento para além dos bancos (“maxime”, instituições de pagamento) tornou pouco rigorosa a nomenclatura tradicional, já que nem todas as transferências são realizadas por bancos. Ainda num plano terminológico, a lei fala, e bem, de transferência “a” crédito – e não de transferência “de” crédito, expressão esta que, embora bastante utilizada por alguma doutrina portuguesa e estrangeira (PATRÍCIO, J. Simões, *Direito Bancário*, 217 e s., *Quid Juris*, Lisboa, 2004; PENA, M. Vázquez, *La Transferencia Bancaria de Crédito*, Marcial Pons, Madrid, 1998), pode sugerir erroneamente que a transferência envolve a concessão de crédito ao ordenante.

⁶⁸ Qualificando a transferência a crédito como cumprimento obrigacional, vide DÜCKER, Hans-Gerd, *Erfüllung einer Geldschuld durch Banküberweisung*, 1263, in: 53 “Wertpapier-Mitteilungen – Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht” (1999), 1257-1263; KRATZMANN, Horst, *Das Geld: Vertragsobjekt, Rechtskonstrukt und ökonomische Größe: Versuch einer interdisziplinären Erfassung der Erscheinung Geld*, 37, Books on Demand, Norderstedt, 2004; SCHMIDT, Karsten, *Geld und Geldschuld im Privatrecht. Eine Einführung in ihre Grundlagen*, 743, in: 24 “Juristische Schulung – Zeitschrift für Studium und Referendariat” (1984), 737-747; SIMITIS, Spiros, *Bemerkungen zur rechtlichen Sonderstellung des Geldes*, 450, in: 159 “Archiv für die civilistische Praxis” (1960), 406-466; THY WISSEN, J. Heinrich, *Sind Bankguthaben Geld im Rechtssinne?*, 1350, in: 26 “Betriebs-Berater” (1971), 1347-1351.

⁶⁹ Existem ainda disposições regulamentares relevantes: veja-se assim, por exemplo, o Aviso do BdP n.º 12/2007, de 25 de maio, que estabelece que as instituições de crédito devem permitir a visualização do nome associado ao NIB ou ao número de conta, indicado pelo ordenante nas transferências a crédito efetuadas através de terminais automáticos, em momento anterior à confirmação das operações.

eletrónicos nacionais para o mercado único europeu de pagamentos de retalho (“Single European Payments Area” ou SEPA), foi lançado em 2009 o *instrumento de pagamento SEPA para transferências a crédito* (“SEPA Credit Transfer – SCT”)⁷⁰. Por fim, no plano internacional, merece destaque o papel pioneiro da “*Model Law in International Credit Transfers*”, aprovada pela CNUDCI em 1992, cujo objetivo foi justamente fornecer aos legisladores nacionais uma lei-modelo em sede de pagamentos e transferências a crédito internacionais.⁷¹

III. A *noção legal* de transferência a crédito encontra-se prevista no artigo 2.º, ddd) do RJSPME (que reproduz no essencial o artigo 4.º, 24) da DSP), que a define como “um serviço de pagamento prestado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante e que consiste em creditar, com base em instruções deste, a conta de pagamento de um beneficiário no montante correspondente a uma operação de pagamento ou a uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento do ordenante”. Desta noção, bem como da coeva disciplina legal, decorrem alguns traços característicos da figura, incluindo os seus sujeitos, objeto, pressupostos, modalidades, natureza jurídica e regime jurídico, que importa sumariamente enunciar da perspectiva da sua relevância no plano do cumprimento das obrigações pecuniárias subjacentes.

IV. A transferência a crédito tem como *sujeitos* principais ou polares o *ordenante* e o *beneficiário*, que correspondem geralmente aos sujeitos da obrigação pecuniária subjacente (devedor e credor), funcionando assim aquela como um instrumento de pagamento ou cumprimento desta: a transferência diz-se a crédito uma vez que o devedor-ordenante assume um papel ativo na mesma, usualmente através de uma ordem de pagamento dirigida ao seu banco para que transfira para (ou credite) a conta do credor-beneficiário um determinado montante pecuniário⁷². Sublinhe-se que as transferências a crédito podem ser *internas ou intrabancárias* (“in-house transfers”) – sempre que devedor-ordenante

⁷⁰ ARNDT, Matthias, *Das Interbankenverhältnis im Überweisungsrecht: Vom Weiterleitungsmodell zum SEPA Credit Transfer Scheme Rulebook*, V&R Unipress, Göttingen, 2012.

⁷¹ SCHNEIDER, Uwe, *The Uniform Rules for International Credit Transfers under the UNCITRAL Model Law*, in: “Legal Issues in International Credit Transfers”, 451-474, Duncker & Humblot, Berlin, 1993.

⁷² Muito embora se trate usualmente de pessoas distintas, nada impede que ordenante e beneficiário sejam uma e a mesma pessoa, ou seja, que a transferência tenha como destinatário uma outra conta do mesmo ordenante, na mesma instituição ou em instituição diferente – o que sucederá nos casos em que a transferência não funciona como instrumento de pagamento, mas de mera movimentação de fundos.

e credor-beneficiário são titulares de contas na mesma instituição de crédito ou de pagamento –, ou externas ou interbancárias (“interbanking transfers”) – quando possuem contas em instituições diversas, podendo ainda ser de natureza direta (quando estas têm entre si relações de conta corrente (“contas nostro/vostro”)) ou indireta (quando seja necessário o recurso a outras entidades intermediárias, coadjuvado por um sistema de compensação de pagamentos, tal como o SICOI).⁷³

V. A transferência a crédito tem como *objeto e finalidade* principal a realização de um pagamento em moeda bancária: como salienta Rita Pinto BAIRROS, ela é “um instrumento de pagamento por meio do qual se pretende solver a obrigação pecuniária de um devedor, o ordenante, para com outra, o credor beneficiário”⁷⁴. Esse pendor objetivo e finalístico é inequivocamente confirmado pela sua simultânea qualificação legal como “serviço de pagamento” e “operação de pagamento”: com efeito, as transferências de fundos, de que a transferência a crédito constitui a modalidade clássica, são uma das modalidades dos *serviços de pagamento* (artigo 4.º, c), iiiii), d), iii)) e das *operações de pagamento* (artigo 2.º, ii)), o que é ainda, aliás, reafirmado na própria noção geral da figura (artigo 2.º, ddd), todos do RJSPME). Enquanto modalidade de serviço e operação de pagamento, a transferência a crédito pressupõe necessariamente a celebração prévia de *contratos de prestação de serviços de pagamento* por parte de devedor-ordenante e credor-beneficiário com os respetivos prestadores⁷⁵: tais contratos podem revestir a natureza de contrato-quadro – que fixa as condições

⁷³ Sobre as transferências externas ou interbancárias, vide ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 191 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; PIRES, J. Maria, *Elucidário de Direito Bancário*, 718 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 2002; noutros quadrantes, PENA, M. Vázquez, *La Transferencia Bancaria de Crédito*, 121 e ss., Marcial Pons, Madrid, 1998.

⁷⁴ *A Transferência a Crédito: Notas Caracterizadoras no Contexto da SEPA e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento*, 232, in: “Cadernos O Direito n.º 8”, 221-333, Almedina, Coimbra, 2014.

⁷⁵ Por contrato de serviços de pagamento (“payment services contract”, “Zahlungsdienstvertrag”, “contrat de services de paiement”, “contratto di servizi di pagamento”) entende-se o contrato pelo qual um prestador de serviços de pagamento (“maxime”, um banco) se obriga perante um utilizador (“maxime”, um cliente) a prestar-lhe um ou mais serviços de pagamento (depósitos e levantamentos de numerário, transferências de fundos, emissão de instrumentos de pagamento, etc.), contra o pagamento de uma remuneração. Sobre a figura, vide BASTO, I. Pinto, *A Nova Diretiva de Serviços de Pagamento*, in: 46 “Actualidad Jurídica Uría Menéndez” (2017), 118-123; GUIMARÃES, M. Raquel, *Os Contratos-Quadro de Prestação de Serviços de Pagamento*, in: “I Congresso de Direito do Consumo”, 177-188, Almedina, Coimbra, 2016; noutras latitudes, AAVV, *La Nuova Disciplina dei Servizi di Pagamento*, Giappichelli, Torino, 2011; BOLLEN, Rhys, *The Law and Regulation of Payment Services*, 134 e ss., Wolters Kluwer, 2012; ELLENBERGER, Jürgen/FINDEISEN, Michael/NOBBE, Gerd (Hrsg.) *Kommentar zum Zahlungsverkehrsrecht*, 772 e ss., Finanz Colloquium, Heidelberg, 2010.

gerais da gestão e funcionamento de uma conta de pagamento, da prestação dos serviços de pagamento principais (depósitos e levantamentos em numerário, transferências a crédito, débitos diretos, cartões de pagamento), e da execução das operações de pagamento individuais e sucessivas que vierem a ser futuramente realizadas na vigência de tal contrato (artigos 2.º, i), 89.º a 97.º) – ou de contrato isolado – que se destina apenas à execução de uma ou mais operações de pagamento pontuais ou individualizadas (artigos 82.º a 88.º, todos do RJS-PME). Naturalmente, enquanto instrumento de circulação e movimentação de moeda escritural, a transferência de crédito constitui um serviço e operação de pagamento que pressupõe a prévia existência de *contas de pagamento* de devedor-ordenante e credor-beneficiário⁷⁶: não serão transferências a crédito o mero envio de fundos que são transferidos entre devedor e credor à margem de quaisquer contas de pagamento, limitando-se aquele (ordenante) a realizar uma operação de transferência de numerário intermediada (artigo 2.º, s) e 4.º, f) do RJS-PME).

VI. A transferência a crédito pode revestir uma pluralidade de *tipos* ou modalidades. De entre as diversas modalidades existentes⁷⁷, merecem destaque as seguintes duas: as transferências eletrónicas de fundos e as transferências imediatas. Designam-se por *transferências eletrónicas de fundos* (“electronic fund transfers” ou EFT) as transferências a crédito que são iniciadas ou ordenadas mediante o recurso a meios eletrónicos: muito embora as ordens de pagamento não se encontrem sujeitas a forma legal específica – podendo ser exteriorizadas por qualquer meio, incluindo em suporte de papel (“maxime”, impresso normalizado), por via oral, ou outro meio físico –, a verdade é que se tornou extremamente frequente que aquelas sejam emitidas e processadas através do recurso a meios eletrónicos, tais como computadores (“home banking”), caixas automáticas (ATM), terminais de pagamento automáticos (TPA), “smartphones”, ou outros dispositivos eletrónicos⁷⁸. As *transferências imediatas* (“instant

⁷⁶ A conta de pagamento do ordenante deverá estar provisionada com fundos monetários necessários à realização da transferência a crédito: usualmente, essa provisão resultará de um depósito bancário com saldo positivo, mas poderá ter igualmente outras fontes, v.g., abertura de crédito (pela qual a instituição bancária coloca à disposição do cliente-ordenante os fundos necessários), fundos recebidos por instituições de pagamento ou por instituições de moeda eletrónica (no caso de contas detidas nestas instituições), etc.

⁷⁷ Sobre as modalidades de transferências de fundos (a crédito e a débito), vide *supra* § 7-2 (VI).

⁷⁸ Sobre a figura, vide GUIMARÃES, M. Raquel, *As Transferências Eletrónicas de Fundos e os Cartões de Crédito*, 18 e ss., Almedina, Coimbra, 1999; NABAIS, João, *Transferências Eletrónicas de Fundos: Problemas Jurídicos*, in: 2 “Revista da Banca” (1987), 71-85; VELOSO, J. António, *Electronic Banking: Uma Introdução ao EFTS*, 133 e ss., in: XXXVI “Scientia Iuridica” (1987), 77-155; numa perspetiva

payments”, “Echtzeitüberweisung”) são transferências processadas em tempo real: muito embora se trate de uma variante de transferência eletrônica (aliás, circunscrita a transferências em euros e até ao montante de EUR 100 000 por transação), elas contradistinguem-se por constituir um meio de pagamento disponível numa base permanente (24 horas por dia/ 7 dias por semana/ 365 dias por ano) e que assegura o crédito do valor da transferência na conta do beneficiário de forma praticamente instantânea (um máximo de 10 segundos), permitindo assim a ordenante e beneficiário uma confirmação imediata da realização do pagamento.⁷⁹

VII. O regime jurídico da transferência a crédito é vasto e complexo, não podendo ser aqui analisado. De entre os aspetos centrais desse regime (em especial, aqueles que maior relevância revestem na economia das obrigações pecuniárias), devem salientar-se dois núcleos fundamentais: os *princípios gerais* deste serviço de pagamento – incluindo os princípios da transparência, da abstração e da autorização – e as *regras particulares* aplicáveis às ordens de pagamento – incluindo a receção, recusa, revogação, natureza, encargos, prazos, data valor, e responsabilidade por inexecução ou execução deficiente das mesmas.

Quanto aos princípios gerais, destacam-se três princípios fundamentais. O princípio da *transparência*, previsto e regulado nos artigos 76.º a 99.º do RJSPME, determina que o prestador do serviço de pagamento está sujeito a um conjunto muito amplo de deveres de informação pré-contratual, contratual e pós-contratual perante os ordenantes e beneficiários: tais deveres, de índole assaz diversa, distinguem-se ainda consoante estejam em causa contratos-quadro ou contratos isolados de serviços de pagamento ou os utilizadores sejam consumidores e microempresas ou outras empresas (artigos 76.º, n.º 1, 82.º, 89.º do RJSPME). O princípio da *abstração*, previsto no artigo 2.º, ii) do RJSPME, determina que as operações de pagamento são independentes ou autónomas em relação à respetiva obrigação pecuniária subjacente: tal significa que, em princípio, as transferências a crédito não são afetadas pelas eventuais vicissitudes da relação material subjacente entre credor e devedor (v.g.,

internacional, GEVA, Benjamin, *The Law of Electronic Funds Transfers*, Bender, New York, 1992. Em particular, sobre a relevância desta modalidade de transferência no plano do cumprimento das obrigações pecuniárias, vide GIANNANTONIO, Ettore, *Trasferimenti Elettronici di Fondi e Adempimento*, in: 133 “Il Foro Italiano” (1990), 165-166 e 179-180.

⁷⁹ Sobre a figura, vide BLASS, Bettina, *Geld in Echtzeit überweisen*, in: 62 “Der Freie Zahnarzt” (2018), 62-63; TOUCINHO, Andrea, *Instant Payments: A New Deal for the Payments Market?*, in: AAVV, “The PayTech Book: The Payment Technology Handbook for Investors, Entrepreneurs and FinTech Visionaries”, 49-51, J. Wiley & Sons, West Sussex, 2019.

invalidade, exceções, etc.)⁸⁰, sem prejuízo da existência de exceções gerais – v.g., regime de branqueamento de capitais (Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto), regime jurídico do consumidor (v.g., Lei de Defesa do Consumidor, Lei do Crédito ao Consumo, Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto), princípio geral da boa-fé – ou exceções específicas (v.g., artigos 111.º, 112.º, 129.º, n.º 3, 130.º, n.º 5 do RJSPME)⁸¹. Finalmente, o princípio da *autorização*, previsto nos artigos 103.º a 108.º do RJSPME, determina que o prestador de serviço apenas pode efetuar uma operação de pagamento com o consentimento do ordenante: tal significa agora dizer que, em princípio, as transferências a crédito apenas são válidas e eficazes mediante consentimento prévio do ordenante (artigo 103.º, n.º 2), sem prejuízo da livre revogação a todo o tempo até à receção da mesma pelo prestador (artigos 103.º, n.º 6 e 121.º, n.º 1), sob pena da eventual responsabilidade do prestador pela execução de transferências não autorizadas (em especial, o direito ao reembolso: cf. artigo 114.^{o82}).⁸³

⁸⁰ Confirmação desta abstração é a própria terminologia utilizada pelo legislador que, no lugar do par “devedor”-“credor”, preferiu os termos “ordenante” e “beneficiário”. Outras ilustrações são o artigo 120.º, n.º 1 (que estabelece o dever de o prestador executar a operação de pagamento logo que tenha recebido uma ordem de pagamento autorizada pelo ordenante nos termos do contrato de prestação de serviços de pagamento) ou o artigo 129.º, n.º 1 (que considera que o prestador executou a ordem corretamente se efetuada em conformidade com o identificador único do ordenante).

⁸¹ Sobre este princípio da abstração, vide ALMEIDA, C. Ferreira, *Contratos*, vol. II, 108, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021; ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 88 e ss., 101 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; CORDEIRO, A. Menezes, *Direito Bancário*, 577, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016; ROCHA, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 134 e ss., in: “Cadernos O Direito n.º 9”, 99-177, Almedina, Coimbra, 2014; SANTOS, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, 1001 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059; SEGORBE, Beatriz, *A Transferência Bancária, a Moeda Escritural e a Figura da Delegação*, esp. 99 e 105, in: 52 “Revista da Banca” (2001), 79-125; na jurisprudência, vide o Acórdão do STJ de 8-XI-2001 (QUIRINO SOARES), in: www.dgsi.pt.

⁸² CORREIA, F. Mendes, *Operações não Autorizadas e o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica*, in: “Estudos de Direito Bancário I”, 353-381, Almedina, Coimbra, 2018; GUERRA, Patrícia, *A Realização de Operações de Pagamento não Autorizadas e a Tutela do Utilizador de Serviços de Pagamento em face do RJSPME*, in: 2 “Revista Electrónica de Direito” (2016), 1-56. Mais desenvolvimentos em DE STASIO, Vincenzo, *Ordine di Pagamento non Autorizzato e Restituzione della Moneta*, Giuffrè, Milano, 2016.

⁸³ Sobre o regime da prestação do consentimento (forma, momento, autenticação), as obrigações de utilizador e prestador de serviços, e os efeitos de operações não autorizadas (responsabilidade do prestador e utilizador, comunicações, reembolsos, direitos de indemnização e regresso), vide desenvolvimentamente BAIROS, R. Pinto, *A Transferência a Crédito: Notas Caracterizadoras no Contexto da SEPA e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento*, 284 e ss., in: “Cadernos O Direito n.º 8”, 221-333, Almedina, Coimbra, 2014; CORREIA, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 792 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; SANTOS, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, 1008 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059.

As *regras particulares* aplicáveis às operações de pagamento propriamente ditas, “in casu”, à transferência a crédito, são igualmente abundantes e complexas. Entre elas, destaquem-se as regras relativas à *emissão* da ordem – que, como atrás sublinhámos, não está sujeita a qualquer exigência de forma (artigo 219.º do Código Civil), podendo ser emitidas pelo ordenante em suporte físico (“maxime”, impresso normalizado) ou eletrónico (v.g., correio eletrónico, “home banking”, ATM, TPA)⁸⁴ –, à *receção* da ordem – que torna esta eficaz perante o prestador, vinculando-o à respetiva execução (artigo 119.º) –, à *recusa* da ordem – que permite ao prestador declinar essa execução em certos casos e termos (artigo 120.º) –, à *revogação* da ordem – que permite ao ordenante cancelar livremente esta até ao momento da receção da mesma pelo prestador, salvo alargamento convencional ou situações especiais (artigo 121.º) –, à *execução* da ordem – que, configurando uma obrigação de resultado para o prestador de serviços, está sujeita a prazos apertados (artigos 123.º e segs.), tendo-se ainda previsto regras específicas em sede de data-valor (artigo 128.º) – e ainda, por último mas não menos importante, à *responsabilidade* em caso de inexecução ou execução deficiente das ordens (artigos 129.º a 135.º, todos do RJSPME).⁸⁵

VIII. A mero título de *ilustração* do relevo e das especificidades do regime jurídico das transferências a crédito no plano das obrigações pecuniárias subjacentes, refira-se a determinação do momento do cumprimento destas. Com efeito, ao contrário do que sucede com as obrigações pecuniárias em moeda física – que envolvem um ato de pagamento direto (“peer-to-peer”), considerando-se cumpridas e extintas no momento em que o devedor entrega ao credor a quantia devida em numerário –, as obrigações em moeda bancária, mormente através de transferências a crédito, traduzem-se num processo intermediado de pagamento que, envolvendo outros sujeitos para além de devedor e credor (prestadores de serviços de ordenante e beneficiário) e uma pluralidade concatenada de atos e relações (ordenante–respetivo prestador, prestador de ordenante–prestador de beneficiário, beneficiário–respetivo prestador),

⁸⁴ Importantes são ainda as “SEPA Credit Transfers Rulebook and Implementation Guidelines 2020”. Sublinhe-se que a transferência pode também ser iniciada através de um cartão de pagamento, sempre que seja utilizado apenas para gerar a informação necessária para efetuar diretamente uma transferência de ou para uma conta de pagamento identificada por IBAN (arts. 1.º, n.º 2, c), 5.º, n.º 8 e 16.º, n.º 4 do Regulamento UE/260/2012, de 14 de março).

⁸⁵ Sobre tais regras, vide BAIROS, R. Pinto, *A Transferência a Crédito: Notas Caracterizadoras no Contexto da SEPA e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento*, 297 e ss., in: “Cadernos O Direito n.º 8”, 221-333, Almedina, Coimbra, 2014; CORREIA, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 735 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; SANTOS, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, 1028 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059.

torna mais complexa a determinação do momento liberatório da obrigação do devedor-ordenante perante o credor-beneficiário. Muito esquematicamente, o devedor-ordenante emite a ordem de pagamento ao respetivo prestador, que se torna irrevogável com a respetiva receção (artigo 121.º); em seguida, com tal receção (artigo 119.º), o prestador fica obrigado à execução correta, integral e tempestiva da ordem recebida, debitando na conta do ordenante e creditando na conta do prestador do beneficiário a quantia objeto da transferência até ao final do dia útil seguinte (artigos 120.º e 124.º) e sem dedução de quaisquer encargos (artigo 122.º), respondendo perante o ordenante em caso de inexecução ou execução incorreta ou tardia (artigo 130.º); por sua vez, o prestador do beneficiário, logo que tenha recebido os fundos transferidos pelo prestador do ordenante, está obrigado a colocá-los imediatamente à disposição do beneficiário, mormente creditando-os integralmente na conta deste (artigos 122.º, 125.º e 128.º, n.º 2), sendo a data-valor do crédito na conta deste o próprio dia útil em que o montante foi creditado na conta do prestador (artigo 128.º, n.º 1), assumindo este também a inerente responsabilidade executiva (artigo 130.º, n.ºs 2, 5 e 6, todos do RJSPME). Ora, como se afigura óbvio, a natureza intermediada dos pagamentos em moeda bancária realizados através de transferências a crédito vem originar uma inevitável cisão temporal entre os momentos (inicial) de pagamento do devedor-ordenante e (terminal) de recebimento do credor beneficiário (ou seja, de uma perspetiva obrigacional, entre os momentos executório e extintivo da obrigação pecuniária), suscitando-se, pois, a dúvida de saber quando tal obrigação se deve considerar cumprida: como melhor termos oportunidade de explicar, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em recusar que a obrigação se possa considerar cumprida e extinta com a mera emissão da ordem pelo devedor-ordenante ou a sua receção pelo respetivo prestador, encontrando-se, todavia, dividida sobre se o momento relevante para efeitos do cumprimento da obrigação pecuniária será o da data do crédito do montante na conta do beneficiário ou na conta do prestador do beneficiário⁸⁶. Em suma, ressalvados certos casos especiais (“maxime”, transferências internas, transferências imediatas), o cumprimento das obrigações pecuniárias através de transferências a crédito, processando-se através de pagamentos necessariamente intermediados, não pode deixar de se afastar do regime geral do Código Civil, levando aqui em linha de conta a disciplina legal própria prevista no RJSPME.

IX. Finalmente, é controversa a *natureza jurídica* da transferência a crédito, tendo alguma doutrina nacional e estrangeira ensaiado a sua recondução

⁸⁶ Sobre tal questão, vide desenvolvidamente ANTUNES, J. Engrácia, *Do Cumprimento e Não-Cumprimento das Obrigações Pecuniárias*, § 10-3, a publicar no número seguinte desta Revista.

a vários institutos clássicos, tais como a cessão de créditos, o contrato a favor de terceiro, e a delegação⁸⁷. Como é assinalado por um setor crescente de autores, tais teorias são insuscetíveis de refletir a especificidade da figura, já que esta não envolve qualquer acordo de cessão de créditos entre ordenante e beneficiário (mas sim a criação de um crédito novo e abstrato), nem qualquer direito à revogação da ordem até à aceitação pelo beneficiário ou qualquer intromissão do banco do beneficiário na relação entre ordenante e beneficiário (como resultaria forçosamente dos artigos 443.º e 448.º, n.º 1 do Código Civil), nem verdadeiramente qualquer “delegatio promitendi” ou “solvendi” (as quais pecam, ora por defeito, ora por excesso, em face do complexo feixe de relações envolvidas, v.g., causal, provisão, execução, interbancárias). A transferência a crédito constitui antes, na sua singeleza identitária, um mecanismo de circulação da moeda escritural, consubstanciada numa modificação ou ajustamento recíproco dos saldos das contas de devedor-ordenante (debitado e reduzido) e credor-beneficiário (creditado e aumentado) que produz um efeito funcionalmente equivalente ao de um pagamento em moeda física ou numerário do montante da obrigação pecuniária.⁸⁸

4. *Débitos Diretos*

I. Designa-se por *débito direto* (“direct debit”, “Lastschrift”, “prélèvement”, “addebito diretto”) a operação de pagamento através da qual, com base numa prévia autorização do devedor-ordenante, o credor-beneficiário emite uma ordem de cobrança de uma determinada soma pecuniária, de montante fixo ou variável e até valor e/ou data prefixados, a debitar na conta do devedor-ordenante.⁸⁹

⁸⁷ GUIMARÃES, M. Raquel, *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Crédito*, 146 e ss., Almedina, Coimbra, 1999; SEGORBE, Beatriz, *A Transferência Bancária, a Moeda Escritural e a Figura da Delegação*, esp. 103 e ss., in: 52 “Revista da Banca” (2001), 79-125; noutros quadrantes, sobre tal questão, vide CAMPOBASSO, Gianfranco, *Bancogiro e Moneta Scritturale*, 43 e ss., Cacucci, Bari, 1979; PENA, M. Vázquez, *La Transferencia Bancaria de Crédito*, 143 e ss., Marcial Pons, Madrid, 1998.

⁸⁸ Neste sentido também, ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 57 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; BAIRROS, R. Pinto, *A Transferência a Crédito: Notas Caracterizadoras no Contexto da SEPA e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento*, 312 e ss., in: “Cadernos O Direito n.º 8”, 221-333, Almedina, Coimbra, 2014; CORREIA, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 770 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; PIRES, J. Maria, *Elucidário de Direito Bancário*, 720 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

⁸⁹ Sobre a figura, vide BAIRROS, R. Pinto, *A Operação de Débito Directo*, Diss., Lisboa, 2015; BANCO DE PORTUGAL, *Débitos Directos*, Cadernos do Banco de Portugal, Lisboa, 2014; ROCHA, F. Rodrigues, *Débitos Directos: Breves Notas*, in: AAVV, “Estudos de Direito Bancário I”, 383-418,

II. Os débitos diretos constituem uma das modalidades polares da transferência escritural de fundos, representando por assim dizer uma espécie de “negativo fotográfico” das transferências a crédito: com efeito, ao passo que nas transferências a crédito o titular da conta de origem dos fundos e da dívida pecuniária (ordenante-devedor) desempenha um papel ativo na operação, nos débitos diretos esse papel cabe ao próprio beneficiário, de tal modo que é assim ao titular da conta de destino dos fundos e credor da prestação pecuniária devida (credor-beneficiário) que cabe a iniciativa da operação de pagamento, emitindo a ordem de pagamento e solicitando ao banco a sua execução. Em suma, os débitos diretos não são mais do que transferências escriturais de fundos a débito, que se contradistinguem essencialmente pelo autor (beneficiário, e não ordenante) e natureza (de débito, e não de crédito) da ordem de pagamento subjacente à transferência.⁹⁰

III. Os débitos diretos são um instrumento de pagamento e de cumprimento de obrigações pecuniárias especialmente relevante e difundido no domínio dos *pagamentos periódicos ou recorrentes*, resultantes de negócios ou relações jurídicas duradouras, tais como contratos de fornecimento de bens e serviços (v.g., água, eletricidade, gás, comunicações), contratos de seguro, contratos de venda a prestações, e outros contratos com prestações continuadas (v.g., locação financeira, condomínios, arrendamento e aluguer, portagens)⁹¹. No ano de 2019, foram realizados mais de 205 milhões de operações de débito direto, no valor de quase 30 mil milhões de euros: em média, foram processados cerca 807 mil débitos diretos por dia, no valor de 114,9 milhões de euros, tendo cada habitante realizado anualmente cerca de 20 débitos no valor médio global de 2 852 euros⁹². Este sucesso prático explica-se facilmente pelas suas *vantagens*, quer para o devedor-ordenante (que assim não terá que velar pessoalmente pelo cumprimento pontual das suas próprias obrigações), quer para o credor-

Almedina, Coimbra, 2018. Noutros ordenamentos, BARILLÀ, Giovanni, *L'Addebito Diretto*, Educatt, Milano, 2013; BRAUNS, Stephanie, *Die Sepa-Lastschrift*, Nomos Verlag, Baden-Baden, 2015.

⁹⁰ As transferências a débito, para além dos débitos diretos, podem revestir ainda a forma de *ordens permanentes* (“standing orders”): a ordem permanente é uma ordem de débito geral, emitida pelo devedor-ordenante ao respetivo prestador de serviço, para que este efetue pagamentos regulares de determinado montante específico, por débito em conta, a favor de um certo credor-beneficiário.

⁹¹ Existem mesmo disposições legais que o consagraram expressamente: assim sucede com o artigo 54.º, n.ºs 3 e 4 da Lei do Contrato de Seguro, que prevê o pagamento do prémio de seguro através de débito direto (cf. ANTUNES, J. Engrácia, *O Contrato de Seguro na LCS de 2008*, 847 e ss., in: 69 “Revista da Ordem dos Advogados” (2009), III/IV, 815-858; REGO, M. Lima, *O Prémio*, 286, in: AAVV, “Temas de Direito dos Seguros”, 265-286, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016).

⁹² BANCO DE PORTUGAL, *Relatório dos Sistemas de Pagamento*, 31 e s., Lisboa, 2020.

-beneficiário (que assim poderá assegurar, à partida, a colaboração do devedor, permitindo-lhe ainda organizar um sistema de cobranças eficiente).

IV. Tal como as transferências a crédito, a principal *fonte* da regulação jurídica dos débitos diretos é o RJSPME, sendo ainda de salientar um conjunto de outros importantes normativos europeus – com particular destaque para o Regulamento UE/260/2012, de 14 de março, relativo aos requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos⁹³ – e nacionais – mormente a Instrução do BdP n.º 8/2018, de 22 de março (sistema de compensação interbancária). Em Portugal, os débitos diretos constituem um subsistema do “Sistema de Compensação Interbancária” (SICOI)⁹⁴: tal subsistema divide-se ainda nos débitos diretos SEPA-CORE (aplicável à generalidade das operações) e SEPA B2B (operações entre empresas).⁹⁵

V. A *noção legal* desta figura encontra-se prevista no artigo 2.º, m) do RJSPME, que reproduz no essencial o artigo 4.º, 23) da DSP e o artigo 2.º, 2) do Regulamento UE/260/2012: “«Débito direto» um serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante”⁹⁶. Desta noção, bem como da conexas disciplina legal, decorrem alguns traços característicos da figura, incluindo os seus sujeitos, objeto, modalidades

⁹³ Sobre este regulamento europeu (alterado pelo Regulamento UE/248/2014, de 14 de dezembro, relativo à migração para transferências a crédito e débitos diretos a nível da União Europeia), vide CORREIA, F. Mendes, *Cansados de Esperar: O Regulamento (UE) n.º 260/12 e os Requisitos Técnicos e de Negócio nos Serviços de Pagamento*, in: 5 “Revista de Direito das Sociedades” (2013), 59-63.

⁹⁴ O SICOI (Sistema de Compensação Interbancária), gerido e regulado pelo Banco de Portugal, é o sistema responsável pelo processamento e compensação da generalidade das operações de pagamento a retalho efetuadas pelos particulares e pelas empresas nacionais através de cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências a crédito, cartões bancários e transferências imediatas (Instrução do BdP n.º 8/2018, de 22 de março). Cf. BANCO DE PORTUGAL, *Débitos Directos*, Cadernos do Banco de Portugal, Lisboa, 2014.

⁹⁵ Até finais de 2014, vigorou o modelo português do “Sistema de Débitos Diretos” (SDD), instituído pelos Avisos do BdP n.º 3/2000, de 11 de agosto e n.º 1/2002, de 27 de fevereiro, que viria a ser substituído pelo atual modelo de vocação pan-europeia “SEPA Direct Debit” (EUROPEAN CENTRAL BANK, *Oversight Framework for Direct Debit Schemes*, Frankfurt, 2010).

⁹⁶ A terminologia legal é ambígua, dado que designa por “ordenante” alguém que, em rigor, nos débitos diretos nada ordena (mas apenas autoriza), já que a ordem de pagamento é dada pelo beneficiário. Tal ambiguidade explica-se pela circunstância de o legislador ter tomado como paradigma o modelo da transferência a crédito, mantendo depois, por razões de uniformidade, tal

e regime jurídico, que importa sumariamente enunciar da perspetiva da sua relevância no plano do cumprimento das obrigações pecuniárias subjacentes.

VI. No tocante aos seus *sujeitos*, tal como nas transferências a crédito, os débitos diretos coenvolvem uma pluralidade de intervenientes – devedor–ordenante, credor–beneficiário, respetivos prestadores de serviços aderentes, entidade central de compensação e liquidação (Banco de Portugal) –, a que corresponde igualmente uma pluralidade de relações – relação subjacente ou de valuta (ordenante – beneficiário), relação de provisão ou cobertura (ordenante – respetivo prestador), relação de execução ou cobrança (beneficiário – respetivo prestador) e relações interbancárias (prestador de ordenante – prestador de beneficiário, prestadores intermédios, exceto quando ordenante e beneficiário tenham o mesmo prestador de serviço). Como já foi referido, a principal particularidade dos débitos diretos consiste na circunstância de a transferência escritural de fundos ou o pagamento da obrigação pecuniária serem aqui desencadeados por iniciativa do próprio credor–beneficiário – o que significa, em rigor, que é ele que emite a ordem de pagamento (artigo 2.º, II) do RJSPME).⁹⁷

VII. No tocante ao seu *objeto*, os débitos diretos constituem uma das modalidades dos serviços e das operações de pagamento (artigos 2.º, m), 4.º, c), i), e d), i), do RJSPME), cumprindo uma função primordial de pagamento (“*solvendi causa*”): como refere F. Rodrigues ROCHA, “a prática atesta o recurso quase exclusivo a débitos diretos com função de cumprimento de obrigações pecuniárias”⁹⁸. Enquanto operação de pagamento, os débitos diretos pressupõem três condições prévias fundamentais: a existência de contratos de prestação de serviços de pagamento, celebrados entre ordenantes e beneficiários e respetivos prestadores (que incluam, como é a regra, a prestação do serviço de débitos diretos, onde deverão ficar consagrados os direitos e deveres quanto à execução deste tipo de serviço); a existência de um acordo entre os titulares das contas de pagamento e sujeitos da obrigação pecuniária subjacente relativamente à

terminologia nas transferências a débito: por essa razão, e a fim de desfazer eventuais ambiguidades, optaremos pelas designações de “devedor–ordenante” e “credor–beneficiário”.

⁹⁷ Tal como nas transferências a crédito (cf. *supra* § 7-3), o pagamento por débito direto pode ainda ser iniciado através de um cartão de pagamento do ordenante, sempre que seja utilizado apenas para gerar a informação necessária para o beneficiário efetuar diretamente um débito direto de ou para uma conta de pagamento identificada por um BBAN ou IBAN (arts. 1.º, n.º 2, c), 5.º, n.º 8 e 16.º, 4 do Regulamento UE/260/2012, de 14 de março).

⁹⁸ *Débitos Diretos: Breves Notas*, 390, in: AAVV, “Estudos de Direito Bancário I”, 383-418, Almedina, Coimbra, 2018.

adoção desse método de pagamento e cobrança (dado que nem o devedor nem o credor podem ser obrigados a aceitar esta forma de cumprimento); e, em particular, a *autorização de débito em conta* (“Einzugermächtigung”, “creditor mandate”), designada “mandato”, outorgada pelo devedor-ordenante diretamente em favor do credor-beneficiário, usualmente em modelo estandardizado europeu que deve conter um conjunto de elementos essenciais à correta execução dos débitos diretos, v.g., referência única da autorização, identificação do credor-beneficiário, IBAN das contas a debitar e creditar, tipo de pagamento, e assinatura autógrafa ou digital do devedor-ordenante (“SEPA Direct Debit Mandate”).⁹⁹

VIII. No tocante ao seu *regime jurídico*, os débitos diretos, enquanto modalidade da transferência escritural de fundos, encontram-se genericamente sujeitos aos princípios e regras aplicáveis às transferências a crédito, mais atrás passadas em revista¹⁰⁰. Todavia, dado que os débitos diretos envolvem riscos particulares e acrescidos para os devedores-ordenantes (já que a operação de pagamento é desencadeada pelo próprio credor-beneficiário, podendo aqueles desconhecer a data de realização e o montante das quantias a debitar), o legislador previu aqui um conjunto de importantes *especialidades*.

No que respeita à *autorização* do devedor-ordenante, destacam-se o direito à *revogação* – que permite a este cancelar aquela a todo o momento até ao final do dia útil anterior à data acordada para o débito (artigos 2.º, n), 103.º, n.º 6 e 121.º, n.º 3 do RJSPME) –, o direito à *limitação* – que lhe permite circunscrever o perímetro da autorização mediante a previsão de limites às cobranças por débito direto na sua conta (Anexo do Regulamento UE/260/2012, de 14 de março, artigo 117.º, n.º 1, a) do RJSPME)¹⁰¹ –, e ainda o direito ao *reem-*

⁹⁹ A autorização formalizada através do referido “mandato” deve ser outorgada expressa e previamente pelo devedor-ordenante (sendo assim independente da autorização genérica de realização de débitos diretos usualmente constante do contrato de serviços de pagamento) e deve ser entregue diretamente ao próprio credor-beneficiário (cf. arts. 2.º, 21), 5.º, n.º 3, a), ii), 7.º e Anexo do Regulamento UE/260/2012, de 14 de março, “SEPA Direct Debit Core Scheme Rulebook 2020”). Atente-se ainda na norma transitória do artigo 158.º do RJSPME, que ressalva a validade das autorizações de débito em conta (ADC) existentes à data da sua entrada em vigor, valendo as mesmas como consentimento expreso do ordenante para a execução de débitos diretos.

¹⁰⁰ Cf. *supra* § 7-3 (VII).

¹⁰¹ Esses limites podem ser de natureza muito variada, incluindo limites subjetivos – por exemplo, listas positivas ou negativas de credores, permitindo ou bloqueando débitos em conta emitidos por determinados beneficiários –, limites temporais – por exemplo, estabelecendo datas-limite de aceitação de determinadas cobranças por débito direto (v.g., pagamentos a prestações, em que o devedor sabe antecipadamente o ano e o mês em que ocorre a última prestação) –, limites operativos – por exemplo, fixando a periodicidade das cobranças, v.g., débito pontual, débitos

bolso – para além do direito geral ao reembolso de operações de pagamento não autorizadas (artigo 114.º do RJSPME), o ordenante tem ainda um direito condicional de reembolso relativamente a operações de débito direto autorizadas e executadas, caso a autorização não especificar o montante exato da operação no momento em que a autorização foi concedida e tal montante for superior ao que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores (artigo 117.º do RJSPME).¹⁰²

No que respeita à *ordem de pagamento* (que, como sabemos, é emitida pelo credor-beneficiário ao seu próprio prestador, o qual, por seu turno, a transmite ao prestador do devedor-ordenante), destacam-se especialidades diversas em sede da respetiva *revogação* (a não confundir com a revogação da autorização) – que, ao contrário das transferências a crédito, toma como *dies ad quem* “o final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos” no caso de ser exercida pelo ordenante (artigo 121.º, n.º 3) –, dos *prazos de execução* – estando o prestador do beneficiário obrigado a transmitir a ordem de pagamento iniciada por este ao prestador do ordenante nos prazos acordados por forma a permitir a liquidação na data de execução convencionada (artigo 124.º, n.º 4) – e da *responsabilidade pela inexecução* – sendo o prestador do beneficiário responsável perante este pela falta de transmissão ou transmissão defeituosa ou intempestiva da ordem de pagamento ao prestador do ordenante (artigo 131.º, todos do RJSPME).

IX. Embora de forma indireta, este regime jurídico especial tem *consequências* muito relevantes no plano do cumprimento das obrigações pecuniárias subjacentes, complementando ou afastando-se do regime geral do Código Civil. A mero título de ilustração, e à semelhança do que vimos suceder com as transferências a crédito, também as obrigações cumpridas através de débitos diretos levantam a questão de saber qual o momento desse cumprimento, dado o desfasamento temporal entre as várias etapas constitutivas do sistema de pagamento por débito direto (autorização do ordenante, ordem do beneficiário, débito na conta do ordenante, créditos na conta do prestador do beneficiário e do próprio beneficiário): a doutrina encontra-se dividida sobre este ponto, con-

periódicos anuais, mensais, semanais ou diários – e limites quantitativos – por exemplo, fixando montantes máximos por cobrança, especialmente quando sejam conhecidos antecipadamente os valores a debitar (v.g., pagamento de rendas ou prestações fixas).

¹⁰² Sobre este direito condicional de reembolso, bem como o reembolso de natureza “convencional” e “incondicional”, vide CORREIA, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 802 e ss., Almedina, Coimbra, 2017; ROCHA, F. Rodrigues, *Débitos Diretos: Breves Notas*, 405 e ss., in: AAVV, “Estudos de Direito Bancário I”, 383-418, Almedina, Coimbra, 2018.

siderando que a obrigação do devedor-“ordenante” se considera extinta, ora no momento do débito na conta deste (com fundamento na autorização prévia de que o processo de pagamento fosse desencadeado pelo credor-beneficiário), ora no momento do crédito na conta do prestador do beneficiário (com fundamento em que este age como terceiro autorizado a receber pagamentos por conta do credor), ora no momento do crédito da conta do credor-beneficiário (com fundamento em que apenas aí este passa a ter uma efetiva disponibilidade dos fundos).¹⁰³

5. Cartões de Pagamento

I. Designa-se por *cartões de pagamento* (“payment cards”, “Zahlungskarten”, “cartes de paiement”, “tarjetas de pago”) os instrumentos ou dispositivos personalizados emitidos por prestadores de serviços de pagamento que permitem ao devedor-ordenante realizar operações de pagamento.¹⁰⁴

II. Os cartões de pagamento – o tipo social e economicamente mais divulgado dos tradicionalmente denominados “cartões de plástico”¹⁰⁵ – são instrumentos de pagamento emitidos por entidades devidamente autorizadas (institui-

¹⁰³ Sobre a questão, com entendimentos divergentes, vide BAIROS, R. Pinto, *A Operação de Débito Directo*, 184 e ss., Diss., Lisboa, 2015; CORREIA, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 855, Almedina, Coimbra, 2017; ROCHA, F. Rodrigues, *Débitos Diretos: Breves Notas*, 417, in: AAVV, “Estudos de Direito Bancário I”, 383-418, Almedina, Coimbra, 2018; noutros quadrantes, BARILLÀ, Giovanni, *L’Addebito Diretto*, 105 e ss., Educatt, Milano, 2013.

¹⁰⁴ Sobre a figura, vide PEREIRA, C. Gonçalves, *Cartões de Crédito*, in: 52 “Revista da Ordem dos Advogados” (1992), 355-416; VASCONCELOS, Joana, *Cartões de Crédito*, in: XXXIV “Revista de Direito e de Estudos Sociais” (1992), 305-347 e (1993), 71-181; GUIMARÃES, M. Raquel, *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Débito*, 55 e ss., Almedina, Coimbra, 1999; MARQUES, J. Garcia, *Das Condições Contratuais Gerais para a Emissão e Utilização de Cartões de Débito*, in: “Estudos em Homenagem a J. Cunha Rodrigues”, vol. II, 259-290, Coimbra Editora, Coimbra, 2001. Noutros quadrantes, CUBILLAS, M. Castilla, *La Tarjeta de Credito*, Marcial Pons, Madrid, 2007; GAVALDA, Christian, *Les Cartes de Paiement et de Crédit*, Dalloz, Paris, 1994; HUCH, Stefan, *Grundlagen des EU-Kartengeschäfts: Charakteristik und Ökonomie von Zahlungskarten*, Springer/Gabler, Wiesbaden, 2015; RESTUCCIA, Giuseppe, *Le Carta di Crédito nell’Ordinamento Giuridico Italiano e Comunitario*, Giuffrè, Milano, 1999; SAYER, Peter, *Credit Cards and the Law: An Introduction*, Fourmat Pub., London, 1988.

¹⁰⁵ AGUIAR, A. Lopes, *O Dinheiro de Plástico. Cartões de Crédito e de Débito. Novos Meios de Pagamento*, Rei dos Livros, Lisboa, 1990. Com efeito, como é sabido, podem ainda existir “cartões privados” de pagamento, os quais são emitidos por empresas e outras entidades (v.g., hotéis, petrolíferas, hipermercados, estabelecimentos comerciais, aluguer automóvel) e funcionam como um instrumento de pagamento restrito (cf. *infra* § 7-5 (IV)).

ções de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica), em suporte corpóreo (documentos normalizados em suporte de plástico) ou incorpóreo (aplicações informáticas), que permitem aos seus titulares o acesso ao sistema de pagamentos criado e gerido pela entidade emitente, designadamente emitir ordens de pagamento e efetuar operações de pagamento, bem como outras operações e serviços diversos. Tal como as transferências a crédito e os débitos diretos, também os cartões de pagamento desempenham uma função primordial de cumprimento de obrigações pecuniárias¹⁰⁶, ocupando aí um lugar cimeiro: os cartões constituem o instrumento mais utilizado para efetuar pagamentos de retalho em Portugal, tendo representado, no ano de 2019, cerca de 86% do total das operações de pagamento (2 588 biliões), correspondente a mais de 7 milhões de pagamentos diários no valor de cerca de 370 milhões de euros.¹⁰⁷

III. Os cartões de pagamento podem ser agrupados em duas *categorias* fundamentais: os cartões de débito e os cartões de crédito. Os *cartões de débito* (“debit cards”, “ec-Karte”, “cartes de paiement”, “carte di debito”), na gíria por vezes impropriamente designados “cartões de levantamento” ou até “cartões Multibanco”, são instrumentos de pagamento associados a uma conta de pagamento que permitem ao seu titular a utilização do respetivo saldo para efetuar operações de pagamento mediante débito em conta, incluindo levantamentos de fundos, transferências de fundos a crédito e débito em caixas automáticos (“ATM”) e pagamentos automáticos de aquisições de bens ou serviços em terminais de venda (“POS”), além de outras operações (v.g., consulta de movimentos e saldos, requisições de cheques)¹⁰⁸. Os *cartões de crédito* (“credit cards”, “Kreditkarten”, “cartes de crédit”, “carte di credito”, “tarjeta de crédito”) são instrumentos de pagamento que permitem ao seu titular a utilização de crédito

¹⁰⁶ ONZA, Maurizio, *Estinzione dell’Obbligazione Pecuniaria e Finanziamento dei Consumi: Il Pagamento con la “Carta”*, Giuffrè, Milano, 2013.

¹⁰⁷ A operação de pagamento mais frequente é o pagamento de bens (representando 53% das operações no valor de 51,5 mil milhões de euros), seguida dos pagamentos de serviços e ao Estado (respetivamente, 22% e 8%), das operações de baixo valor (19%), e, por último, dos levantamentos (apenas 17% das operações). Cf. BANCO DE PORTUGAL, *Relatório dos Sistemas de Pagamento*, 30 e ss., Lisboa, 2020.

¹⁰⁸ GUIMARÃES, M. Raquel, *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Débito*, 55 e ss., Almedina, Coimbra, 1999; MARQUES, J. Garcia, *Das Condições Contratuais Gerais para a Emissão e Utilização de Cartões de Débito*, in: “Estudos em Homenagem a J. Cunha Rodrigues”, vol. II, 259–290, Coimbra Editora, Coimbra, 2001. Noutros quadrantes, CIAROLO, Francesco, *Le Carte di Debito nell’Ordenamento Italiano*, Giuffrè, Milano, 2008.

outorgado pelo emitente, em especial no pagamento de bens e serviços, além de outras operações (v.g., levantamentos de numerário ou “cash advance”).¹⁰⁹

IV. Os cartões de pagamento (débito e crédito) – enquanto instrumentos de pagamento em moeda bancária ou escritural – podem assumir diferentes modalidades operativas. É o caso dos *cartões universais, duais ou mistos* (“Universalkreditkarte”), que são cartões de pagamento que combinam funções de débito e crédito, permitindo simultaneamente realizar operações a débito (nos mesmos termos que os cartões de débito simples) e a crédito (de forma semelhante aos cartões de crédito simples) na conta de pagamento associada¹¹⁰; os *cartões de pagamento “contactless”*, que são cartões que permitem realizar operações de pagamento em terminais de pagamento automático (TPA) mediante mera aproximação do cartão, sem necessidade da respetiva inserção física no equipamento de leitura ou de digitação de códigos de acesso¹¹¹; e os *cartões virtuais*, que são cartões de pagamento digitais e temporários destinados a efetuar operações de pagamento em “websites” nacionais ou estrangeiros¹¹². Em contrapartida, já não se incluem aqui os *cartões de pré-pagamento* (“prépayé”, “prepagó”): tal o caso dos *cartões pré-pagos* – os quais, não possuindo uma conta

¹⁰⁹ Modalidade particular dos cartões de crédito, muito difundida, são os *cartões de débito diferido*, que estão associados a uma conta de pagamento do titular (normalmente, conta à ordem bancária): possuindo as características usuais de um cartão de crédito (“maxime”, limite máximo de crédito, pagamentos de bens e serviços, “cash advance”), o valor correspondente aos movimentos efetuados não é refletido de imediato na conta, sendo debitado sem juros na data posterior acordada entre o titular e o emitente do cartão.

¹¹⁰ HADDING, Walther, *Zahlung mittels Universalkreditkarte*, in: “Festschrift für Klemmens Pleyer”, 17-40, Carl Heymanns, Köln/Berlin/Bonn/München, 1986. Em regra, os cartões duais ou mistos são *cartões de pagamento multimarca* (arts. 2.º, cc) e 91.º, a), vii) do RJSPME), retirando a sua polivalência funcional da associação de uma marca de pagamento a débito e uma marca de pagamento a crédito (por exemplo, “Multibanco e Visa”, “Visa Electron e Visa”). Sobre os cartões de pagamento multimarca, vide BANCO DE PORTUGAL, *Cartões de Pagamento Multimarca*, in: <https://cliente bancario.bpportugal.pt/sites/default/files/2017-10/DesdobramentoCartoesPagamento-Multimarca.pdf>.

¹¹¹ Os pagamentos “contactless” – que podem ser ainda realizados através de outros dispositivos, por exemplo, “smartphones” – estão sujeitos a limites máximos, apenas sendo possíveis para transações individuais de valor igual ou inferior a 50 euros e, no caso de transações sucessivas, de valor máximo de 150 euros ou 5 transações, sem prejuízo de a entidade emitente poder fixar limites mais baixos (artigo 11.º do Regulamento Delegado UE/2018/389, de 27 de novembro). Cf. ainda a Carta Circular do BdP 68/2015/DSC, relativa aos deveres de informação aos titulares de cartões de pagamento “contactless”.

¹¹² Em regra, tais cartões estão associados a uma conta de pagamento do titular, sendo criados “on-line” (nunca chegando, pois, a ser um cartão físico) e possuindo uma validade temporária (extinguindo-se os respetivos dados num prazo determinado).

de pagamento associada e resultando de uma provisão ou armazenamento eletrónico prévio de moeda física ou escritural, são instrumentos de pagamento em moeda eletrónica –¹¹³ e dos *cartões de pagamento restrito* ou “privativos” – que nem sequer desempenham uma função geral de pagamento, apenas permitindo a aquisição de uma gama limitada de bens ou serviços na rede das empresas e entidades emitentes com uma finalidade de promoção comercial e fidelização dos respetivos clientes, v.g., estabelecimentos comerciais, abastecimento de combustível, hipermercados, aluguer automóvel, comunicações.¹¹⁴

V. O *regime jurídico* dos cartões de pagamento é complexo e fragmentário, encontrando-se assente num mosaico de fontes nacionais – designadamente, o RJSPME (artigos 2.º, bb), cc), jj), 4.º, ii), 91.º, a), vii), 105.º, 116.º), a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, a Lei do Crédito ao Consumo, o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de fevereiro (cobrança de encargos nas operações em ATM e TPA), os Avisos do BdP n.º 11/2001, de 6 de novembro (condições de utilização de cartões de crédito e débito)¹¹⁵ e n.º 10/2014 (deveres de informação nos contratos de crédito ao consumo) –, fontes europeias – mormente, o Regulamento UE/2015/751, de 29 de abril (taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões) e o “Código de Conduta dos Bancos Europeus sobre Sistemas de Pagamentos através de Cartões” –, e até mesmo fontes privadas – com destaque para as condições ou cláusulas contratuais gerais incorporadas nos contratos de emissão e utilização de cartões¹¹⁶. Desse sortido regulatório decorre uma diversidade de temáticas jurídicas, limitando-nos aqui

¹¹³ Também assim M. Siddik YURTÇIÇEK, ao sublinhar que, muito embora os cartões de pagamento e pré-pagamento recorram ambos a tecnologias eletrónico-digítas de armazenamento de valores monetários e sejam utilizados no pagamento de bens e serviços, eles não se confundem entre si, dado que os primeiros pressupõem a sua ligação a uma conta bancária ou de pagamento e funcionam por intermédio de ordens de pagamento (*The Legal Nature of Electronic Money and the Effects of the EU Regulation Concerning Electronic Money Market*, 287 e ss., in: 1 “Law & Justice Review” (2013), 275-321). Sobre os cartões de moeda eletrónica (“e-cards”), vide *infra* § 8-2.

¹¹⁴ Sobre os cartões de pagamento restrito e de finalidade específica, vide PIRES, Florbela, *Moeda Electrónica e Cartões de Pagamento Restrito*, in: 15 “Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários” (2003), 353-362.

¹¹⁵ GUIMARÃES, M. Raquel, *Algumas Considerações sobre o Aviso n.º 11/2001 do Banco de Portugal, de 20 de Novembro, relativo aos Cartões de Crédito e de Débito*, in: 1 “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto” (2004), 247-276; GUIMARÃES, M. Raquel/REDINHA, M. Regina, *A Força Normativa dos Avisos do Banco de Portugal – Reflexão a Partir do Aviso n.º 11/2001, de 20 de Novembro*, in: AAVV, “Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais”, vol. III, 707-723, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

¹¹⁶ Importantes são ainda as disposições transitórias especiais, aplicáveis na sequência da crise pandémica “Covid 19”, relativas aos pagamentos com cartões bancários (Decreto-Lei n.º

a enunciar as que maior relevo poderão possuir para efeitos do cumprimento das obrigações pecuniárias.

VI. Os cartões de pagamento estão no *coração* da disciplina atual dos sistemas de pagamento, relevando simultaneamente enquanto “serviço de pagamento” – assim sendo qualificadas a emissão de cartões de pagamento e a execução de operações de pagamento através deles (artigo 4.º, c), ii), e) do RJSPME) –, “sistema de pagamento” – constituindo um sistema autónomo de regras, práticas, normas e/ou diretrizes para a execução de operações de pagamento baseadas em cartões, distinto da infraestrutura ou do sistema de pagamentos que serve de base ao seu funcionamento (artigo 2.º, ww) do RJSPME) –, “operação de pagamento” – definido como um serviço baseado na infraestrutura e nas regras comerciais de um sistema de pagamento com cartões para efetuar operações de pagamento por meio destes, que dá origem a uma operação com cartões de débito ou de crédito, com exclusão de operações baseadas noutros tipos de serviços de pagamento (artigo 2.º, jj) do RJSPME) – e ainda, por último mas não menos importante, “instrumento de pagamento” – correspondendo a um dispositivo personalizado que permite emitir ordens de pagamento (artigo 2.º, aa), dd) do RJSPME).

VII. Os cartões de pagamento dão origem a uma *rede complexa de relações jurídicas e contratuais* entre uma pluralidade de intervenientes. Do ponto de vista subjetivo, as operações de pagamento com cartões podem corresponder a uma relação triangular (envolvendo emitente do cartão, titular do cartão e terceiro credor) ou quadrangular (envolvendo ainda um outro prestador de serviços, comumente designado “adquirente”, que se interpõe entre o terceiro e o emitente)¹¹⁷. Essa pluralidade subjetiva dá origem a uma pluralidade de relações jurídicas que assentam usualmente em contratos. De entre eles, destaca-se o *contrato de emissão e utilização do cartão* (“card agreement”, “Emissionsvertrag”, “contratto di rilascio di carta”). Tal contrato, celebrado entre o emitente e o titular do cartão – usualmente integrado num contrato geral de abertura de conta bancária (no caso das instituições de crédito) ou num contrato geral

10-H/2020, de 26 de março). Cf. CORDEIRO, A. Menezes, *Aspetos Bancários da Crise Covid-19*, in: II “Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais” (2020), 115-141.

¹¹⁷ Apesar de existirem alguns sistemas tripartidos (v.g., “American Express”), a generalidade dos atuais sistemas ou redes de pagamento com cartões tem natureza quadripartida, já que, para além do prestador de serviços emitente do cartão, existirá ainda um prestador de serviços (adquirente ou “acquirer”) que intermedeia a relação com o terceiro credor, usualmente um comerciante (v.g., “Visa”, “Master Card”, “Maestro”, “Hipercard”).

de serviços de pagamento (no caso dos demais prestadores) – tem por objeto investir este último num direito de acesso ao sistema operativo especial de pagamentos criado e gerido pelo primeiro, contra o pagamento de uma determinada comissão: em princípio, semelhante contrato tem a natureza de um contrato–quadro – que disciplina e baliza os termos da formação e execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas através de cartões de pagamento (artigos 2.º, i) e 89.º e segs. do RJSPME) – mas também de um contrato de adesão socialmente típico – que fixa as condições gerais da prestação desse específico serviço de pagamento, invariavelmente consubstanciado num formulário de adesão normalizado (sobre o conteúdo obrigatório mínimo destes contratos, vide os pontos 6.º a 8.º do Aviso do BdP n.º 11/2001, de 11 de novembro, além da Carta-Circular do BdP n.º 2/2006/DPG, de 19 de janeiro)¹¹⁸. Mas relevantes são igualmente o *contrato de integração* celebrado entre o emitente e os terceiros credores (“*contrat d’intégration*”, “*Akzeptanzvertrag*”, “*convenzione di associazione*”) – através do qual os últimos aderem à rede de pagamentos do primeiro e este se compromete a honrar as ordens de pagamento do titular do cartão – e o *contrato de intercâmbio* celebrado entre os terceiros credores e um prestador de serviço adquirente (“*interchange agreement*”, “*Interbankenentgelt Vereinbarung*”) – pelo qual este último se compromete a aceitar os cartões de pagamento de determinada rede ou redes, pagando àqueles os montantes ordenados pelo titular e, posteriormente, mediante uma comissão de intercâmbio, cobrando-os ao emitente –, para além, naturalmente, do *contrato fundamental ou subjacente* celebrado entre o titular do cartão (devedor) e o terceiro credor (usualmente, um contrato de aquisição de bens ou serviços, donde resulta a obrigação pecuniária).¹¹⁹

VIII. A encerrar, como atrás se assinalou, cumpre frisar que os cartões de crédito são um instrumento de cumprimento de obrigações pecuniárias em moeda bancária que é fonte de uma variedade de problemas jurídicos, bem patentes, aliás, na abundante casuística jurisprudencial existente. De entre eles, destacam-se as regras em matéria das *cláusulas contratuais gerais* – dada a frequência da inserção nos contratos de emissão e utilização, enquanto contrato de

¹¹⁸ VASCONCELOS, Joana, *O Contrato de Emissão de Cartão de Crédito*, in: “Estudos Dedicados ao Prof. Doutor M. J. Almeida Costa”, 723-752, UCP Editora, Lisboa, 2002.

¹¹⁹ Sobre tais contratos, entre outros, vide BLAUROCK, Uwe, *Kreditkartengeschäfte*, 1386 e ss., in: Derleder, Peter/Knops, Kai-Oliver/Bamberg, H. Georg, “Handbuch zum deutschen und europäischen Bankrecht”, 1381-1404, 2. Aufl., Springer, Berlin, 2009; PETRULLI, Mario, *Carte di Credito, Bancomat e POS. Profili Giuridici, Operatività e Tutela*, 24 e ss., Haley Editrice, Macerata, 2006.

adesão, de cláusulas proibidas pela Lei das Cláusulas Contratuais Gerais¹²⁰, –, em matéria dos *direitos do consumidor* – especialmente das normas relativas aos contratos de crédito ao consumo (Lei do Crédito ao Consumo, pontos 9.º e 10.º do Aviso do BdP n.º 11/2001, de 20 de novembro, relativo à emissão de cartões de crédito e débito) e aos limites do comissionamento dos consumidores em pagamentos realizados através de aplicações de pagamento operadas por terceiros (artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)¹²¹ –, em matéria de *responsabilidade* por operações não autorizadas (artigos 114.º a 118.º do RJSPME)¹²² – e em *matéria penal* – “maxime”, a adulteração de cartões integra o crime de contrafação de moeda (artigo 262.º do Código Penal), além de o furto de cartão equivaler ao furto do respetivo “plafond” de crédito.¹²³

6. Outros

I. As obrigações em moeda bancária contradistinguem-se por ter como objeto imediato uma prestação de moeda escritural ou bancária (“b-money”), assentando o seu cumprimento numa transferência escritural de fundos: como foi sublinhado, ao passo que as obrigações pecuniárias em moeda física são pagas

¹²⁰ Trata-se mesmo de um dos domínios de maior aplicação da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais. Sobre o tópico, vide GUIMARÃES, M. Raquel, *Os Cartões Bancários e as Cláusulas Contratuais Gerais na Jurisprudência Portuguesa e Espanhola*, in: XLIII “Revista de Direito e de Estudos Sociais” (2002), 55-91; MARQUES, J. Garcia, *Das Condições Contratuais Gerais para a Emissão e Utilização de Cartões de Débito*, in: “Estudos em Homenagem a J. Cunha Rodrigues”, vol. II, 259-290, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

¹²¹ Sobre os contratos de crédito ao consumo, vide desenvolvidamente ANTUNES, J. Engrácia, *Direito do Consumo*, 206 e ss., Almedina, Coimbra, 2019; ANTUNES, J. Engrácia, *Dos Contratos de Consumo em Especial*, 173 e ss., in: 78 “Revista da Ordem dos Advogados” (2018), 126-190.

¹²² Veja-se ainda o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, relativo à utilização fraudulenta dos cartões de crédito ou débito nos contratos de consumo à distância. Sobre esta relevante temática, entre outros, CORREIA, F. Mendes, *Operações não Autorizadas e o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica*, in: 2 “Revista de Direito Civil” (2017), 701-727; GUERRA, Patrícia, *A Realização de Operações de Pagamento não Autorizadas e a Tutela do Utilizador de Serviços de Pagamento em face do RJSPME*, in: 2 “Revista Eletrónica de Direito” (2016), 1-56; VASCONCELOS, Joana, *Sobre a Repartição entre Titular e Emitente do Risco de Utilização Abusiva do Cartão de Crédito no Direito Português*, in: “Estudos em Honra do Prof. Doutor I. Galvão Telles”, vol. II, 487-517, Almedina, Coimbra, 2002.

¹²³ Para uma ilustração jurisprudencial da equiparação da moeda bancária à física no domínio dos cartões de pagamento, vide o Acórdão da Relação de Lisboa de 30-VI-2011 (FILOMENA LIMA), onde se sublinha que “o cartão de crédito constitui verdadeira moeda, tutelando aquele tipo legal a fiabilidade e confiança na circulação da moeda na versão moderna do chamado dinheiro de plástico” (in: www.dgsi.pt).

mediante a entrega pelo devedor de notas e moedas ao credor, o pagamento das obrigações em moeda bancária realiza-se mediante um processo contabilístico-escritural de movimentação de fundos entre contas de pagamento de devedor e credor.

II. É sabido que os títulos de crédito não são “moeda” num sentido jurídico. Sem dúvida que tais títulos (letras de câmbio, livranças, cheques, extratos de fatura) incorporam um direito de crédito a uma prestação em dinheiro e se destinam por regra ao cumprimento de uma obrigação pecuniária, sendo até por vezes apelidados de “títulos representativos de moeda” ou “moeda dos comerciantes”¹²⁴. Todavia, a emissão de um título não constitui em si mesma um ato de pagamento – dado que não extingue de imediato a obrigação do devedor-sacador, limitando-se a abrir caminho a esta extinção mediante a sua futura cobrança –, além de não se poder falar aqui em moeda física (representando um mero sucedâneo de numerário, que é destituído de poder liberatório geral ou aceitação obrigatória pelo devedor) nem tão pouco de moeda bancária (dado que, com exceção dos cheques, não envolvem qualquer operação de transferência escritural de fundos entre contas de devedor e credor).¹²⁵

III. Tradicionalmente, este entendimento geral tem sido também estendido ao *cheque*¹²⁶. Sendo indiscutível que os cheques são títulos que desempenham, hoje como ontem, uma função primordial de mecanismo de pagamento de dívidas através da mobilização de saldos bancários¹²⁷, é-lhes geralmente recu-

¹²⁴ “As letras de câmbio consubstanciam obrigações de natureza pecuniária sujeitas ao princípio nominalista do artigo 550 do C. Civil” (Acórdão do STJ de 19-XI-2015 (TAVARES DE PAIVA) in: XXIII “Colectânea de Jurisprudência - Acórdãos do STJ” (2015), 266-266).

¹²⁵ Sobre tal aspeto, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Os Títulos de Crédito*, 28, 2.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012; noutras latitudes, HUECK, Alfred/CANARIS, Claus-Wilhelm, *Recht der Wertpapiere*, 43, 12. Aufl., Vahlen, München, 1986.

¹²⁶ ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, vol. III (“Títulos de Crédito”), 258 e ss., Lisboa, 1992; CUNHA, P. Olavo, *Cheque e Convenção de Cheque*, 290, Almedina, Coimbra, 2009; PIRES, J. Maria, *O Cheque*, 27, Rei dos Livros, Porto, 1999. Na jurisprudência, entre outros, vide o Acórdão do STJ de 31-V-2005 (OLIVEIRA BARROS): “O cheque é um meio de pagamento, ou seja, de extinção pelo cumprimento, consoante os arts. 406.º, n.º 1 e 762.º CCiv., de uma obrigação pecuniária, mas, visto que não se trata de moeda fiduciária, não constitui um meio de pagamento imediato” (in: www.dgsi.pt).

¹²⁷ Isto apesar da assinalável perda de protagonismo para outros instrumentos de pagamento mais recentes (“maxime”, transferências a crédito, débitos diretos, e cartões de pagamento), prenunciando o advento de uma “checkless society” (PARTHASARATHY, M. Sankarampadi, *Cheques in Law and Practice*, 5, 6th edition, Universal Law Pub., New Delhi, 2003): com efeito, no ano de 2019, os pagamentos realizados por cheque corresponderam a menos de 1% do total das operações

sada a entrada na galeria dos instrumentos de cumprimento das obrigações pecuniárias: para além das razões gerais que partilharia com os demais títulos de crédito, acrescenta-se ainda que a emissão de cheques se presume, salvo convenção em contrário, realizada em função do cumprimento (“datio pro solvendo”: cf. artigo 840.º, n.º 2 do Código Civil), e não como dação em cumprimento (“datio in solutum”: cf. artigo 837.º do Código Civil) – com a consequência de que o saque do cheque não extingue a obrigação fundamental do sacador-devedor, ficando dependente do pagamento cambiário¹²⁸ e que está sujeita a uma “cláusula de boa cobrança” pelo banco sacado – com a consequência de que o cumprimento definitivo apenas ocorrerá após o mesmo ter sido efetivamente cobrado.¹²⁹

IV. Esta visão das coisas, todavia, não parece poder ser hoje tomada em termos absolutos ou radicais¹³⁰. Na verdade, são configuráveis determinadas modalidades de cheque a que se afigura difícil recusar a natureza de instrumento de cumprimento em moeda bancária: tal o caso dos *cheques bancários*, também designados cheques circulares (“bankers’ draft”, “chèque bancaire”, “assegno circolare”), que são sacados pelo banco sobre si próprio a pedido de um cliente (artigo 6.º, n.º 3 da Lei Uniforme do Cheque), o que não deixa de representar, para o portador-credor, um meio de satisfação do seu crédito em moeda bancária que lhe oferece garantias porventura superiores a quaisquer dos outros instrumentos de cumprimento das obrigações pecuniárias passados em

de pagamento nacionais, tendo cada cidadão português, em média, emitido anualmente apenas 2 cheques (BANCO DE PORTUGAL, *Relatório dos Sistemas de Pagamento*, 29, Lisboa, 2020).

¹²⁸ Neste sentido, na doutrina, ALVES, H. Ramos, *Dação em Cumprimento*, 447, Almedina, Coimbra, 2017; CUNHA, P. Olavo, *Cheque e Convenção de Cheque*, 290, Almedina, Coimbra, 2009; PROENÇA, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 165, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; na jurisprudência, Acórdão do STJ de 29-XI-1990 (MOREIRA MATEUS), in: www.dgsi.pt.

¹²⁹ Sobre esta cláusula, que constitui também uma projeção dos usos mercantis, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 60 e 549, 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020; ANTUNES, J. Engrácia, *Os Usos e o Costume no Direito Comercial*, 235, in: “Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa”, vol. II, 215-239, Almedina, Coimbra, 2008.

¹³⁰ Estamos aqui a configurar os casos em que o cheque funciona como *meio de pagamento em moeda bancária*, ou seja, como instrumento de extinção de dívidas pecuniárias que são pagas por crédito na conta do credor beneficiário: excluídos, por conseguinte, estão os casos em que o cheque tem uma outra função que não a de pagamento (“donandi”, “credendi”) e o seu pagamento é realizado pelo banco mediante entrega em numerário da soma cambiária ao credor.

revista (v.g., transferências, débitos diretos, cartões)¹³¹. Também podem existir determinadas modalidades especiais de obrigações pecuniárias em que algo de semelhante sucede: pense-se, por exemplo, nas vendas com redução de preço, em que a lei obriga o comerciante-vendedor a aceitar todos os meios de pagamento habitualmente disponíveis, não podendo efetuar qualquer variação no preço aplicado ao produto em função do meio de pagamento utilizado (artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março).¹³²

§8 Obrigações em Moeda Eletrónica

1. Noção

I. As obrigações pecuniárias em moeda eletrónica são *obrigações que têm por objeto uma prestação de dinheiro em moeda eletrónica*, sendo cumpridas pelo devedor-portador mediante um pagamento efetuado nesta espécie monetária ao credor-aceitante.¹³³

¹³¹ Sobre o cheque bancário ou circular, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Os Títulos de Crédito*, 129, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012. Sobre a sua natureza de instrumento de pagamento dotado de poder liberatório e extintivo de obrigações pecuniárias, BATELLI, Ettore, *Il Pagamento di Obligazioni Pecuniarie Attraverso Assegno Circolare*, in: 5 “Giurisprudenza Italiana” (2006), 928-936; PENNASILICO, Mauro, *L’Estinzione dell’Obbligazione Pecuniaria Mediante Assegno Circolare – A Proposito di Interpretazione “Evolutiva” della Legge*, in: 3 “Rassegna di Diritto Civile” (2010), 777-801; POGGI, M. Elena, *L’Assegno Circolare come Mezzo di Pagamento*, in: LXXXI “Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni” (1983), 105-133.

¹³² De resto, os argumentos gerais em que se estriba o entendimento tradicional não têm caráter necessitante: recorde-se que o cheque já constituiu entre nós um meio de pagamento geral de aceitação obrigatória (Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de maio) e o requisito de boa cobrança se estende hoje a outros instrumentos de extinção de obrigações pecuniárias em moeda bancária (v.g., o artigo 54.º, n.º 4 da Lei do Contrato de Seguro, que, para efeitos de pagamento dos prémios de seguro, equipara a falta de cobrança de cheques à anulação de débitos diretos).

¹³³ Sobre a moeda eletrónica, vide ANTUNES, J. Engrácia, *E-Money*, in: 25 “Revista Eletrónica de Direito” (2021), 1-36; BASTOS, M. Brito, *O Dinheiro Eletrónico e o Código Civil*, in: 8 “Boletim da Ordem dos Advogados” (2018), 1-3. Noutros quadrantes, CIACCI, Gianluigi, *Pagamenti Elettronici e Moneta Elettronica*, in: AAVV, “La Tutela dei Consumatori in Internet e nel Commercio Elettronico”, 503-549, Giuffrè, Milano, 2012; KÜMPEL, Siegfried, *Rechtliche Aspekte der neuen Geldkarte als elektronische Geldbörse*, in: 51 “Wertpapier-Mitteilungen – Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht” (1997), 1037-1042; HOFMANN, Christian, *Die GeldKarte: die elektronische Geldbörse der deutschen Kreditwirtschaft*, C. Heymanns, Köln, 2001; ONZA, Maurizio, *Estinzione dell’Obbligazione Pecuniaria e Finanziamento dei Consumi: Il Pagamento con la “Carta”*, Giuffrè, Milano, 2013; DE PAOLA, Francesco, *Obbligazioni Pecuniarie e Moneta Elettronica*, Ebook, Amazon Media EU S.a.r.l., 2015; NEUMANN, Dania, *Die Rechtsnatur des Netzgeldes – Internetzahlungsmittel Ecash*, Beck, München,

II. Esta modalidade ou tipo de obrigação pecuniária é caracterizada por várias notas distintivas. Desde logo, conquanto todas elas recorram a tecnologias de processamento e registo eletrónico, *as obrigações pecuniárias em moeda eletrónica não se confundem com as obrigações congéneres em moeda bancária e em moeda virtual*. Ao passo que as obrigações em moeda bancária pressupõem que devedor-ordenante e credor-beneficiário sejam titulares de conta-correntes (bancárias ou de pagamento) e envolvem transferências escriturais intermediadas pelos respetivos prestadores de serviços de pagamento (mediante registos a crédito e débito), as obrigações em moeda eletrónica não envolvem tais contas ou transferências: representando um substituto eletrónico da própria moeda bancária (ou física), tais obrigações são cumpridas através de meras transferências diretas entre devedor-portador e credor-aceitante, intervindo os prestadores de serviços destes apenas a montante (emissão) e a jusante (reembolso)¹³⁴. Ao passo que as obrigações pecuniárias em moeda virtual pressupõem que devedor e credor sejam participantes de um determinado sistema criptomonetário totalmente autónomo e destituído de emitentes, as obrigações em moeda eletrónica possuem uma ligação funcional aos emitentes dessa moeda e até às demais espécies monetárias (já que postula uma entrega prévia de notas, moedas ou dinheiro escritural e é reembolsável a todo o tempo por aqueles).¹³⁵

III. As obrigações em moeda eletrónica são prevalentemente obrigações pecuniárias típicas do *mercado de retalho* (onde concorrem com as obrigações em moeda física, constituindo uma alternativa aos pagamentos em numerário de pequeno montante) e do *comércio eletrónico* (onde concorrem com as obrigações em moeda bancária e virtual).¹³⁶

IV. Em abstrato, as obrigações em moeda eletrónica podem ser cumpridas através de qualquer tipo de instrumento de pagamento que recorra a uma tecnologia de armazenagem eletrónica de moeda¹³⁷. Na atualidade, são dois

2001; PADOA-SCHIOPPA, Tommaso, *La Moneta Elettronica e il Sistema dei Pagamenti*, Il Mulino, Bologna, 1992; STORRER, Pierre, *Droit de la Monnaie Électronique*, Revue Banque, Paris, 2014.

¹³⁴ LEMME, Giuliano, *Moneta Scritturale e Moneta Elettronica*, Giappichelli, Torino, 2003.

¹³⁵ ROTHMANN, Sarah, *El Bitcoin versus el Dñero Electronico*, in: “Reseña CGAP” (2014), 1-4.

¹³⁶ Neste sentido também, FARENGA, Luigi, *La Moneta Bancaria*, Giappichelli, Torino, 1997; MARTUCCIELLI, Silvio, *Obbligazioni Pecuniarie e Pagamento Virtuale*, 208, Giuffrè, Milano, 1998. Mais matizado, LEMME, Giuliano, *Moneta Scritturale e Moneta Elettronica*, 125 e ss., Giappichelli, Torino, 2003.

¹³⁷ Com efeito, os legisladores português e europeu consagraram um conceito tecnologicamente neutro de moeda eletrónica, limitando-se a definir esta como moeda “armazenada eletronicamente” sem indicar quais as modalidades ou formas dessa armazenagem (artigo 2.º, ff) do RJSPME, artigo

os principais tipos de instrumentos de pagamento, consoante a tecnologia de armazenagem eletrónica subjacente: os “*cartões pré-pagos*” – instrumento de pagamento em moeda eletrónica de tipo “hardware”, armazenada num dispositivo físico (“hardware-based e-money”) – e o “*dinheiro digital*” – instrumento de pagamento em moeda eletrónica de tipo “software”, armazenada num servidor remoto (“software-based e-money”)¹³⁸. Esta tipologia ou distinção fundamental, de resto, foi reconhecida pelo próprio legislador europeu: “A definição de moeda eletrónica deverá abranger tanto a moeda eletrónica mantida num dispositivo de pagamento na posse do utilizador da moeda eletrónica como a que é armazenada eletronicamente num servidor e gerida pelo utilizador de moeda eletrónica através de uma conta específica para moeda eletrónica” (Considerando 8 da Diretiva da Moeda Eletrónica).¹³⁹

2. *Cartões Pré-Pagos (“E-Cards”)*

I. Os *cartões de moeda eletrónica* (“e-cards”) – correntemente conhecidos como *cartões pré-pagos* (“prepaid cards”, “prepaid-Karte”, “cartes prépayées”, “carte prépagate”, “tarjetas prepagadas”)¹⁴⁰ – são instrumentos ou dispositivos

2.º, n.º 2 da DME), assegurando assim a abertura do quadro legal existente a quaisquer novos tipos de instrumentos.

¹³⁸ A meio caminho, existem crescentemente instrumentos de pagamento *mistos* (“mixed-scheme e-money”), resultantes da combinação de elementos “hardware” e “software”: é o caso, por exemplo, dos cartões de pré-pagamento que são emitidos em conexão com uma conta de “internet” do portador. Sobre estes tipos ou modalidades, vide ATHANASSIOU, Phoebus/MAS-GUIX, Natalia, *Electronic Money Institutions – Current Trends, Regulatory Issues and Future Prospects*, 8, ECB, Frankfurt, 2008; HERNÁNDEZ, J. Mateo, *El Dinero Electrónico en Internet*, 138 e ss., Ed. Comares, Granada, 2005; LEMORI, Francesca, *La Moneta Elettronica*, 24 e ss., Diss., Pisa, 2013; PASCUZZI, Giovanni, *Il Diritto dell’Era Digitale*, 143 e ss., Il Mulino, Bologna, 2010.

¹³⁹ Também assim o artigo 2.º, d) do Regulamento CE/2560/2001, de 19 de dezembro, que definia “«Instrumento de moeda eletrónica», um instrumento de pagamento recarregável, quer seja um cartão com o valor armazenado quer uma memória de um computador, em que as unidades de valor são armazenadas electronicamente” (cf. ainda EUROPEAN CENTRAL BANK, *Report on Electronic Money*, 7 e s., Frankfurt, 1998).

¹⁴⁰ A terminologia é variada, falando-se aqui também de “*porta-moedas eletrónico*” (“electronic wallets”, “porte-monnaie électronique”, “borsellino elettronico”). Foi, aliás, com tal designação que a figura viria a ser originariamente acolhida em Portugal, através da Instrução do BdP n.º 54/96, de 17 de junho, para designar um cartão de pagamento que, a partir de importâncias nele previamente carregadas pela instituição emitente ou pelo portador através da transferência eletrónica de valores depositados à sua ordem numa instituição de crédito, permitia liquidar transações de diversa natureza (NUNES, F. Conceição, *O Porta-Moedas Eletrónico*, in: AAVV, “Estudos de Direito Bancário”, 213-240, Almedina, Coimbra, 1999). Esta figura viria a ser revogada

físicos de armazenagem de moeda eletrônica (“hardware-based e-money”): trata-se de um instrumento de pagamento em suporte físico ou material, consubstanciado num cartão de plástico normalizado, dotado de banda magnética ou microprocessador “chip”, no qual são memorizadas as unidades monetárias sob a forma de unidades de informação digital (“bits”), sendo os carregamentos e pagamentos efetuados diretamente pelo titular em terminais próprios.

II. Este instrumento de pagamento é sobretudo utilizado no cumprimento de obrigações pecuniárias em moeda eletrônica de baixo valor (micropagamentos), seja no âmbito de relações individuais entre particulares (P2P ou “person to person”), seja no âmbito do comércio de retalho (transações económicas físicas ou presenciais P2B ou “person to business”, entre compradores-portadores e empresas-aceitantes), funcionando usualmente em ambiente “off-line” (mediante inserção nos terminais de pagamento automático dos vendedores sem necessidade de conexão com o servidor do emitente) e de forma anónima (sem revelar a identidade do portador).¹⁴¹

III. Este instrumento de pagamento pode revestir diferentes modalidades operativas. Assim, atendendo à tecnologia de leitura, podemos ter *cartões com banda magnética ou com microprocessador (“chip”)*¹⁴²: a maior parte dos atuais cartões pré-pagos pertence à última categoria, sendo habitualmente designados cartões inteligentes (“smartcards”) devido à sua superior funcionalidade (sobretudo os cartões “contactless”, que permitem realizar pagamentos sem necessidade de inserção física do cartão no equipamento de leitura), capacidade (permitindo incorporar aplicações de gestão da moeda eletrônica, bem como uma variedade de dados sobre o portador) e segurança (contendo informação encriptada que

através da Instrução do BdP n.º 6/2014, de 15 de maio, na sequência da aprovação do “Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrônica” (RJSPME).

¹⁴¹ De acordo com alguma doutrina, a moeda eletrônica de “tipo hardware” (cartão eletrónico) pode ser objeto de direitos de propriedade para o seu titular ou portador, possuindo relevância para efeitos reais e obrigacionais em caso de entrega de cartões defeituosos (arts. 913.º e segs.), de privação da posse (artigo 1311.º) ou de danificação ou destruição (arts. 483.º e segs., todos do Código Civil) (BASTOS, M. Brito, *O Dinheiro Eletrónico e o Código Civil*, 2, in: 8 “Boletim da Ordem dos Advogados” (2018), 1-3).

¹⁴² Cf. ainda o artigo 2.º, ff) do RJSPME e artigo 2.º, n.º 2 da DME, que se referem a valores monetários armazenados eletronicamente “inclusive de forma magnética”. Sublinhe-se que, à semelhança do que sucede com os cartões de débito e crédito, também existem cartões pré-pagos *virtuais*, sem suporte físico, criados “on-line” e utilizáveis exclusivamente em operações de pagamento em “websites” nacionais ou estrangeiros.

torna praticamente impossível a cópia ou falsificação do cartão)¹⁴³. Já quanto à forma da sua utilização, os cartões pré-pagos podem realizar operações de pagamento em *caixas automáticas* (ATM) – dispositivos de acesso público onde os portadores podem realizar pagamentos, além de carregamentos dos mesmos –¹⁴⁴ ou em *terminais de pagamento automáticos* (TPA) – dispositivos de aceitação de cartões, instalados nos estabelecimentos comerciais ou similares dos aceitantes, que permitem ao portador efetuar o pagamento de bens e serviços adquiridos nesses pontos de venda (também conhecidos como “POS” ou “points of sale”)¹⁴⁵. Enfim, atendendo à sua finalidade, os cartões pré-pagos podem constituir um instrumento de pagamento geral, utilizáveis no cumprimento de quaisquer tipos de obrigações pecuniárias ou perante quaisquer tipos de credores-aceitantes (“multipurpose card”), ou de pagamento restrito, utilizados apenas num único tipo de créditos ou credores pecuniários, v.g., chamadas telefónicas, transportes públicos, estacionamento, etc. (“single-purpose card” ou “limited-purpose card”).¹⁴⁶

IV. Exemplos conhecidos deste tipo de instrumento de pagamento em moeda eletrónica são os cartões prépagos dos sistemas “Mondex” (entretanto adquirido pela “Mastercard”), “Proton”, “CLIP”, “Wirecard” e “Visa Cash”.

3. *Dinheiro Digital* (“E-Cash”)

I. O *dinheiro digital* (“e-cash”) – também designado “dinheiro de rede” ou “ciberdinheiro” (“ciber money”, “Cibergeld”, “Netzgeld”) – é um instrumento informático de armazenagem de moeda eletrónica (“software-based

¹⁴³ A segurança e a proteção da moeda eletrónica são obtidas por diversos métodos, incluindo palavras-chave (“passwords”), ficheiros de autenticação (“key files”), teclados gráficos (“onscreen keyboards”) e bloqueio de conta (“account block”). Cf. EUROPEAN CENTRAL BANK, *Electronic Money System Security Objectives (EMSSO) Report*, ECB, Frankfurt, 2003.

¹⁴⁴ RAPOSO, Amável, *Alguns Aspectos Jurídicos dos Pagamentos Através de Caixas Automáticas: Responsabilidade Civil e Prova*, in: 377 “Boletim do Ministério da Justiça” (1988), 5-31. Noutros quadrantes, STROHDEICHER, Carsten, *Risiken des automatisierten Zahlungsverkehrs beim Einsatz von POS (ECS), Geldautomaten und BTX*, Peter Lang, Frankfurt am Main, 1991.

¹⁴⁵ BROCKMEIER, Matthias, *Das POS-Systeme des deutschen Kreditgewerbes*, Duncker & Humblot, Berlin, 1991; PETRULLI, Mario, *Carte di Credito, Bancomat e POS. Profili Giuridici, Operatività e Tutela*, Halley Editrice, Macerata, 2016.

¹⁴⁶ Tenha-se em atenção que nem todas estas modalidades operacionais serão elegíveis como moeda eletrónica por força das exclusões gerais previstas no próprio RJSPME: cf. ANTUNES, J. Engrácia, *E-Money*, 18 e ss., in: 25 “Revista Eletrónica de Direito” (2021), 1-36.

e-money”): trata-se de um instrumento de pagamento em suporte puramente digital, consubstanciado num programa ou aplicação informática especial destinada a correr em equipamentos computacionais do titular, tais como computadores, “tablets” e “smartphones”, sendo as unidades monetárias memorizadas num servidor remoto controlado pelo emitente e acessível através de credenciais de autenticação, requerendo assim os carregamentos e pagamentos uma conexão “on-line” com tal servidor através da internet.¹⁴⁷

II. O dinheiro digital constitui um instrumento de pagamento em moeda eletrónica exclusivo de transações realizadas no comércio eletrónico, em transações à distância ou em ambiente “on-line” – aquisição de quaisquer bens ou serviços, reais ou virtuais, transacionáveis no ciberespaço sem intermediação física das partes, incluindo transações B2B (“business to business”) –, que permite a utilização imediata e em tempo real de valores monetários armazenados num servidor acessível mediante um sistema de navegação na internet (“browser”), correio eletrónico (“e-mail”), ou dispositivos móveis (“m-payment”).

III. O dinheiro digital (“e-cash”) pressupõe usualmente a abertura e a titularidade de uma conta técnica específica (“e-cash account”) de cada portador junto do emitente, a qual poderá ser carregada ou provisionada através de entregas de numerário, débitos em conta bancária, ou cartões de débito ou crédito. Sublinhe-se que estas contas de dinheiro digital ou eletrónico não constituem uma conta de depósito bancário (artigo 4.º, n.º 1, a) do RGIC) ou uma conta de pagamento (artigo 2.º, g) do RJSPME): embora possam ser emitidas por instituições de crédito (artigo 4.º, n.º 1, c) e r) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, artigo 12.º, n.º 1, a) e c) do RJSPME) e possam até estar associadas a estas contas para efeitos da prévia provisão de fundos necessária a essa emissão (artigos 2.º, ff) e 138.º do RJSPME), as contas de moeda eletrónica, vulgarmente denominadas “contas pessoais” ou “comerciais”, estão associadas usualmente ao endereço eletrónico do portador, não são equiparáveis a depósitos (artigo 14.º, n.ºs 3 e 4 do RJSPME), são utilizáveis exclusivamente para efeitos de pagamento (e não de poupança, custódia ou outros: cf. artigo 140.º do RJSPME), não envolvem qualquer transferências de fundos intermediada por instituições de crédito ou de pagamento, e são mobi-

¹⁴⁷ Sobre esta modalidade, vide LEYSSAC, C. Lucas/LACAZE, Xavier, *Le Paiement en Ligne*, in: “Jurisclasseur Périodique (Édition Entreprise)” (2001), 299-304; OLIVIERI, Gustavo, *Compensazione e Circolazione della Moneta nei Sistemi di Pagamento*, 255 e ss., Milano, Giuffrè, 2002.

lizáveis através de instrumentos próprios (distintos dos da moeda bancária, v.g., transferência a crédito, débitos diretos, cartões de pagamento).¹⁴⁸

IV. Exemplos conhecidos deste tipo de instrumento de pagamento em moeda eletrónica são os sistemas “PayPal”, “Revolut”, “Alipay”, “WebMoney”, “E-Gold”, “RUpay”, “Google Wallets”, “Digicash” e “Moneybookers”.

4. Regime Jurídico

I. O regime jurídico aplicável ao cumprimento das obrigações pecuniárias em moeda eletrónica – “rectius”, aos instrumentos de pagamento em “e-money” (“e-cards” e “e-cash”) – encontra-se nuclearmente previsto no RJSPME (especialmente artigos 137.º a 141.º), bem como na Diretiva 2009/110/CE, de 16 de setembro (Diretiva da Moeda Eletrónica ou DME).

II. O cumprimento de obrigações pecuniárias em moeda eletrónica não suscita, hoje como ontem, dúvidas especiais: como refere Gianluigi CIACCI, “os mais relevantes problemas jurídicos do pagamento através de moeda eletrónica não constituem um obstáculo ao desenvolvimento deste meio de extinção de obrigações pecuniárias”¹⁴⁹. Tal não significa dizer, naturalmente, que os pagamentos em moeda eletrónica não encerrem algumas importantes e complexas *especialidades* – que aqui enunciaremos brevemente.

III. Desde logo, deve considerar-se pacífica a admissibilidade das *obrigações pecuniárias em moeda eletrónica*: as obrigações pecuniárias podem ser, e são-no amiúde, cumpridas e extintas através de pagamentos efetuados em moeda eletrónica (“e-money payments”). Isto é assim tanto do ponto de vista económico como jurídico. Economicamente, a moeda eletrónica é hoje um popular meio de pagamento, especialmente no domínio das transações de pequeno montante (micropagamentos), no comércio de retalho e no comércio eletrónico (v.g., “Paypal”, “Revolut”, “Alipay”, “Visa Cash”). Juridicamente, os legisladores português e europeu reconheceram expressamente os pagamentos realizados nesta espécie monetária, ao equiparar a moeda eletrónica às moedas física e bancária enquanto modalidade de “fundos” pecuniários (artigo 2.º, w) do RJS-

¹⁴⁸ Sobre tal questão, vide desenvolvidamente ANTUNES, J. Engrácia, *E-Money*, 14 e ss., 22 e ss., in: 25 “Revista Eletrónica de Direito” (2021), 1-36.

¹⁴⁹ *Pagamenti Elettronici e Moneta Elettronica*, 548, in: AA.VV., “La Tutela dei Consumatori in Internet e nel Commercio Elettronico”, 503-549, Giuffrè, Milano, 2012.

PME), ao qualificar a moeda eletrônica, a par das moedas física e bancária, como “moeda fiduciária” (artigo 2.º, kk) da Lei do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo) e ao dispor que os titulares desta moeda (portadores) podem utilizá-la “para efetuar operações de pagamento” (artigo 2.º, ff) e ii) do RJSPME, artigo 2.º, n.º 2 da DME): é assim inequívoco que os devedores-portadores podem saldar as suas dívidas em dinheiro através de “e-money”, alternativamente aos pagamentos em moeda física (“cash”) ou bancária (“b-money”), funcionando esta espécie monetária com um instrumento válido e eficaz de cumprimento e extinção de obrigações pecuniárias. Os pagamentos em moeda eletrônica, todavia, possuem diversas particularidades – que acabam por moldar as *caraterísticas específicas* da própria obrigação pecuniária em causa: entre elas, merece destaque a sua natureza de instrumentos de pré-pagamento, abstratos, em tempo real, e de curso convencional.

IV. Os instrumentos de pagamento em moeda eletrônica são *instrumentos de pré-pagamento ou pagamento antecipado* (“prepaid”, “prépayé”), já que eles pressupõem o seu prévio carregamento através de uma provisão pecuniária em moeda física ou bancária (artigo 2.º, ff) do RJSPME, artigos 2.º, n.º 2 e 11.º, n.º 1 da DME)¹⁵⁰. Esta característica, simultaneamente, aproxima-a e distingue-a dos demais tipos de obrigações pecuniárias. As obrigações em moeda eletrônica distinguem-se das obrigações em moeda física: tendo embora em comum o caráter direto do pagamento (já que o montante pecuniário é transferido entre o devedor-portador e o credor-aceitante de modo imediato e “desintermediado”)¹⁵¹, aquelas não se confundem com estas em virtude da ausência de caráter fiduciário da prestação pecuniária decorrente, quer da já assinalada exigência de provisão ou cobertura, quer até por representar um crédito sobre o emitente (artigo 2.º, ff) do RJSPME, artigo 2.º, n.º 2 da DME). E também não se confundem com as obrigações em moeda bancária, em particular as cumpridas

¹⁵⁰ Alguns autores falam aqui de um “pagamento antecipado e concentrado no tempo de bens e serviços a adquirir” (ONZA, Maurizio, *Estinzione dell’Obbligazione Pecuniaria e Finanziamento dei Consumi: Il Pagamento con la “Carta”*, 151, Giuffrè, Milano, 2013).

¹⁵¹ Com efeito, ao contrário do que sucede com os pagamentos em moeda bancária (que são pagamentos tipicamente intermediados pelos bancos ou prestadores de serviços, v.g., transferências a crédito ou a débito), os pagamentos em moeda eletrônica processam-se diretamente entre devedor e credor, intervindo os emitentes de moeda eletrônica apenas a montante e jusante do próprio ato de pagamento: esta circunstância tem levado alguns autores a afirmar que “a moeda eletrônica transmite-se de mão em mão (embora eletronicamente)” (LANSKOY, Serge, *The Legal Nature of Electronic Money*, 110, in: III “Revista de Análisis del BCB” (2000), 97-119) ou até a afirmar uma “completa fungibilidade entre moeda eletrônica e numerário” (PERRONE, Andrea, *La Nuova Disciplina sulla Moneta Elettronica*, 580, in: 5 “Studium Iuris” (2003), 578-585).

através de cartões de pagamento: apesar das suas semelhanças com um cartão de débito (cuja utilização pressupõe igualmente uma provisão de fundos e cuja execução é imediata e contemporânea ao próprio ato de pagamento do devedor), os pagamentos efetuados através de “e-cards” não envolvem uma conta-corrente de depósito ou pagamento, nem ordens de pagamento, nem registos escriturais a crédito e débito; apesar das suas aparentes semelhanças com um cartão de crédito (onde existe um fenómeno de diferimento de pagamento), os pagamentos efetuados por “e-cards” implicam uma antecipação, e não dilação, do pagamento, não coenvolvendo, em princípio, qualquer concessão de crédito por parte do emitente (artigo 15.º do RJSPME).¹⁵²

V. Os instrumentos de pagamento em moeda eletrónica são *instrumentos abstratos* de cumprimento de obrigações pecuniárias. O princípio da abstração encontra-se plasmado no artigo 2.º, ii) do RJSPME, que dispõe que as operações de pagamento são independentes “de quaisquer obrigações subjacentes” entre as respetivas partes: tal significa dizer que as operações de pagamento em moeda eletrónica são autónomas ou independentes em face da relação jurídica fundamental ou causal existente entre devedor-portador e credor-aceitante, não sendo a respetiva validade e eficácia afetadas por eventuais exceções pessoais ou causais desta decorrentes. Esta abstração ou autonomia, todavia, não é absoluta, podendo sofrer desvios, transformando-os em instrumentos de pagamento dotados de uma maior ou menor causalidade: pense-se assim, por exemplo, no regime do branqueamento de capitais (artigos 2.º, x), 3.º, n.º 1, c), 64.º, n.º 2, 72.º, alínea n) do Anexo I, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto), no regime jurídico de proteção do consumidor (mormente, Lei de Defesa do Consumidor, Lei do Comércio Eletrónico e Lei da Venda de Bens de Consumo, “ex vi” dos artigos 2.º, f), 76.º e 100.º, n.º 1 do RJSPME), no próprio regime dos serviços de pagamentos (v.g., artigos 111.º, 112.º, 129.º, n.º 3, 130.º, n.º 5 do RJSPME), ou ainda nas regras gerais da boa-fé (“maxime”, nos casos de conhecimento das exceções causais por parte dos emitentes).¹⁵³

¹⁵² Tais fronteiras, tradicionalmente nítidas, tornaram-se mais esbatidas no quadro do novo RJSPME, atentas as exceções à proibição de concessão de crédito consagrada no seu artigo 15.º, na sequência do previsto no artigo 6.º, n.º 1, b) da DME. Cf. MUSSO, Alberto, *Novità sul Mercato di Sistemi di Pagamento: Gli Istituti di Pagamento e gli Istituti di Moneta Elettronica*, 149 e s., Diss., Bologna, 2015.

¹⁵³ Sobre este princípio da abstração, vide ALMEIDA, C. Ferreira, *Contratos*, vol. II, 108, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021; ANASTÁCIO, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 88 e ss., 101 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; CORDEIRO, A. Menezes, *Direito Bancário*, 577, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016; ROCHA, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 134 e ss., in: “Cadernos O Direito n.º 9”, 99-177, Almedina, Coimbra, 2014; SANTOS,

VI. Os instrumentos de pagamento em moeda eletrônica são *instrumentos de pagamento (parcialmente) desintermediados e em tempo real* (“real time”). Com efeito, ao contrário do que sucede nas obrigações pecuniárias em moeda bancária – que envolvem um “processo” de pagamento totalmente intermediado pelos bancos de devedor-ordenante e credor-beneficiário (transferências escriturais a débito e crédito) e caracterizado por uma cisão temporal entre os momentos inicial e terminal do pagamento da prestação pecuniária (“rectius”, entre a ordem de pagamento do devedor-ordenante e o recebimento do credor-beneficiário)¹⁵⁴ –, os pagamentos em moeda eletrônica são verdadeiros “atos” de pagamento (parcialmente) desintermediados e em tempo real, já que consistem numa transferência direta e imediata de disponibilidades monetárias armazenadas ou memorizadas digitalmente nos dispositivos eletrônicos de portador e aceitante, intervindo os prestadores de serviços apenas a montante (no momento da emissão) e a jusante (no momento do eventual reembolso) da própria operação de pagamento¹⁵⁵. Desta perspectiva, as obrigações em moeda eletrônica aproximam-se bastante das próprias obrigações em moeda física, nas quais o ato de pagamento realizado pelo devedor (entrega de numerário ao credor) opera “uno actu” a execução e a extinção da obrigação pecuniária entre ambos.¹⁵⁶

VII. Finalmente, os instrumentos de pagamento em moeda eletrônica são dotados de *curso convencional*. Com efeito, a moeda eletrônica não constitui “hic

M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, 1001 e ss., in: 149 “O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059; SEGORBE, Beatriz, *A Transferência Bancária, a Moeda Escritural e a Figura da Delegação*, esp. 99 e 105, in: 52 “Revista da Banca” (2001), 79-125.

¹⁵⁴ Cf. *supra* §§ 7-1, 7-2, 7-3 (VIII), e 7-4 (IX).

¹⁵⁵ Também assim Gustavo OLIVIERI: “Bem vistas as coisas, no pagamento realizado com moeda eletrônica, o banco do ordenante não se interpõe entre o «solvens» e o «accipiens» para efetuar uma transferência de fundos entre um e outro, mas opera a montante e jusante do ato solutório, garantindo, primeiro, a convertibilidade e, depois, a reembolsabilidade da moeda eletrônica” (*Appunti sulla Moneta Elettronica*, 812, in: 54 “Banca, Borsa e Titoli di Credito” (2001), 809-815); e Massimo GIULIANO: “A operação solutória através de moeda eletrônica produz-se em tempo real, no sentido em que começa e termina no mesmo instante em que o devedor emite a ordem de pagamento no circuito eletrônico” (*L’Adempimento delle Obligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale – Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, 150, Giappichelli, Torino, 2018).

¹⁵⁶ No mesmo sentido, vide Massimo GIULIANO, para quem a moeda eletrônica “representa uma forma mais evoluída de pagamentos através de «bits» diretamente entre devedor e credor, sem intermediação de prestadores de serviços, tal como nos pagamentos em numerário” (*L’Adempimento delle Obligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale*, 2, Giappichelli, Torino, 2018); ou Alberto MUSSO, para quem “à semelhança da moeda em numerário, a moeda eletrônica consente pagamentos não intermediados que prescindem da existência de uma conta corrente” (*Novità sul Mercato dei Sistemi di Pagamento: Gli Istituti di Pagamento e gli Istituti di Moneta Elettronica*, 131, Diss., Bologna, 2015).

et nunc” um meio de cumprimento de obrigações pecuniárias dotado de curso legal, carecendo para tal da aceitação ou consentimento prévio por parte dos terceiros credores (“aceitantes”): nos termos da lei, o credor apenas será obrigado a aceitar um pagamento em moeda eletrónica, com a consequente exoneração do devedor, se aquele (aceitante) e este (portador) integrarem a rede de pagamentos do emitente¹⁵⁷. Sublinhe-se, porém, que afirmar que a moeda eletrónica não possui curso legal não significa dizer de modo algum que ela seja destituída de poder liberatório e solutório de obrigações pecuniárias: a adesão ou integração dos aceitantes (usualmente, empresários) e portadores (usualmente, consumidores) ao sistema ou rede de pagamentos de um determinado emitente (instituição de moeda eletrónica, de crédito ou de pagamento) vale necessariamente como um consentimento tácito, implícito ou presumido do credor-aceitante para estes efeitos (artigo 217.º do Código Civil), que impede este de recusar os pagamentos efetuados em moeda eletrónica sob pena de mora e que libera o portador-devedor da respetiva obrigação¹⁵⁸. Tal significa também que os pagamentos em moeda eletrónica – enquanto espécie de moeda “privada” nas relações devedor-portador e credor-aceitante – configuram verdadeiros atos de *cumprimento* das obrigações pecuniárias subjacentes (artigo 762.º do Código Civil), e não uma mera dação em cumprimento (artigo 837.º do Código Civil), já que a prestação em moeda eletrónica constitui a prestação devida, e não uma prestação diversa ou substitutiva desta¹⁵⁹. Por fim, e um

¹⁵⁷ Como sublinha Bruno INZITARI, “a moeda eletrónica não tem a característica universal de poder ser utilizada para extinguir os débitos perante qualquer credor em geral, mas apenas perante aqueles que a aceitaram na base de convenções” (*La Natura Giuridica della Moneta Elettronica*, 24, in: SICA, Salvatore/STANZIONE, Pasquale/ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo (dir.), “La Moneta Elettronica: Profili Giuridici e Problematiche Applicative”, 23-33, Giuffrè, Milano, 2005). Sendo a moeda eletrónica uma espécie monetária relativamente menos difundida no tráfico económico e social moderno (comparativamente à moeda bancária), a atribuição de curso legal em sentido amplo sempre acabaria por impor aos credores o ónus injustificado de integrarem redes de emitentes de moeda eletrónica e disporem de equipamentos “software” ou “hardware” de leitura e pagamento em moeda eletrónica.

¹⁵⁸ Assim também Onoffrio TROIANI: “O devedor e o credor, aderentes ao circuito de pagamento em moeda eletrónica, não podem recusar saldar as relações através de moeda eletrónica” (*Contratti On-Line e Servizi di Pagamento: Riflessione sulla Moneta Elettronica*, 65, in: Santoro, Vittorio (ed.), “Il Diritto dei Sistemi di Pagamento”, 53-83, Giuffrè, Milano, 2007). De acordo com Massimo GIULIANO, a divulgação pública pelos aceitantes (mormente, empresários e comerciantes) da sua adesão ou pertença a um sistema de pagamentos em moeda eletrónica valerá como uma oferta ao público tendo por objeto a conclusão de contratos cujo preço é pago em moeda eletrónica (*L’Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale*, 142, Giappichelli, Torino, 2018).

¹⁵⁹ Assim também Gianluigi CIACCI: “a moeda eletrónica pode ser considerada «a» prestação, e já não uma substituição desta, cuja validade não depende senão do preenchimento dos requisitos legais [aceitação do devedor]” (*Pagamenti Elettronici e Moneta Elettronica*, 544, in: AA.VV., “La Tutela

pouco à semelhança do que sucedeu com a moeda bancária, é mister salientar ser bem possível que à moeda eletrónica deva ser reconhecido num futuro próximo um curso legal “lato sensu”, mormente na sequência de uma aceitação generalizada no tráfico jurídico-económico dos pagamentos nesta moeda e do seu subsequente reconhecimento pela Ordem Jurídica.¹⁶⁰

§9 Obrigações em Moeda Virtual

1. Noção

I. As obrigações pecuniárias em moeda virtual são *obrigações que têm por objeto uma prestação de dinheiro consistente em criptomoedas*.¹⁶¹

dei Consumatori in Internet e nel Commercio Elettronico”, 503-549, Giuffrè, Milano, 2012); Giusella FINOCCHIARO: “ao pagar com moeda eletrónica, o devedor cumpre a exata prestação devida, e não uma prestação diversa” (*Prime Riflessione sulla Moneta Elettronica*, 1357, in: 17 “Contratto e Impresa” (2001), 1345-1361).

¹⁶⁰ LEMORI, Francesca, *La Moneta Elettronica*, 6, Diss. Pisa, 2013; GIULIANO, Massimo, *L’Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale*, 145, Giappichelli, Torino, 2018 (aparentemente nesta direção, considerando também que deve ser reponderado o estatuto jusmonetário da moeda eletrónica, vide entre nós CORREIA, F. Mendes, *Obrigações Pecuniárias (Arts. 550.º a 558.º)*, 542, in: Cordeiro, A. Menezes (coord.), “Código Civil Comentado”, vol. II (“Das Obrigações em Geral”), 538-554, Almedina, Coimbra, 2021). Neste sentido parece concorrer já hoje o facto de uma boa parte das disposições que preveem a obrigatoriedade de cumprimento de diversas obrigações pecuniárias (de natureza privada, comercial, tributária, processual, administrativa, etc.) através de pagamentos em moeda bancária não excluírem a utilização de moeda eletrónica (v.g., para um exemplo recente, vide o Decreto-Lei n.º 10/2020, de 26 de março).

¹⁶¹ Sobre a figura, entre nós, ANTUNES, J. Engrácia, *As Criptomoedas*, in: 81 “Revista da Ordem dos Advogados” (2021), 119-187; DUARTE, Paulo, *Obrigações de Dinheiro (Obrigações Monetárias) e Obrigações de Bitcoins*, in: 14 “Estudos de Direito do Consumidor” (2018), 343-381. Em diferentes latitudes, vide CAMPAGNA, M. Francesco, *Criptomone e Obbligazioni Pecuniarie*, in: 65 “Rivista di Diritto Civile” (2019), 183-221; DE RITIS, M. Rubino, *Obbligazione Pecuniaria in Criptomone*, in: 5 “Giustizia Civile.com (online)” (2018), 1-11; GIULIANO, Massimo, *L’Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale*, 173 e ss., Giappichelli, Torino, 2018; JÍMENEZ, M. Nieves/PALLARÉS, L. Sales, *Los Medios de Pago en el Escenario Virtual: El Dinero Electrónico y el “Bitcoin”*, in: “Derecho Digital”, 145-160, Aranzadi, Pamplona, 2018; MARTUCCCELLI, Silvio, *Obbligazioni Pecuniarie e Pagamento Virtuale*, Giuffrè, Milano, 1998; PERNICE, Carla, *Digital Currency e Obbligazioni Pecuniarie*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 2018; SCHMATENKO, Leonid/MÖLENKAMP, Stefan, *Digitale Zahlungsmittel in einer analog geprägten Rechtsordnung – Rechtsnatur und schuldrechtliche Behandlung von Kryptowährungen*, in: 8 “Multimedia und Recht” (2018), 495-501; SPINDLER, Gerald/BILLE, Martin, *Rechtsprobleme von Bitcoin als virtuelle Währung*, in: 68 “Wertpapier-Mitteilungen – Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht” (2014), 1357-1369; ZOLL, Fryderick, *Die Schuld in*

II. As criptomoedas constituem um tipo monetário emergente, suscetível de desempenhar a generalidade das funções monetárias tradicionais, servindo simultaneamente para denominar e quantificar obrigações em dinheiro (unidade de conta), para cumprir ou saldar tais obrigações (meio de pagamento) e para acumular poder aquisitivo futuro (reserva de valor). Daí que uma dívida denominada numa criptomoeda não seja estruturalmente distinta de uma dívida denominada em notas de euro, em saldos bancários em dólares, ou em cartões pré-pagos em libras: em todos os casos estamos diante de obrigações que têm por objeto uma prestação de valor monetário, no duplo sentido de que o devedor está vinculado a disponibilizar ao credor uma determinada quantidade de unidades monetárias (“Geldschuld”) à qual vai associado um valor patrimonial ou poder de aquisição abstratos (“Wertverschaffungschuld”).¹⁶²

III. Tal como a própria moeda, as obrigações pecuniárias vêm assistindo ao longo do último século a um progressivo, mas inexorável, processo de desmaterialização (“Entmaterialisierung”, “dématérialisation”, “dematerializzazione”). Como vimos atrás, as obrigações pecuniárias em moeda bancária e em moeda eletrónica representaram um primeiro estágio desse processo: assim como estes tipos de moeda se converteram já nas espécies monetárias dominantes dos nossos dias, também assim a maioria dos pagamentos, outrora realizados em dinheiro vivo (notas de papel e moedas de metal), são hoje realizados prevalentemente através de transferências de fundos monetários escriturais e eletrónicos¹⁶³. Nesta sequência, pode talvez dizer-se que as obrigações criptomonetárias, enquanto obrigações pecuniárias cumpridas em moedas virtuais,

einer Kryptowährungen als Geldschuld aus der Perspektive des polnischen Vertragsrechts, in: Welser, Rudolf (Hrsg.), “Buchgeld und Bargelg”, Teil I, 125–140, Manz, Wien, 2020.

¹⁶² Neste sentido, vide BECK, Benjamin, *Bitcoins als Geld im Rechtssinne*, in: 67 “Neue Juristische Wochenschrift” (2015), 580–586; SPINDLER, Gerald/BILLE, Martin, *Rechtsprobleme von Bitcoin als virtuelle Währung*, 1361, in: 68 “Wertpapier-Mitteilungen” (2014), 1357–1369. Entre nós, embora falando de obrigações monetárias e não pecuniárias, DUARTE, Paulo, *Obrigações de Dinheiro (Obrigações Monetárias) e Obrigações de Bitcoins*, 378, in: 14 “Estudos de Direito do Consumidor” (2018), 343–381.

¹⁶³ No mesmo sentido, VIRGILIO MECCA: “A equiparação de pagamentos em moeda legal e escritural representa a primeira etapa de um processo de desmaterialização dos pagamentos, paralelo ao análogo fenómeno verificado a respeito do dinheiro: assim como este se foi gradualmente emancipando do seu primitivo substrato corpóreo, a conceção do pagamento começa a desvincular-se da entrega físico-material de notas e moedas” (*L’Adempimento dell’Obbligazione Pecuniarie: Il Pagamento con Strumenti Alternativi al Denaro Contante*, 86, Diss., Ferrara, 2010). Cf. ainda GIULIANO, Massimo, *L’Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale*, 173 e ss., Giappichelli, Torino, 2018; MARTUCELLI, Silvio, *Obbligazioni Pecuniarie e Pagamento Virtuale*, 170, Giuffrè, Milano, 1998.

são a mais recente etapa (embora porventura não a última) do processo de desmaterialização das obrigações pecuniárias.

IV. As obrigações em moeda virtual são hoje obrigações pecuniárias típicas do *comércio eletrônico*, onde concorrem com as convencionais moedas bancária e eletrônica – bastando para tal recordar que os cinco gigantes da “web”, que dominam o mercado digital e do “e-commerce” a nível mundial (o conhecido GAFAM, acrónimo para “Google, Apple, Facebook, Amazon, Microsoft”), permitem atualmente o pagamento em criptomoedas¹⁶⁴. A evolução neste domínio, todavia, tem sido muito rápida, assistindo-se a uma difusão vertiginosa dos pagamentos criptomonetários relativamente a todo o tipo de transações, incluindo por parte de empresas físicas (v.g., Tesla, BMW, Burger King, Airbaltic, Gray & Sons, Las Vegas Casino, Coca-Cola) e de produtos e serviços tradicionais (v.g., viagens, alimentação, hotéis, bolsa), desde transações de pequeno montante (v.g., um café no “Starbucks”) a transações de elevado montante (v.g., derivados financeiros criptomonetários, como os ETF e ETN sobre “bitcoins”)¹⁶⁵. Para uma tal difusão tem contribuído também o desenvolvimento dos sistemas de pagamentos criptomonetários, que incluem hoje terminais próprios (“maxime”, ATM Bitcoin) e até meios de pagamento próprios (v.g., “Bitbills”), estimando-se que a massa monetária virtual em circulação seja atualmente superior a 2000 biliões de euros.¹⁶⁶

V. Em teoria, as obrigações em moeda virtual podem ser cumpridas através de qualquer um dos milhares de tipos de criptomoedas em circulação – muito embora, na prática, a esmagadora maioria dos atuais pagamentos criptomonetários seja efetuada em “bitcoins”. O cumprimento de obrigações em moedas virtuais envolve a consideração de dois aspetos: a *titularidade de carteiras criptomonetárias* (“crypto wallets”) e a *realização de pagamentos criptomonetários* (“crypto payment”).

¹⁶⁴ Havendo mesmo alguns deles que têm neste momento em curso a criação da sua própria criptomoeda – como é o caso da *Libra* pelo Facebook.

¹⁶⁵ Curiosamente, os próprios serviços jurídicos não escapam a esta voragem, já que existem conhecidas sociedades de advogados em todo o mundo que aceitam pagamentos efetuados pelos seus clientes em criptomoedas (v.g., “Nordic Law”, “McLaughlin & Stern LLC”, “Frost Brown Todd LLC”). Criticamente, McCauley, James/Nelson, Sharon/Simek, John, *Is It Ethical for Lawyers to Accept Bitcoins and Other Cryptocurrencies?*, in: 67 “Virginia Law Register” (2018), 24-30.

¹⁶⁶ Sobre a expansão e o relevo atual das moedas virtuais, vide desenvolvidamente Antunes, J. Engrácia, *As Criptomoedas*, in: 81 “Revista da Ordem dos Advogados” (2021), em curso de publicação.

2. *Criptocarteiras (“Crypto Wallets”)*

I. Designa-se por *carteira criptomonetária* (“crypto wallet” ou “VC wallet”) a aplicação, dispositivo ou site de armazenamento informático-digital de moedas virtuais, necessário para a respetiva titularidade, utilização e circulação, que permite realizar todo o tipo de transações e operações relativas a determinada criptomoeda (v.g., pagamentos, transferências, recebimentos, empréstimos, câmbios, consulta de saldos).¹⁶⁷

II. O primeiro pressuposto do cumprimento de uma obrigação pecuniária em moeda virtual consiste na titularidade, por parte dos respetivos sujeitos, de uma ou mais carteiras criptomonetárias: para que o devedor e o credor saldem a respetiva dívida pecuniária através de um pagamento efetuado numa determinada moeda virtual, necessário se torna, antes do mais, que ambos sejam titulares diretos ou indiretos de uma carteira de armazenamento própria dessa criptomoeda específica (v.g., “Bitcoin Client Core”, “MyEtherWallet”, “Ripplewallet”, etc.). No essencial, tais carteiras são aplicações informáticas que geram e armazenam um par de chaves criptográficas: uma chave pública (“public key”) – que funciona como endereço da conta do titular da carteira para onde podem ser realizadas transferências e pagamentos, acessível ao público em geral, à semelhança de um IBAN – e uma chave privada (“private key”) – que funciona como código digital secreto que protege o acesso à carteira e autoriza a sua movimentação, apenas conhecida do titular, à semelhança de um “pin” ou “password”.¹⁶⁸

¹⁶⁷ Sobre as carteiras criptomonetárias, vide MARTINS, Pedro, *Introdução à Blockchain*, 67 e ss., FCA Editora, Lisboa, 2018; PACHECO, A. Vilaça, *Bitcoin*, 53 e ss., Editora Self, Carcavelos, 2018. Noutros quadrantes, CHU, Dennis, *Broker-Dealers for Virtual Currency: Regulating Cryptocurrency Wallets and Exchanges*, esp. 2352 e ss., in: 118 “Columbia Law Review” (2018), 2323-2360; FAUCEGLIA, Domenico, *Il Deposito e la Restituzione delle Criptovalute*, 673 e ss., in: 6 “I Contratti – Rivista di Dottrina, Giurisprudenza e Pratiche Contrattuali” (2019), 669-689.

¹⁶⁸ Embora seja comum a utilização do termo “carteira” no mundo das moedas virtuais para designar uma espécie de “conta” onde se encontra armazenada e guardada uma determinada soma de criptomoedas, tal sentido é tecnicamente impreciso, dado que, em rigor, as carteiras são locais virtuais de armazenamento das chaves privadas do titular, e não propriamente das unidades monetárias: assim, por exemplo, se eu for titular de uma “Bitcoin Wallet”, essa carteira armazena apenas a minha chave privada (que constitui uma espécie de título único de acesso à propriedade de “bitcoins”, ou seja, uma verdadeira “chave do cofre”), e não os “bitcoins” propriamente ditos (as quais são unidades monetárias que apenas existem e circulam na rede monetária “Bitcoin”).

III. As carteiras de criptomoedas podem revestir *dois tipos fundamentais*, consoante a modalidade de armazenamento criptomonetário: carteiras “on-line” e carteiras “off-line”.

IV. As *carteiras “on-line”* são carteiras criptomonetárias consubstanciadas em aplicações informáticas (“app”) ou sítios na rede (“website”) associadas a um determinado sistema monetário virtual, que se encontram permanentemente acessíveis em linha (v.g., “Blochaininfo”, “Jaxx”, “Exodus”, “Bread”, Coinnomi”): tais carteiras podem ainda ser *carteiras “software”*, instaladas em dispositivos próprios do utilizador (v.g., computador, telemóvel), ou *carteiras “web”*, alojadas em servidores ou prestadores de serviços e acessíveis através de um “browser” (v.g., “clouds”, plataformas de negociação, etc.)¹⁶⁹. As carteiras “software” e “web” distinguem-se fundamentalmente pelo *local de guarda ou conservação das chaves privadas* do titular da carteira: ao passo que nas primeiras tais chaves são guardadas nos dispositivos dos próprios utilizadores, nas segundas elas são guardadas nos dispositivos dos prestadores de serviços. Trata-se de uma diferença fundamental, sobretudo se se tiver em conta que a titularidade de criptomoedas depende, em última análise, da titularidade da chave privada: um pouco à semelhança do que sucede com a moeda física que guardamos na nossa carteira ou porta-moedas (v.g., se perdermos a carteira, perdemos os euros que lá temos), a propriedade da moeda virtual pressupõe a titularidade da chave privada, de tal modo que, em caso de perda, extravio ou furto desta, perdemos os “bitcoins” ou outras criptomoedas lá existentes. As carteiras “on-line”, que são caracterizadas por uma forma de armazenamento dita “a quente” porquanto permanentemente ligadas à rede (“hot storage”), têm vantagens – designadamente, a sua praticabilidade (realização ágil e cómoda de transações quotidianas, especialmente pagamentos e recebimentos frequentes) e versatilidade (acesso a fundos em vários dispositivos, a plataformas de negociação) – mas também comportam riscos – mormente, a sua maior insegurança (exposição

¹⁶⁹ As carteiras “on-line” podem ainda, por seu turno, revestir diversas modalidades operativas, de acordo com o critério subjacente. Por exemplo, tomando por base o tipo de cliente, existem carteiras “full client” (que armazenam uma cópia completa do registo histórico das transações efetuadas por todos os utilizadores da rede) e “lightweight client” (que apenas registam as transações relativas ao endereço do utilizador). Ou tomando por base o tipo de criptomoeda armazenada, existem carteiras “single currency” (que apenas suportam uma determinada criptomoeda específica) e “multi currency” (que suportam diferentes tipos de criptomoedas, armazenadas em várias “subcarteiras” dotadas de chaves privadas específicas, que são mobilizáveis e recuperáveis através de um código ou chave comum, a chamada “seed phrase” ou “12 word phrase”). Cf. SURATKAR, Saurabh/SHIROLE, Mahesh/BHIRUD, Sunil, *Cryptocurrency Wallet: A Review*, 4th International Conference on Computer, Communication and Signal Processing, 2020.

superior aos riscos de burla e fraude informáticas e de violação de privacidade), que torna este tipo de carteiras desaconselhável para armazenagem de grandes quantidades criptomonetárias.¹⁷⁰

V. As *carteiras “off-line”* são carteiras criptomonetárias que, não estando conectadas ou acessíveis de forma permanente ao sistema monetário virtual respetivo, são acessíveis através de dispositivos físicos USB ou outros similares. Tais carteiras são *carteiras de “hardware”*, altamente encriptadas e seguras, que geram as suas próprias chaves privadas em ambiente “off-line” e que apenas se conectam com a rede no momento em que o titular pretende realizar uma operação ou transação criptomonetária (v.g., “Trezor”, “Nano Ledger”): à semelhança de uma simples “pen drive”, estas carteiras estão alojadas em dispositivos USB ou outros dispositivos físicos similares (v.g., “chips”, cartões de memória, “paper wallets”), pelo que a realização de qualquer operação ou transação em criptomoedas requer a prévia conexão a um dispositivo informático (v.g., computador, “tablet”, “smartphone”)¹⁷¹. As carteiras “off-line”, caracterizadas por uma forma de armazenamento “a frio” (“cold storage”), possuem inegáveis vantagens – a começar pela sua superior segurança e inviolabilidade –, conquanto também não sejam isentas de riscos: a titularidade das criptomoedas pode ser comprometida por circunstâncias associadas ao próprio titular, tais como a danificação dos dispositivos de armazenamento ou a perda da sua chave privada.¹⁷²

VI. O relevo estratégico das carteiras criptomonetárias, mormente para efeitos do cumprimento de obrigações denominadas em moedas virtuais, está bem patente na enorme expansão atual dos serviços de guarda e/ou administração de carteiras digitais (“wallets custodians”), bem assim como na recente imposição de deveres especiais de registo e autorização (artigos 112.º, 112.º-A e 169.º-A, ccc) da Lei do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, artigo 47.º da Diretiva UE/2015/849, de 20 de maio) e no relevo dos

¹⁷⁰ Para um estudo comparativo dos níveis de segurança dos diferentes tipos de carteiras criptomonetárias, MACKAY, Brian, *Evaluation of Security in Hardware and Software Cryptocurrency Wallets*, Diss., Edinburg, 2019.

¹⁷¹ BUTLER, Mario, *Hard Wallet Organizer: For Storing Cryptocurrency, Exchange Accounts and More*, Encrypted Publishing Solutions, LLC, 2019.

¹⁷² PACHECO, A. Vilaça, *Bitcoin*, 63 e ss., Editora Self, Carcavelos, 2018; noutros quadrantes, BREZO, Félix/BRINGAS, Pablo, *Issues and Risks Associated with Cryptocurrencies such as Bitcoin*, in: “The Second International Conference on Social Eco-Informatics”, 20-26, IARIA XPS Press, 2012.

deveres fiduciários dos prestadores de serviços de carteiras (“wallet providers”) para com os seus clientes (“wallet holders”).¹⁷³

3. Criptopagamentos (“Crypto Payments”)

I. Designa-se por *pagamento criptomonetário* (“crypto payment”) o cumprimento voluntário, integral, pontual e de boa-fé de uma prestação pecuniária que, por acordo entre o devedor e o credor, é efetuado em criptomoedas.

II. Sempre que o titular de uma carteira criptomonetária pretenda realizar uma *transação* numa determinada criptomoeda – “maxime”, no caso particular que aqui nos interessa, o pagamento do preço da aquisição de um bem ou prestação de um serviço –, bastará ao devedor enviar uma mensagem eletrónica de transferência (“transaction”) para a chave pública do credor (através de computador, “tablet”, “smartphone”, “wearable”, USB ou qualquer outro dispositivo tecnológico equivalente) contendo a informação relativa às unidades (ou frações) monetárias objeto do pagamento, correspondente à soma nominal devida e assinada digitalmente através da respetiva chave privada: mediante o descriptamento da mensagem (através da utilização da sua própria chave privada) e após o registo e a validação da transação num bloco da cadeia (partilhado com todos os demais participantes da rede), o destinatário passará a ser o novo titular desse valor e a poder mobilizá-lo em novas transações idênticas¹⁷⁴. Tal significa que o pagamento é realizado entre devedor e credor de forma puramente digital – dado que cada criptomoeda mais não é do que um recurso digital disponível, frequentemente designado “unspent transactional output” (UTXO), que pode ser utilizado como entrada ou “input” em novos ou futuros pagamentos –, de forma direta – dado que envolve exclusivamente as partes da obrigação sem recurso a intermediários (sem prejuízo da crescente intervenção de prestadores de serviços nos sistemas de pagamento criptomonetários)–, de forma pseudoanónima – dado que não contém quaisquer dados de identificação pessoal de credor e devedor (caraterística essa indelevelmente cunhada na própria designação desta espécie

¹⁷³ CHU, Dennis, *Broker-Dealers for Virtual Currency: Regulating Cryptocurrency Wallets and Exchanges*, in: 118 “Columbia Law Review” (2018), 2323-2360. Sobre a natureza e estatuto jurídico destas entidades, STASIO, Vincenzo, *Le Monete Virtuali: Natura Giuridica e Disciplina dei Prestatori di Servizi Connessi*, in: “Diritto del Fintech”, 215-242, Wolters Kluwer/Cedam, Milano, 2020.

¹⁷⁴ Sobre a circulação da criptomoeda, ANTUNES, J. Engrácia, *As Criptomoedas*, 178 e ss., in: 81 “Revista da Ordem dos Advogados” (2021), 119-187.

monetária: do grego “Kruptós”, que significa secreto ou escondido)¹⁷⁵ –, de forma segura – graças à validação criptográfica (através da identificação de cada transação por um “hash-code”) e ao registo sequencial de cada bloco de transações (através da chamada “proof-of-work”) – e de forma íntegra e irreversível – dado que cada transação, sendo objeto de um carimbo cronológico único (“time-stamped”) numa cadeia sequencial de blocos de transações que é replicada por todos os participantes da rede, não apenas assegura que a criptomoeda transacionada não foi utilizada noutras operações (“double-spending”) mas torna a própria transação virtualmente inalterável.¹⁷⁶

III. Esta descrição anatómica do pagamento criptomonetário, enquanto transação digital e computacional, tem naturalmente vindo a ser complexificada, e muito, pelo desenvolvimento dos próprios *sistemas de pagamento criptomonetários*¹⁷⁷. Assim, os prestadores de serviços de carteiras (“wallet providers”) desenvolveram aplicações informáticas dotadas de inúmeras funcionalidades destinadas a permitir uma utilização mais amigável das moedas virtuais como meio de pagamento: é o caso, por exemplo, das aplicações para “smartphones” que substituem os endereços criptográficos (identificadores alfanuméricos únicos entre 26 e 35 caracteres) por códigos de barras (mormente “QR Codes”), permitindo assim a devedores e credores proceder a transações de modo mais rápido, cómodo e seguro. Importante é também a difusão de entidades que prestam serviços de processamento de pagamentos e recebimentos em criptomoedas (“cryptopaying processors”), designadamente para o caso de empresas que, não estando interessadas em receber pagamentos em criptomoedas, desejam permitir aos seus clientes que estes efetuem pagamentos nestas moedas (v.g., “BitPay”, “GoCoin”, “Aliant”, “OpenNode”, etc.).

¹⁷⁵ Falamos de pseudoanonimato dado que, apesar de os participantes das redes virtuais criptomonetárias a poderem utilizar sem necessidade de fornecer elementos de identificação, v.g., nome ou firma, números de identificação civil e fiscal, residência, etc. (como sucede com a moeda bancária), é possível relacionar um endereço ou chave criptográfica pública, acessível em geral, com o conjunto de transações realizadas pela pessoa singular ou coletiva sua titular.

¹⁷⁶ Também assim Benjamin GEVA: “Payments are «time-stamped» so as to ensure that data will be neither altered nor reused, thereby eliminating double spending” (*Disintermediating Electronic Payments: Digital Cash and Virtual Currencies*, 670, in: 31 “Journal of International Banking Law and Regulation” (2016), 661-674).

¹⁷⁷ MIDDLEBROOK, Stephen, *Bitcoin for Merchants: Legal Considerations for Businesses Wishing to Accept Bitcoin as a Form of Payment*, in: 24 “Business Law Today” (2014), november, 1-4.

4. Regime Jurídico

I. As obrigações em moeda virtual representam *um novo e emergente tipo de obrigações pecuniárias*: estamos diante de uma modalidade de obrigação pecuniária caracterizada essencialmente pela sua novidade (não se confundindo com obrigações congêneres noutras espécies monetárias), pela sua relevância e licitude (no tráfico jusobligacional atual) e pelo seu caráter emergente ou em gestação (sendo ainda destituídas de um regime jurídico próprio).

II. As obrigações em moeda virtual são um *novo tipo* das obrigações pecuniárias: com efeito, as obrigações criptomonetárias são uma espécie de “obrigações pecuniárias de 4.ª geração” que exibem características identitárias próprias ou únicas no universo geral das obrigações pecuniárias, distinguindo-se assim claramente das “convencionais” obrigações pecuniárias em moeda física, moeda bancária e moeda eletrônica.

A sua distinção relativamente às obrigações em *moeda física* é óbvia, já que – constituindo as moedas física e virtual os polos extremos ou prototípicos do fenómeno de desmaterialização do dinheiro que caracteriza a história monetária recente – são compreensivelmente numerosas as diferenças que as separam. Assim, nomeadamente, ao contrário das obrigações pecuniárias em numerário, as obrigações criptomonetárias têm por objeto uma prestação em dinheiro de natureza imaterial (e não material ou corpórea), a qual é uma pura criação da autonomia privada (e não uma criação ou expressão de soberania pública), é regida pelas convenções das respetivas partes e usuários (e não por um regime próprio previsto na lei: cf. artigos 550.º e segs. do Código Civil) e possui um valor ou “cotação” variável exclusivamente dependente da oferta e procura no mercado (e não um valor nominal fixo controlado pelo Estado), constituindo ainda um meio de cumprimento e extinção de dívidas pecuniárias dotado de um curso meramente convencional (e não um curso legal obrigatório).¹⁷⁸

As obrigações criptomonetárias também não se confundem com as *obrigações em moeda bancária e em moeda eletrônica*. Assim, e designadamente, as obrigações criptomonetárias têm por objeto imediato prestações pecuniárias denominadas em unidades monetárias próprias (v.g., bitcoins, ethers, XRPs, cardanos, stel-

¹⁷⁸ Apesar de se situarem nos antípodas do universo monetário, não se pense, porém, que as moedas física e virtual não possuem *semelhanças*. Assim, em ambos os casos, o cumprimento da obrigação pecuniária é direto (consubstanciando-se o pagamento em atos de entrega de numerário ou de transação criptomonetária efetuados diretamente entre devedor e credor, sem intermediação de terceiros) e anónimo (que não deixam rasto da identidade pessoal dos intervenientes no ato de pagamento, circulando o dinheiro discretamente entre mãos ou entre endereços criptográficos).

lars, etc.) – e não alheias (moedas oficiais: euros, dólares, yuans, etc.) –, que são autoemitidas sem qualquer contrapartida (através de mineração) – e não emitidas por entidades especializadas (instituições de crédito, instituições de moeda eletrónica) contra uma prévia provisão de fundos monetários (numerário e saldos bancários) –, que são inconvertíveis noutras espécies monetárias (exceto no caso de algumas criptomoedas, “maxime”, bitcoin) – e não reembolsáveis a todo o momento pelo seu valor nominal noutras moedas –, que circulam e são transmissíveis diretamente – e não mediante a intermediação das instituições emitentes – e que não dispõem de um quadro legal de regulação e supervisão próprio – ao invés do dinheiro escritural e eletrónico.¹⁷⁹

III. As obrigações criptomonetárias são ainda um *tipo lícito e relevante* das obrigações pecuniárias. Ninguém decerto ignora que, no tráfico jurídico-económico e social moderno, despontou um setor crescente de obrigações em que a prestação devida (“quid debeat”) consiste numa soma monetária expressa em criptomoedas: em particular, as moedas virtuais tornaram-se num meio de pagamento de dívidas cada vez mais frequente e difundido, especialmente no domínio dos micropagamentos e no comércio eletrónico. E também não parece sofrer contestação a licitude de princípio dos pagamentos efetuados em criptomoedas: tal o que resulta, quer da própria noção geral de obrigação pecuniária – que, como vimos, visando nuclearmente disponibilizar ao credor um determinado valor patrimonial abstrato inerente ao dinheiro, é congraçável com todas as formas ou suportes representativos que este possa revestir (escritural, eletrónico, digital)¹⁸⁰ –, quer da autonomia privada dos próprios sujeitos da obrigação – sendo credor e devedor livres, afastando o curso legal da moeda física (artigo 550.º, “in fine”), de convencionarem entre si o conteúdo da prestação pecuniária (artigo 398.º, n.º 1) ou os meios do respetivo cumprimento (artigos 405.º, n.º 1 e 762.º, todos do Código Civil)¹⁸¹ –, quer dos requisitos gerais do objeto dos negócios jurídicos – sendo as criptomoedas ativos monetários imateriais de indiscutível possibilidade (existência e circulação no tráfico

¹⁷⁹ Também aqui as diferenças não obliteram a existência de algumas similitudes: as obrigações criptomonetárias, tal como as obrigações monetárias bancárias e eletrónicas, têm por objeto imediato prestações pecuniárias desmaterializadas (dinheiro escritural, eletrónico, virtual), cuja titularidade, circulação e transmissão assenta em tecnologias de processamento, armazenamento e registo eletrónico-informáticas (“maxime”, transferências escriturais, armazenamento eletrónico, transações criptográfico-digitais).

¹⁸⁰ Sobre esta conceção ampla da obrigação pecuniária, ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 21 e ss., in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9-61.

¹⁸¹ Sobre a natureza supletiva do curso legal da moeda física, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 50 e ss., in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9-61.

jurídico-económico atual), licitude (atribuição patrimonial “solvendi causa”) e determinabilidade (cada unidade monetária é identificável através de um registo criptográfico único, à semelhança do número de série das notas de banco) (artigo 280.º do Código Civil).

IV. As obrigações criptomonetárias são também, e sobretudo, um *tipo emergente ou em gestação* no universo geral das obrigações pecuniárias – tal como a espécie monetária sobre a qual assentam¹⁸². Com efeito, tais obrigações são destituídas atualmente de um regime legal próprio, ainda que embrionário, tanto em Portugal como no estrangeiro – lacuna essa que não se afigura suscetível de ser preenchida mediante uma simples aplicação ou extensão analógica do regime do cumprimento das obrigações em moeda física (artigos 550.º e segs. do Código Civil) e das obrigações em moeda bancária e eletrónica (“maxime”, RJSPME).

Por uma banda, não parece possível reconduzir as moedas virtuais ao conceito de moeda estrangeira ou subordinar as obrigações criptomonetárias ao regime das obrigações valutárias (artigo 558.º do Código Civil)¹⁸³: mesmo dando de barato que o legislador histórico teve aí em consideração exclusivamente as divisas, isto é, outras moedas com curso legal no estrangeiro (e já não outras moedas sem curso legal)¹⁸⁴, não se afiguraria fácil, em qualquer caso, transpor para o domínio das dívidas criptomonetárias um regime que toma como parâmetro de referência fundamental as taxas de câmbio (dado que são ainda poucas as criptomoedas atualmente convertíveis em moedas físicas, além de serem voláteis e heterogéneas as respetivas cotações nas diferentes plataformas de câmbio ou negociação criptomonetárias)¹⁸⁵. Ainda menos parece

¹⁸² Sobre as moedas virtuais como um tipo monetário emergente, vide ANTUNES, J. Engrácia, *As Criptomoedas*, 139 e ss., in: 81 “Revista da Ordem dos Advogados” (2021), 119-187.

¹⁸³ Sobre as obrigações em moeda estrangeira, vide *supra* § 6-4.

¹⁸⁴ Sublinhe-se, todavia, que, como é sublinhado por alguma doutrina estrangeira para preceitos idênticos ao artigo 558.º do Código Civil português, a letra do preceito não impede uma leitura extensiva do seu espírito no sentido de este abranger quaisquer moedas sem curso legal no país, sejam outras moedas físicas (com curso legal no estrangeiro), sejam outras espécies de moeda – podendo funcionar como solução de “ultima ratio” para os casos de impossibilidade objetiva superveniente de prestação em criptomoedas. Neste sentido, CAMPAGNA, M. Francesco, *Criptomone e Obbligazioni Pecuniarie*, 193 e ss., in: 65 “Rivista di Diritto Civile” (2019), 183-221; NAVARRO, S. Navas, *Un Mercado Financiero Floresciente: El Dinero Virtual no Regulado*, 107, in: 13 “Revista Cesco de Derecho de Consumo” (2015), 79-116.

¹⁸⁵ Sob as plataformas de câmbio ou negociação de criptomoedas (“cryptocurrency exchanges”), vide PATZ, Anika, *Handelsplattformen für Kryptowährungen und Kryptoasset*, in: 19 “Zeitschrift für Bank- und Kapitalmarktrecht” (2019), 435-443. Uma das primeiras e maiores dessas plataformas foi a “Mt. Gox”, fundada no Japão em 2010, que chegou a ser responsável por mais de 70% da compra

ser possível reconduzir as moedas virtuais ao conceito de moeda específica sem curso legal ou subordinar as obrigações criptomonetárias ao regime das obrigações em moeda específica (artigo 556.º do Código Civil)¹⁸⁶: para além de o legislador histórico ter tido aí em vista espécies monetárias físicas em metais preciosos (e não propriamente espécies monetárias desmaterializadas)¹⁸⁷, a disciplina legal ocupou-se fundamentalmente da questão da continuidade e conversão de prestações pecuniárias originariamente expressas em moedas que tenham entretanto desaparecido ou perdido o seu curso legal (disciplina essa, enquanto tal, imprestável para reger o cumprimento de dívidas originariamente criptomonetárias). Algo de semelhante, e por outra banda, deverá ser dito a respeito de uma eventual extensão às moedas virtuais do regime jurídico das obrigações em moeda bancária e eletrónica: isso é especialmente verdade para o tronco normativo deste regime – o RJSPME –, o qual, para além de (subjetivamente) se ocupar da regulação dos prestadores tradicionais de serviços de pagamento (instituições de crédito, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, etc.), é aplicável (objetivamente) apenas às operações de pagamento realizadas em moeda física, bancária e eletrónica (artigo 2.º, w) e ii) do RJSPME).¹⁸⁸

V. Fruto deste caráter emergente e lacunar da figura, o *cumprimento* das obrigações em moedas virtuais exhibe uma panóplia de particularidades, que

e venda de “bitcoins” e que veio a encerrar em 2014, na sequência de um ataque informático que desviou criptomonedas em valor superior a 450 milhões de dólares (JIMENEZ, Juan, *The History of the Mt Gox Hack: Bitcoin’s Biggest Heist*, Amazon.com Services LLC, 2019, e-book).

¹⁸⁶ Sobre as obrigações em moeda específica, particularmente sem curso legal, vide *supra* § 6-3. No mesmo sentido, para o direito italiano, Giovanni RINALDI: “In ragione dell’irriducibilità (giuridica e, almeno ad oggi, anche economica) delle criptovalute alla categoria del denaro, sembra doversi concludere per l’inapplicabilità della speciale disciplina codicistica prevista per le obbligazioni pecuniarie” (*Approcci Normativi e Qualificazione Giuridiche delle Criptomonete*, 281, in: 35 “Contratto e Impresa” (2019), 257-296).

¹⁸⁷ É certo que, num sentido amplo do termo, as obrigações criptomonetárias poderiam também ser consideradas como obrigações em moedas específicas ou dotadas de um valor intrínseco, com a particularidade de esse valor intrínseco não consistir num metal amoadado (v.g., libra de ouro), mas num ativo monetário digital (“value data”): recorde-se que, por exemplo, o “bitcoin” foi qualificado como uma “mercadoria” (“commodity”) pelas autoridades norte-americanas do mercado de derivados (“Commodity Futures Trading Commission”), ao qual é aplicável o “Commodity Exchange Act”, constituindo um ativo elegível para estes efeitos (v.g., futuros e opções sobre “bitcoins” negociados na “Chicago Mercantile Exchange”).

¹⁸⁸ Uma exceção a esta regra é o caso do Japão, cujo regime jurídico dos serviços de pagamento reconheceu as moedas virtuais como meio de pagamento: cf. KWAI, Ken/NAGASI, Takeshi, *Japan, “The Virtual Currency Law Review”*, 170-179, Law Business Research Ltd, London, 2019; UMEDA, Sayuri, *Regulation of Cryptocurrency: Japan*, Library of Congress, 2018.

importa realçar sucintamente. A mais relevante delas consiste em que, sendo as obrigações criptomonetárias essencialmente uma criatura da autonomia privada, estamos diante de uma moeda de pagamento que possui um *curso convencional*¹⁸⁹: não constituindo as moedas virtuais um meio de cumprimento das obrigações pecuniárias dotado de aceitação obrigatória e poder liberatório, tal significa que o pagamento criptomonetário estará sempre dependente de convenção entre devedor e credor¹⁹⁰. Em via geral e abstrata, tal convenção de pagamento – sobre cuja licitude, repetimos, não se suscitam dúvidas de princípio (artigos 398.º, 405.º e 550.º, “in fine”, do Código Civil), com ressalva, naturalmente, dos limites que gravam o cumprimento das obrigações pecuniárias em geral (artigos 280.º e segs. do Código Civil, leis em sede de branqueamento de capitais, etc.) – poderá revestir diferentes modalidades: poderá ser expressa (v.g., cláusula acessória integrante de contrato de compra e venda) mas também tácita (quando decorra concludentemente de circunstâncias concomitantes do negócio ou relação jurídica subjacente, v.g., divulgação de chaves públicas criptomonetárias em formulários, publicidade ou faturas do credor); poderá ser alternativa ou exclusiva (v.g., consoante se preveja o pagamento do preço de bens ou serviços através de quaisquer meios de pagamento ou apenas de meios virtuais); e poderá ser prévia ou posterior (v.g., nada impedindo que, não tendo as partes convenionado sobre os meios de pagamento, o credor venha a aceitar ou ratificar ulteriormente o pagamento criptomonetário que haja sido efetuado pelo devedor). Naturalmente, uma vez aceite voluntariamente pelo credor o cumprimento da obrigação pecuniária através de um pagamento efetuado pelo devedor em moeda virtual, aquele está obrigado a receber o pagamento criptomonetário (não podendo recusar tal pagamento, sob pena de incorrer em mora: cf. artigo 813.º do Código Civil) e este exonera-se validamente da sua dívida (com a conseqüente extinção da obrigação: cf. artigo 762.º do Código Civil).

¹⁸⁹ Sobre o conceito de curso convencional em geral, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 58 e ss., in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), n.º 1, 9–61; sobre o curso convencional das criptomoedas, ANTUNES, J. Engrácia, *As Criptomoedas*, 151 e ss., in: 81 “Revista da Ordem dos Advogados” (2021), 119–187.

¹⁹⁰ Trata-se de um aspeto sublinhado pelas autoridades nacionais e europeias de supervisão monetária: “Não dispondo de curso legal, os meios virtuais de pagamento não são de aceitação obrigatória, mas apenas se as partes envolvidas na transação estiverem de acordo” (BANCO DE PORTUGAL, *Relatório dos Sistemas de Pagamentos*, 40, Lisboa, 2018); “This means that virtual currencies can be used only as contractual money, when there is an agreement between buyer and seller in order to accept a given virtual currency as a means of payment” (EUROPEAN CENTRAL BANK, *Virtual Currency Schemes – A Further Analysis*, 24, Frankfurt, 2015).

VI. Para além deste traço fundamental, diversas *outras particularidades* do cumprimento das obrigações criptomonetárias poderiam ser aqui ainda referidas. No plano dos *sujeitos* do cumprimento, deve salientar-se o carácter totalmente direto e desintermediado do pagamento criptomonetário: com efeito, ao passo que os sistemas de pagamento em moeda bancária são totalmente intermediados (já que postulam “ex definitione” a intervenção de prestadores de serviços de pagamento entre devedor-ordenante e credor-beneficiário) e os sistemas de pagamento em moeda eletrónica são parcialmente intermediados (ocorrendo a intervenção dos prestadores de serviços a montante (emissão) e jusante (reembolso) da operação de pagamento propriamente dita entre devedor-portador e credor-aceitante), os sistemas de pagamento em moeda virtual inauguraram uma nova fase dos procedimentos solutórios das obrigações pecuniárias, já que se trata de sistemas totalmente desintermediados em que o pagamento criptomonetário apenas envolve devedor e credor (“peer-to-peer”), sendo os fundos monetários transferidos sem a intervenção de qualquer terceiro¹⁹¹. Também no plano do *lugar* e do *tempo* de cumprimento nos deparamos com importantes especificidades: quanto ao primeiro, dado que o objeto da prestação nas obrigações criptomonetárias consiste em pura informação digital encriptada que circula numa nuvem computacional e cibernética entre utilizadores pseudoanónimos, torna-se complexa a determinação do lugar do cumprimento¹⁹²; já quanto ao segundo, dado que as transações criptomonetárias são registadas em “blocos” (“blocks”) que são objeto de uma sequenciação cronológica e autenticação através de protocolos criptográficos (“rule of code”), torna-se possível apurar o momento exato em que cada pagamento criptomonetário foi realizado (“time-stamp”)¹⁹³. Quanto à *natureza* do cumprimento, pensamos que os pagamentos criptomonetários correspondem a verdadeiros atos de cumprimento, que não a meras dações em cumprimento ou em função do cumprimento: na realidade,

¹⁹¹ Nas palavras de M. Francesco CAMPAGNA, “com as criptomoedas abriu-se a possibilidade de uma extinção instantânea e direta das obrigações entre sujeitos distantes: permite-se o pagamento deintermediado mas que pode também ser realizado entre ausentes” (*Criptomone e Obbligazioni Pecuniarie*, 220, in: 65 “Rivista di Diritto Civile” (2019), 183-221).

¹⁹² SCHUSTER, Edmund-Philipp, *Cloud Crypto Land*, LSE Legal Studies Working Paper 17, London, 2019. Como já Herbert KRONKE sublinhava nos primórdios internauticos, “in cyberspace, here or there is everywhere” (*Applicable Law in Torts and Contracts in Ciberspace*, 65, in: “Internet – Which Court Decides? Which Law Applies?”, 65-97, Kluwer, Hague/London/Boston, 1998).

¹⁹³ Sublinhe-se, contudo, que o registo das transações em blocos supõe uma validação criptográfica (“proof-of-work”) – havendo quem considere estar-se aqui diante de uma condição suspensiva da eficácia do negócio entre as partes, nos termos do artigo 270.º do Código Civil. Cf. NAVARRO, S. Navas, *Un Mercado Financiero Floresciente: El Dinero Virtual no Regulado*, 111, in: 13 “Revista Cesco de Derecho de Consumo” (2015), 79-116.

se credor e devedor acordaram entre si que a prestação pecuniária emergente de dada relação jurídica obrigacional será realizada numa determinada criptomoeda – v.g., se as partes de um contrato de compra e venda convencionaram que o respetivo preço será pago em “bitcoins” –, então o devedor, ao efetuar um pagamento nessa criptomoeda, está a realizar a própria “prestação a que está vinculado” (artigo 762.º, n.º 1 do Código Civil), e não uma prestação “diversa” (artigo 837.º do Código Civil) ou “diferente” (artigo 840.º, n.º 1 do Código Civil) meramente sucedânea ou substitutiva da prestação originariamente devida. Quanto aos *efeitos* do cumprimento, pode colocar-se a dúvida de saber se as obrigações criptomonetárias – à semelhança de obrigações de capital em moeda física e bancária (artigos 559.º e 806.º do Código Civil, artigo 102.º do Código Comercial) – são ou não obrigações frutíferas, vencendo juros¹⁹⁴. Quanto aos *vícios* do cumprimento, importa também atentar no caráter irreversível das transações criptomonetárias, assentes que estão num registo sequencial e imutável de blocos replicada por toda a rede de participantes pseudoanónimos: tal significa que, ao contrário dos pagamentos efetuados em moeda física, moeda bancária ou moeda eletrónica, os pagamentos criptomonetários são imutáveis, para o bem (representando uma inequívoca vantagem para as empresas e comerciantes, que usualmente têm que lidar com o risco da reversibilidade e os elevados custos de transação tipicamente associados com a “praga” da utilização fraudulenta dos meios de pagamento bancários), mas também para o mal (“maxime”, no caso de perda ou furto de chaves privadas, ou de erros de digitação do destinatário ou montantes do pagamento).¹⁹⁵

¹⁹⁴ Num sentido negativo, FAUCEGLIA, Domenico, *Il Deposito e la Restituzione delle Criptovalute*, 672, in: 6 “I Contratti – Rivista di Dottrina, Giurisprudenza e Pratiche Contrattuali” (2019), 669–689.

¹⁹⁵ CHUEN, D. Lee, *Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instruments, and Big Data*, 139 e ss., Elsevier, London, 2015; GIULIANO, Massimo, *L'Adempimento delle Obligazioni Pecuniarie nell'Era Digitale – Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, 155, Giappichelli, Torino, 2018. Sobre a eventual relevância das criptomoedas na execução de obrigações, vide SCATOLIN, C. Lanzini, *Possibilidade do Adimplemento de Execução com Criptomoedas*, Diss., Florianópolis, 2019.

